



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de janeiro de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI N°002 | Caderno 3/3 | Preço: R\$ 21,97

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL (Continuação)

PORTARIA N°1357/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Ipú, a viajar para Tianguá, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso à Delegacia Regional de Tianguá; conforme processo n°05227404/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 12/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1357/2023-DIFIN DE 14 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
David Loiola de Siqueira	Inspetor	V	17/05/2023	Ipú para Tianguá	0,5	61,33	30,66
Schneider Queiroz Ramos	Inspetor	V	17/05/2023	Ipú para Tianguá	0,5	61,33	30,66
TOTAL		-	-	-	-	-	61,32

*** * *** *

PORTARIA N°1361/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Itarema, a viajar para Trairi, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso à Cadeia Pública local de Trairi; conforme processo n°05299090/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 12/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1361/2023-DIFIN DE 14 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Emily Bastos Lobo Cardoso	Escrivão	V	19/05/2023	Itarema para Trairi	0,5	61,33	30,66
Nilson Glézio da Silva	Inspetor	V	19/05/2023	Itarema para Trairi	0,5	61,33	30,66
TOTAL		-	-	-	-	-	61,32

*** * *** *

PORTARIA N°1364/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Jaguaribe, que viajaram para Iguatu, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir presos ao 2º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito, bem como receber material de expediente na Delegacia de Defesa da mulher do município; conforme processo n°05159190/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1364/2023-DIFIN DE 14 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR (R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL (R\$)
Matheus de Aquino Dias	Inspetor	V	16/05/2023	Jaguaribe para Iguatu	0,5	61,33	5%	32,19
Wander Bento de Queiroz	Inspetor	V	16/05/2023	Jaguaribe para Iguatu	0,5	61,33	5%	32,19
TOTAL		-	-	-	-	-	-	64,38

*** * *** *

PORTARIA N°1366/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Jaguaruana, a viajar para Fortim, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso à Cadeia Pública local de Fortim; conforme processo n°05064190/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 12/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1366/2023-DIFIN DE 14 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Ibrahim Dantas Soares	Inspetor	V	12/05/2023	Jaguaruana para Fortim	0,5	61,33	30,66
Luiz Antônio Costa da Silva	Inspetor	V	12/05/2023	Jaguaruana para Fortim	0,5	61,33	30,66
TOTAL		-	-	-	-	-	61,32

*** * *** *



PORTARIA Nº1376/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Redenção, que viajaram para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de entregar expedientes cartorários; conforme processo nº05226998/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 12/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1376/2023-DIFIN DE 14 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Antônio José Sousa dos Santos	Inspetor	V	18/05/2023	Redenção para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
José Cláudio Tavares de Freire	Inspetor	V	18/05/2023	Redenção para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	61,32

*** *** ***

PORTARIA Nº1408/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias ao servidor **CÍCERO SOBREIRA GOMES**, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia Civil, lotado na Delegacia Municipal de Lavras da Mangabeira, matrícula nº300390-1-7, que viajou no período de 25 a 26/05/2023, com a finalidade de realizar troca de viatura na Divisão de Transporte, entregar armas na PEFOCE e receber CPUs na DETIC; conforme processo nº05421383/2023, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 91,99 (noventa e um reais e noventa e nove centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea “b” do § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do Anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Superintendência Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1414/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Parambu, que viajaram para Crateús e Novo Oriente, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso ao 6º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito e, em seguida, para recolhimento na Cadeia Pública local de Novo Oriente; conforme processo nº05375837/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 14/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1414/2023-DIFIN DE 15 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Filipe Santos Pinheiro	Inspetor	V	23/05/2023	Parambu para Crateús e Novo Oriente	0,5	61,33	30,66
Francisco Demontier Andrade Júnior	Escrivão	V	23/05/2023	Parambu para Crateús e Novo Oriente	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	61,32

*** *** ***

PORTARIA Nº1416/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Quiterianópolis, que viajaram para Tauá, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso à Delegacia Regional de Tauá; conforme processo nº05366897/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 14/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1416/2023-DIFIN DE 15 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Artur Romero Santos Rodrigues	Inspetor	V	23/05/2023	Quiterianópolis para Tauá	0,5	61,33	30,66
Poliana Alves Cardoso	Inspetor	V	23/05/2023	Quiterianópolis para Tauá	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	61,32

*** *** ***

PORTARIA Nº1417/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Quiterianópolis, que viajaram para Tauá e Crateús, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso da Delegacia Regional de Tauá para o 6º Núcleo Regional de Custódia e de inquérito; conforme processo nº05467715/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 14/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1417/2023-DIFIN DE 15 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Artur Romero Santos Rodrigues	Inspetor	V	29/05/2023	Quiterianópolis para Tauá e Crateús	0,5	61,33	30,66
Francisco Welton Gonçalves Nascimento	Escrivão	V	29/05/2023	Quiterianópolis para Tauá e Crateús	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	61,32

*** *** ***



PORTARIA Nº1418/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Tabuleiro do Norte, que viajaram para Ibicuitinga, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso ao 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito; conforme processo nº05436933/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 14/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1418/2023-DIFIN DE 15 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
George Harrison Vasconcelos	Inspetor	V	26/05/2023	Tabuleiro do Norte para Ibicuitinga	0,5	61,33	30,66
Silvio Guilherme Alves de Aquino	Inspetor	V	26/05/2023	Tabuleiro do Norte para Ibicuitinga	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	61,32

*** * *** *

PORTARIA Nº1423/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados no Departamento de Polícia do Interior Sul, que viajaram para Morada Nova e São João do Jaguaribe, em objeto de serviço, com a finalidade de auxiliar nas investigações de roubo de carga e homicídios; conforme processo nº05510750/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1423/2023-DIFIN DE 15 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Átila Tavares Rodrigues	Inspetor	V	30/05/2023 a 03/06/2023	Fortaleza para Morada Nova e São João do Jaguaribe	4,5	61,33	275,98
Cícero Carlos da Costa	Inspetor	V	30/05/2023 a 03/06/2023	Fortaleza para Morada Nova e São João do Jaguaribe	4,5	61,33	275,98
Deive Romão dos Santos	Inspetor	V	30/05/2023 a 03/06/2023	Fortaleza para Morada Nova e São João do Jaguaribe	4,5	61,33	275,98
Juliana de Souza Pitombeira	Inspetor	V	30/05/2023 a 03/06/2023	Fortaleza para Morada Nova e São João do Jaguaribe	4,5	61,33	275,98
Rogério Andrade de Sousa	Inspetor	V	30/05/2023 a 03/06/2023	Fortaleza para Morada Nova e São João do Jaguaribe	4,5	61,33	275,98
TOTAL	-	-	-	-	-	-	1.379,90

*** * *** *

PORTARIA Nº1430/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Aracati, que viajaram para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir imigrantes colombianos ameaçados de morte em Aracati; conforme processo nº05464945/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 15/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 16 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1430/2023-DIFIN DE 16 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Janilton Silva Pereira	Inspetor	V	26/05/2023	Aracati para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
José Rogério de Oliveira Pinheiro	Inspetor	V	26/05/2023	Aracati para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	61,32

*** * *** *

PORTARIA Nº1433/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Brejo Santo, que viajaram para Aurora, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir menor infrator para a Delegacia Regional de Brejo Santo; conforme processo nº05338826/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 15/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 16 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1433/2023-DIFIN DE 16 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Danilo de Menezes Torres	Inspetor	V	22/05/2023	Brejo Santo para Aurora	0,5	61,33	30,66
João Eudes de Sousa	Inspetor	V	22/05/2023	Brejo Santo para Aurora	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	61,32

*** * *** *

PORTARIA Nº1434/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Brejo Santo, que viajaram para Aurora e Juazeiro do Norte, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir menor infrator da Delegacia Municipal de Aurora ao Centro Socioeducativo Padre Cícero; conforme processo nº05368784/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 15/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 16 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1434/2023-DIFIN DE 16 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
João Eudes de Sousa	Inspetor	V	23/05/2023	Brejo Santo para Aurora e Juazeiro do Norte	0,5	61,33	30,66
João Paulo Fernandes Farias	Inspetor	V	23/05/2023	Brejo Santo para Aurora e Juazeiro do Norte	0,5	61,33	30,66
TOTAL					-	-	61,32

*** *** ***

PORTARIA Nº1440/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o **pagamento de diárias** ao servidor **VICENTE DE PAULA RODRIGUES COELHO**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia Regional de Icó, matrícula nº791112-9-5, que viajou para Fortaleza, no período de 22 a 26/05/2023, com a finalidade de participar do Curso Básico de Investigação de Crime de Lavagem de Dinheiro; conforme processo nº05324116/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 15/06/2023, concedendo-lhe quatro diárias e meia, no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 291,73 (duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea “b” do § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe IV do Anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Superintendência Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 16 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1444/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o **pagamento de diárias** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Juazeiro do Norte, que viajaram para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de realizar troca de viaturas na Divisão de Transportes; conforme processo nº05338656/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 15/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 19 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1444/2023-DIFIN DE 19 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Francisco Hélio Gomes	Inspetor	V	23 a 25/05/2023	Juazeiro do Norte para Fortaleza	2,5	61,33	153,32
Givago Gonçalves Barreto	Inspetor	V	23 a 25/05/2023	Juazeiro do Norte para Fortaleza	2,5	61,33	153,32
Itamar Bezerra Lima Filho	Inspetor	V	23 a 25/05/2023	Juazeiro do Norte para Fortaleza	2,5	61,33	153,32
TOTAL					-	-	459,96

*** *** ***

PORTARIA Nº1445/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o **pagamento de diárias** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Juazeiro do Norte, que viajaram para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de realizar troca de viatura na Divisão de Transportes; conforme processo nº05492116/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 15/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 19 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1445/2023-DIFIN DE 19 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Francisco Hélio Gomes	Inspetor	V	30 a 31/05/2023	Juazeiro do Norte para Fortaleza	1,5	61,33	91,99
Itamar Bezerra Lima Filho	Inspetor	V	30 a 31/05/2023	Juazeiro do Norte para Fortaleza	1,5	61,33	91,99
TOTAL					-	-	183,98

*** *** ***

PORTARIA Nº1472/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o **pagamento de diárias** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Acaraú, que viajaram para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de cumprir Mandado de Prisão e entregar expedientes no DTO; conforme processo nº05370967/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 23/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 23 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1472/2023-DIFIN DE 23 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Francisco José Gomes do Nascimento Júnior	Inspetor	V	24/05/2023	Acaraú para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
Valdimiro Vieira da Silva	Inspetor	V	24/05/2023	Acaraú para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
Wesley Lemos de Sousa	Inspetor	V	24/05/2023	Acaraú para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
TOTAL					-	-	91,98

*** *** ***

PORTARIA Nº1475/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o **pagamento de diárias** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Acaraú, que viajaram para Sobral, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso ao 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito; conforme processo nº05466646/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 23/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 23 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.



FSC® C126031

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1475/2023-DIFIN DE 23 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR (R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL (R\$)
Francisco José Gomes do Nascimento Júnior	Inspetor	V	26/05/2023	Acaráu para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
Ramon Alessandro Impronta Barros	Inspetor	V	26/05/2023	Acaráu para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL		-	-	-	-	-	-	73,58

*** *** ***

PORTARIA Nº1476/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Acaráu, que viajaram para Sobral, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso à Penitenciária Industrial Regional de Sobral; conforme processo nº05769789/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 23/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 23 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1476/2023-DIFIN DE 23 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR (R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL (R\$)
Domingos Sávio Santos de Oliveira	Inspetor	V	07/06/2023	Acaráu para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
José Iraim Timbó Farias	Inspetor	V	07/06/2023	Acaráu para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL		-	-	-	-	-	-	73,58

*** *** ***

PORTARIA Nº1477/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Aracoiaba, que viajaram para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir menor infrator à Delegacia da Criança e do Adolescente; conforme processo nº05342882/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 23/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 23 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1477/2023-DIFIN DE 23 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Francisco de Assis Soares de Oliveira	Inspetor	V	23/05/2023	Aracoiaba para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
Francisco Joselio Bento do Nascimento	Inspetor	V	23/05/2023	Aracoiaba para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
TOTAL		-	-	-	-	-	61,32

*** *** ***

PORTARIA Nº1478/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Aracoiaba, que viajaram para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir drogas e armas para a realização de perícia na PEFOCE; conforme processo nº05513644/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 23/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 23 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1478/2023-DIFIN DE 23 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Francisco de Assis Soares de Oliveira	Inspetor	V	30/05/2023	Aracoiaba para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
Francisco Joselio Bento do Nascimento	Inspetor	V	30/05/2023	Aracoiaba para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
TOTAL		-	-	-	-	-	61,32

*** *** ***

PORTARIA Nº1484/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Bela Cruz, que viajaram para Sobral, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso ao 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito; conforme processo nº05769630/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 23/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 26 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1484/2023-DIFIN DE 26 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Carlos Eduardo Amâncio Lira	Inspetor	V	11/06/2023	Bela Cruz para Sobral	0,5	61,33	30,66
Thiago Henrique Barbosa Sabino Pinho	Inspetor	V	11/06/2023	Bela Cruz para Sobral	0,5	61,33	30,66
TOTAL		-	-	-	-	-	73,58

*** *** ***

PORTARIA Nº1513/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias ao servidor **LUCAS DAMASCENO ALVES DE SOUSA**, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia Civil, lotado na Delegacia Municipal de São Benedito, matrícula nº405003-1-6, que viajou para Sobral, no período de 24/05/2023, com a finalidade de conduzir menor infrator ao Centro Socioeducativo Dr. Zequinha Parente; conforme processo nº05370800/2023, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), acrescidos de 20%, totalizando R\$ 36,79 (trinta e seis reais e setenta e nove centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a” do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do Anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Superintendência Policia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 26 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***



PORTARIA N°1514/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Sobral, que viajaram para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de realizar troca de viatura na Divisão de Transportes; conforme processo n°05437115/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 23/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 27 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1514/2023-DIFIN DE 27 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Bruno Soares Moreira	Inspetor	V	26/05/2023	Sobral para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
Helson Ferro Araújo	Inspetor	V	26/05/2023	Sobral para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	61,32

*** *** ***

PORTARIA N°1515/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Sobral, que viajaram para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de realizar troca de viatura na Divisão de Transportes; conforme processo n°05436674/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 23/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 27 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1515/2023-DIFIN DE 27 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Antônio Shirley do Nascimento Silva	Inspetor	V	26/05/2023	Sobral para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
Francisco Flávio Marques de Sousa	Inspetor	V	26/05/2023	Sobral para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
Luann Luigi Chaves Barbosa	Inspetor	V	26/05/2023	Sobral para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	91,98

*** *** ***

PORTARIA N°1583/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Santa Quitéria, que viajaram para Sobral, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso à Penitenciária Industrial Regional de Sobral; conforme processo n°05575470/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 23/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 30 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1583/2023-DIFIN DE 30 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR (R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL (R\$)
Antônio Ariel da Silva Monteiro	Inspetor	V	31/05/2023	Santa Quitéria para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
Romerito da Silva Sousa	Inspetor	V	31/05/2023	Santa Quitéria para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	73,58

*** *** ***

PORTARIA N°1586/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia de Capturas e Polinter, a viajar para Teresina/PI, em objeto de serviço, com a finalidade de recambiar preso, que estava recolhido no Complexo Penal em Teresina; conforme processo n°06361627/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 05/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 11 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1586/2023-DIFIN DE 11 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR (R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL (R\$)
Álisson Cordeiro Fragoso	Inspetor	V	12 a 14/07/2023	Fortaleza para Teresina/PI	2,5	141,95	40%	496,82
Carlos Rafael Amaral de Abreu	Inspetor	V	12 a 14/07/2023	Fortaleza para Teresina/PI	2,5	141,95	40%	496,82
Cristiano Pereira de Sousa	Inspetor	V	12 a 14/07/2023	Fortaleza para Teresina/PI	2,5	141,95	40%	496,82
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	1.490,46

*** *** ***

PORTARIA N°1595/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Aracati, que viajaram para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso à DECAP e entregar expedientes na Delegacia Geral; conforme processo n°05937452/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1595/2023-DIFIN DE 20 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
Ayron Allyson Alves Marinho	Inspetor	V	16/06/2023	Aracati para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
Paulo Henrique Salданha Baptista	Inspetor	V	16/06/2023	Aracati para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	61,32

*** *** ***



PORATARIA Nº1600/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Tianguá, que viajaram para Sobral, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso ao 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito; conforme processo nº 05811130/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1600/2023-DIFIN DE 20 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Francisco Jaelson Martins de Sá	Inspetor	V	12/06/2023	Tianguá para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
Sebastião Bastos Rodrigues	Inspetor	V	12/06/2023	Tianguá para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	73,58

*** * *** *

PORATARIA Nº1601/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Tianguá, que viajaram para Sobral, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir presos ao 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito; conforme processo nº 05884677/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1601/2023-DIFIN DE 20 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Francisco Jaelson Martins de Sá	Inspetor	V	14/06/2023	Tianguá para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
Sebastião Bastos Rodrigues	Inspetor	V	14/06/2023	Tianguá para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	73,58

*** * *** *

PORATARIA Nº1602/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias ao servidor **JOAQUIM ARIALDO SOUSA CAFÉ**, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia Civil, lotado na Delegacia Regional de Tianguá, matrícula nº 168020-1-8, que viajou, no dia 15/06/2023, com a finalidade de entregar material apreendido à DCTD, entregar armas na PEFOCE e realizar manutenção na viatura; conforme processo nº 05884820/2023, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea “a” do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** * *** *

PORATARIA Nº1603/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Tianguá, que viajaram para Sobral, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir presos ao 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito; conforme processo nº 05902594/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1603/2023-DIFIN DE 20 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Francisco Jaelson Martins de Sá	Inspetor	V	15/06/2023	Tianguá para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
Sebastião Bastos Rodrigues	Inspetor	V	15/06/2023	Tianguá para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	73,58

*** * *** *

PORATARIA Nº1604/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Tianguá, que viajaram para Sobral, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir presos ao 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito; conforme processo nº 05953539/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1604/2023-DIFIN DE 20 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Francisco Jaelson Martins de Sá	Inspetor	V	16/06/2023	Tianguá para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
Sebastião Bastos Rodrigues	Inspetor	V	16/06/2023	Tianguá para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	73,58

*** * *** *



PORTARIA N°1605/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Tianguá, que viajaram para Sobral, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir presos ao 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito; conforme processo nº 06053329/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1605/2023-DIFIN DE 20 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Francisco Jaelson Martins de Sá	Inspetor	V	21/06/2023	Tianguá para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
Sebastião Bastos Rodrigues	Inspetor	V	21/06/2023	Tianguá para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	73,58

*** *** ***

PORTARIA N°1606/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Tianguá, que viajaram para Sobral, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso ao 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito; conforme processo nº 06087738/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1606/2023-DIFIN DE 20 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Francisco Jaelson Martins de Sá	Inspetor	V	22/06/2023	Tianguá para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
Sebastião Bastos Rodrigues	Inspetor	V	22/06/2023	Tianguá para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	73,58

*** *** ***

PORTARIA N°1607/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias ao servidor **FRANCISCO ADRIANO MENDES ALVES**, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia Civil, lotado na Delegacia Regional de Tianguá, matrícula nº 167863-1-4, que viajou, no dia 23/06/2023, com a finalidade de entregar expedientes na Delegacia Geral; conforme processo nº 06089200/2023, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea “a” do § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Superintendência Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.



PORTARIA N°1611/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Araripe, que viajaram para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de realizar troca de computador no DETIC e realizar manutenção do giroflex da viatura; conforme processo nº 06005871/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1611/2023-DIFIN DE 21 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Antônio Wilton de Souza	Inspetor	V	21/06/2023	Araripe para Fortaleza	0,5	61,33	30,66	30,66
Francisco Paulo Ferreira	Inspetor	V	21/06/2023	Araripe para Fortaleza	0,5	61,33	30,66	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	61,32

*** *** ***

PORTARIA N°1612/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Icapuí, que viajaram para Russas, em objeto de serviço, com a finalidade de entregar amostras de drogas para a realização de perícia na PEFoce e celulares para análise no NAI; conforme processo nº 05810797/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1612/2023-DIFIN DE 21 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Francisco Everton Fernandes	Inspetor	V	13/06/2023	Icapuí para Russas	0,5	61,33	30,66	30,66
Leandro Martins de França Vidal	Inspetor	V	13/06/2023	Icapuí para Russas	0,5	61,33	30,66	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	61,32

*** *** ***

PORTARIA N°1613/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Icapuí, que viajaram para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso à DECAP; conforme processo nº

05810797/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1613/2023-DIFIN DE 21 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
Guilherme Maciel Barbosa	Inspetor	V	20/06/2023	Icapuí para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
Manoel Bezerra da Cunha Filho	Inspetor	V	20/06/2023	Icapuí para Fortaleza	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	61,32

*** * *** *

PORTARIA Nº1616/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Parambu, que viajaram para Crateús, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir presos ao 6º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito; conforme processo nº 05832120/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1616/2023-DIFIN DE 21 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Paulo Victor Araujo de Andrade Borba	Inspetor	V	13/06/2023	Parambu para Crateús	0,5	61,33	5%	32,19
Tadeu Guilherme Torres Pires Sá	Inspetor	V	13/06/2023	Parambu para Crateús	0,5	61,33	5%	32,19
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	64,38

*** * *** *

PORTARIA Nº1618/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Quiterianópolis, que viajaram para Crateús, em objeto de serviço, com a finalidade de entregar mídia referente ao Inquérito Policial Nº 538-18/2023 no Fórum da cidade; conforme processo nº 05727695/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1618/2023-DIFIN DE 21 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIMO	TOTAL(R\$)
Karina Albuquerque Batista	Delegado	IV	07/06/2023	Quiterianópolis para Crateús	0,5	64,83	5%	34,03
Poliana Alves Cardoso	Inspetor	V	07/06/2023	Quiterianópolis para Crateús	0,5	61,33	5%	32,19
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	66,22

*** * *** *

PORTARIA Nº1619/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Quiterianópolis, que viajaram para Tauá, em objeto de serviço, com a finalidade de recolher apreensões e procedimentos realizados na Delegacia Regional de Tauá; conforme processo nº 06066080/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/06/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de junho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1619/2023-DIFIN DE 21 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
Artur Romero Santos Rodrigues	Inspetor	V	22/06/2023	Quiterianópolis para Tauá	0,5	61,33	30,66
Francisco Welton Gonçalves Nascimento	Escrivão	V	22/06/2023	Quiterianópolis para Tauá	0,5	61,33	30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	61,32

*** * *** *

PORTARIA Nº1622/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diárias aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Tabuleiro do Norte, que viajaram para Quixadá, em objeto de serviço, com a finalidade de entregar viatura para a realização de revisão; conforme processo nº 06021435/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 20/07/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1622/2023-DIFIN DE 21 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIMO	TOTAL(R\$)
Marcondes Lourenço dos Santos	Inspetor	IV	21/06/2023	Tabuleiro do Norte para Quixadá	0,5	61,33	10%	33,72
Mário Narciso Alfredo Amorim	Inspetor	V	21/06/2023	Tabuleiro do Norte para Quixadá	0,5	61,33	10%	33,72
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	67,44

*** * *** *



PORATARIA N°2003/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Senador Pompeu, a viajar para Acopiara, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso de acordo com guia de recolhimento 551-101/2023; conforme processo nº 06817310/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 11/08/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 22 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°2003/2023-DIFIN DE 22 DE AGOSTO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	QTD	DIÁRIAS VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Azael Zalmon Camilo Alves	Inspetor	V	26/07/23	Senador Pompeu para Acopiara	0,5	61,33		30,66
Antônio Júnior Pereira de Abreu	Escrivão	V	26/07/23	Senador Pompeu para Acopiara	0,5	61,33		30,66
Paulo Roberto de Souza	Inspetor	V	26/07/23	Senador Pompeu para Acopiara	0,5	61,33		30,66
TOTAL		-	-	-	-	-	-	91,98

*** *** ***

PORATARIA N°2004/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Senador Pompeu, a viajar para Acopiara, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso de acordo com guia de recolhimento 551-100/2023; conforme processo nº 06757253/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 11/08/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 22 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°2004/2023-DIFIN DE 22 DE AGOSTO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	QTD	DIÁRIAS VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Azael Zalmon Camilo Alves	Inspetor	V	24/07/23	Senador Pompeu para Acopiara	0,5	61,33		30,66
Ringo de Holanda Gomes	Inspetor	V	24/07/23	Senador Pompeu para Acopiara	0,5	61,33		30,66
Paulo Roberto de Souza	Inspetor	V	24/07/23	Senador Pompeu para Acopiara	0,5	61,33		30,66
TOTAL		-	-	-	-	-	-	91,98

*** *** ***

PORATARIA N°2017/2023-DIFIN - O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora MARIA LEIDIANE AURÉLIO LIMA, ocupante do cargo de Inspetora de Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Crateús/CE, matrícula nº 301.235-2-2, a viajar para Fortaleza-CE, no dia 03 a 14/07/2023, em objeto de serviço, com a finalidade de participar do Curso de Ações e Técnicas de Inteligência Policial Judiciária – CATI PJ; conforme processo nº 06290614/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 11/08/2023, concedendo-lhe onze diárias e meia, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 705,29 (Setecentos e cinco reais e vinte e nove centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 23 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORATARIA N°2043/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de diária ao servidor MÁRCIO RODRIGO GUTIÉRREZ ROCHA, ocupante do cargo de Delegado Geral da Polícia Civil, lotado no Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, matrícula nº 198.375-1-3, que viajou para Brasília/DF, no dia 30/08/2023, com a finalidade de participar do Lançamento do Projeto Piloto de Busca de Pessoas Desaparecidas; conforme processo nº 07544970/2023, meia diária no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), mais acréscimo de 60%, mais ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) totalizando R\$ 630,86 (seiscentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea “a” do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe I do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 30 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORATARIA N°2045/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Acaraú, a viajar para Sobral, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso de acordo com a guia de recolhimento 403-43/2023; conforme processo nº 06888064/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 29/08/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°2045/2023-DIFIN DE 31 DE AGOSTO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	QTD	DIÁRIAS VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Domingos Sávio Santos de Oliveira	Inspetor	V	28/07/2023	Acaraú para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
Ramon Alessandro Impróta Barros	Inspetor	V	28/07/2023	Acaraú para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL		-	-	-	-	-	-	73,58

*** *** ***

PORATARIA N°2051/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Araripe, a viajar para Juazeiro do Norte, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso de acordo com a guia de recolhimento 414-9/2023; conforme processo nº 07112833/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 29/08/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2051/2023-DIFIN DE 31 DE AGOSTO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Antônio Wilton de Souza	Inspetor	V	09/08/2023	Araripe para Juazeiro do Norte	0,5	61,33	20%	36,79
Marlyson de Souza Guilherme	Inspetor	V	09/08/2023	Araripe para Juazeiro do Norte	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL		-	-	-	-	-	-	73,58

PORTARIA Nº2052/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Baturité, a viajar para Ibicuitinga, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso de acordo com a guia de recolhimento 939-2038/2023, conforme processo nº 06759647/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 29/08/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2052/2023-DIFIN DE 31 DE AGOSTO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
José Lopes Coelho	Motorista	V	21/07/2023	Baturité para Ibicuitinga	0,5	61,33	-	30,66
Cíntia Chaves Lobo	Inspetor	V	21/07/2023	Baturité para Ibicuitinga	0,5	61,33	-	30,66
TOTAL		-	-	-	-	-	-	61,32

*** * *** *

PORTARIA Nº2061/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Itapipoca, a viajar para Sobral, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso de acordo com a guia de recolhimento 466-281/2023 e 466-280/2023; conforme processo nº 07044242/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 29/08/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2061/2023-DIFIN DE 31 DE AGOSTO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Francisco Pinheiro da Costa Neto	Inspetor	V	07/08/2023	Itapipoca para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
Diego Azevedo Braga	Inspetor	V	07/08/2023	Itapipoca para Sobral	0,5	61,33	20%	36,79
TOTAL		-	-	-	-	-	-	73,58

*** * *** *

PORTARIA Nº2062/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Itarema, a viajar para Trairi, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir preso de acordo com a guia de recolhimento 468-45/2023 e 468-46/2023; conforme processo nº 06833359/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 29/08/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2062/2023-DIFIN DE 31 DE AGOSTO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Rodrigo Lisboa da Silva	Inspetor	V	26/07/2023	Itarema para Trairi	0,5	61,33	-	30,66
Nilson Glézio da Silva	Inspetor	V	26/07/2023	Itarema para Trairi	0,5	61,33	-	30,66
TOTAL		-	-	-	-	-	-	61,32

*** * *** *

PORTARIA Nº2068/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Aracati, a viajar para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir presos de acordo com as guias de recolhimento 939-2139/2023 e 939-2142/2023; conforme processo nº 06878344/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 29/08/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2068/2023-DIFIN DE 31 DE AGOSTO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Gileno de Sousa Araújo	Inspetor	V	29/07/2023	Aracati para Fortaleza	0,5	61,33	-	30,66
Luis Barros Filho	Inspetor	V	29/07/2023	Aracati para Fortaleza	0,5	61,33	-	30,66
Paulo Henrique Salданha Batista	Inspetor	V	29/07/2023	Aracati para Fortaleza	0,5	61,33	-	30,66
TOTAL		-	-	-	-	-	-	91,98

*** * *** *

PORTARIA Nº2070/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Baturité, a viajar para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir presos de acordo com as guias de recolhimento 939-2197/2023, 939-2198/2023 e 939-2196/2023; conforme processo nº 07029200/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 29/08/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°2070/2023-DIFIN DE 31 DE AGOSTO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Pedro Meneses de Almeida Silva	Inspetor	V	04/08/2023	Baturité para Fortaleza	0,5	61,33		30,66
Maísa Gabriela Furtado Moreira	Inspetora	V	04/08/2023	Baturité para Fortaleza	0,5	61,33		30,66
Tarcisio de Sousa Mineiro	Inspetor	V	04/08/2023	Baturité para Fortaleza	0,5	61,33		30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	91,98

*** *** ***

PORTARIA N°2073/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Icapuí, a **viajar** para Fortim, em objeto de serviço, com a finalidade de conduzir presos de acordo com as guias de recolhimento 477-49/2023, 477-51/2023, 477-50/2023 e 477-48/2023; conforme processo nº 07060906/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 29/08/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°2073/2023-DIFIN DE 31 DE AGOSTO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Francisco Everton Fernandes	Inspetor	V	07/08/2023	Icapuí para Fortim	0,5	61,33		30,66
Guilherme Maciel Barbosa	Inspetor	V	07/08/2023	Icapuí para Fortim	0,5	61,33		30,66
Maria de Lourdes dos Rosário	Inspetora	V	07/08/2023	Icapuí para Fortim	0,5	61,33		30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	91,98

*** *** ***

PORTARIA N°2074/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o **pagamento de diárias** ao servidor **MICHEL ADRIANO LOPES MAURÍCIO**, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia Civil, lotado na Delegacia Regional de Canindé, matrícula nº 300.221-1-4, que viajou para Caucaia, no dia 07/08/2023, com a finalidade de conduzir preso de acordo com a guia de recolhimento 939-2233/2023; conforme processo nº 07079038/2023, meia diária no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea “a” do § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA N°2234/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Municipal de Sobral, a **viajar** para Fortaleza, em objeto de serviço, com a finalidade de participar do Curso Básico de Análise e Processamento de Dados de Extração; conforme processo nº 06585959/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 31/08/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 18 de setembro de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°2234/2023-DIFIN DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Bruno Soares Moreira	Inspetor	V	17/07/2023 a 22/07/2023	Sobral para Fortaleza	5,5	61,33		337,31
Luis Miguel Alves de Souza	Inspetor	V	17/07/2023 a 22/07/2023	Sobral para Fortaleza	5,5	61,33		337,31
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	674,62

*** *** ***

PORTARIA N°2258/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados na Delegacia Regional de Canindé, a **viajar** para Caucaia, em objeto de serviço, com a finalidade de realizar condução de preso ao Núcleo de Custódia; conforme processo nº 07429403/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 04/09/2023, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°2258/2023-DIFIN DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QTD	VALOR(R\$)	ACRESCIDOS	TOTAL(R\$)
Michel Adriano Lopes Mauricio	Inspetor	V	19/08/2023	Canindé para Caucaia	0,5	61,33		30,66
José Athaide Benício Bezerra	Inspetor	V	19/08/2023	Canindé para Caucaia	0,5	61,33		30,66
Francisco Osmaci Lucena Pereira	Escrivão	V	19/08/2023	Canindé para Caucaia	0,5	61,33		30,66
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	91,98

*** *** ***

PORTARIA N°2288/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **AGNES MACÊDO FREIRE**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia Municipal de Campos Sales/CE, matrícula nº 791.111-5-5, a **viajar** para Juazeiro do Norte/CE, no período de 21/07/2023, com a finalidade de protocolar ofícios na PEFOCE e entregar armas requisitando perícia; conforme processo nº 06707540/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 30/08/2023, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), acrescidos de 20%, totalizando R\$ 38,89 (trinta e oito reais e nove centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe IV do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de setembro de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***



PORTARIA Nº2289/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **AGNES MACÊDO FREIRE**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia Municipal de Campos Sales/CE, matrícula nº 791.111-5-5, a viajar para Juazeiro do Norte/CE, no período de 07/08/2023, com a finalidade de protocolar ofícios na PEFOCE e entregar armas requisitando perícia; conforme processo nº 07042924/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 30/08/2023, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), acrescidos de 20%, totalizando R\$ 38,89 (trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe IV do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de setembro de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº2291/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **AGNES MACÊDO FREIRE**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia Municipal de Campos Sales/CE, matrícula nº 791.111-5-5, a viajar para Juazeiro do Norte/CE, no período de 14/08/2023, com a finalidade de receber armas de fogo e laudos periciais na PEFOCE; conforme processo nº 07201810/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 04/09/2023, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), acrescidos de 20%, totalizando R\$ 38,89 (trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe IV do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de setembro de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº2292/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **DANIEL ARAGÃO MOTA**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia Regional de Canindé/CE, matrícula nº 300.591-1-5, a viajar para Forquilha-CE, no dia 01 a 04/08/2023, em objeto de serviço, com a finalidade de realização operação de levantamento de alvos, devido à quantidade de homicídios na cidade; conforme processo nº 06887874/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 30/08/2023, concedendo-lhe três diárias e meia, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$ 269,85 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe III do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Policia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de setembro de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº2298/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **PRICILA KARYNE LOPES DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia Municipal de Independência/CE, matrícula nº 791.110-6-6, a viajar para Fortaleza/CE, no período de 17 a 22/07/2023, em objeto de serviço, com a finalidade de participar do Curso Básico de Análise e Processamento de Dados de Extração realizado na AESP; conforme processo nº 06586149/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 31/08/2023, concedendo-lhe cinco diárias e meia, no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 356,56 (trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe IV do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de setembro de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº2301/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **PEDRO MAGALHÃES PARDIM**, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia Civil, lotado na Delegacia Municipal de Ocara/CE, matrícula nº 300.018-2-6, a viajar para Fortaleza/CE, no período de 25/07/2023, com a finalidade de levar celular para extração de dados; conforme processo nº 06760718/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 30/08/2023, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe V do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de setembro de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº2302/2023-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO WELLINGTON CAVALCANTE**, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia Civil, lotado na Delegacia Municipal de Ocara/CE, matrícula nº 12396-1-9, a viajar para Fortaleza/CE, no período de 02/08/2023, com a finalidade de se dirigir até a sede da Delegacia Geral para providenciar o conserto de viatura; conforme processo nº 06957252/2023, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 30/08/2023, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe V do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de setembro de 2023.

Otávio Duarte Vieira Coutinho
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 047/2023

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 01.869.564/0001-28, com sede na Rua do Rosário, nº 199 – Centro - Fortaleza-CE. CONTRATADA: SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PINDORETAMA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.502.878/0001-50, com sede na Rua Marechal Castelo Branco, 1130, Centro, Pindoretama-CE. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a **prestação de serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto** para atender as necessidades da Delegacia de Pindoretama nas condições estabelecidas neste contrato e na inexigibilidade os quais constituem parte deste instrumento, independente de sua transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento a Inexigibilidade de Licitação nº 006/2023, e seus anexos, os preceitos do direito público, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável ao cumprimento de seu objeto. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses com início em 01/01/2024 e término em 31/12/2024, na forma do artigo 105 c/c o art. 94 ambos da



Lei nº 14.133/2021, admitindo-se a sua prorrogação desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o CONTRATADO. VALOR GLOBAL: R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), pagos em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal por parte da empresa, devendo constar nos autos, o atesto de execução do serviço pelo gestor e/ou fiscal do contrato. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.1.1.1010002.06.122.211.20799.15.339039.1.5009100000.0. DATA DA ASSINATURA: 21 de Dezembro de 2023. SIGNATÁRIOS: Otávio Duarte Vieira Coutinho - DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA CIVIL / Raufilio Santiago Vidal - GESTOR DO CONTRATO e Aquila José Fonseca Araújo Gondim - REPRESENTANTE DA SAAE DE PINDORETAMA.

Marcílio de Oliveira Ribeiro
ASSESSOR JURÍDICO

*** *** ***

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 048/2023**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 01.869.564/0001-28, com sede na Rua do Rosário, nº 199 – Centro - Fortaleza-CE. CONTRATADA: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEDRA BRANCA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.703.846/0001-37, com sede na Rua João Vieira Cavalcante, nº 08, Centro, Pedra Branca-CE. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a **prestação de serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto** para atender as necessidades da Delegacia de Pedra Branca nas condições estabelecidas neste contrato e na inexigibilidade os quais constituem parte deste instrumento, independente de sua transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento a Inexigibilidade de Licitação nº 007/2023, e seus anexos, os preceitos do direito público, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável ao cumprimento de seu objeto. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses com início em 01/01/2024 e término em 31/12/2024, na forma do artigo 105 c/c o art. 94 ambos da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se a sua prorrogação desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o CONTRATADO. VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), pagos em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal por parte da empresa, devendo constar nos autos, o atesto de execução do serviço pelo gestor e/ou fiscal do contrato. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.1.1.1010002.06.122.211.20799.15.339039.1.5009100000.0. DATA DA ASSINATURA: 21 de Dezembro de 2023. SIGNATÁRIOS: Otávio Duarte Vieira Coutinho - DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA CIVIL / Raufilio Santiago Vidal - GESTOR DO CONTRATO e Antônio Gilberto Sousa Lima Cavalcante - REPRESENTANTE DA SAAE-PEDRA BRANCA.

Marcílio de Oliveira Ribeiro
ASSESSOR JURÍDICO

*** *** ***

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 051/2023**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, inscrita no O Estado do Ceará, através da SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 01.869.564/0001-28, com sede na Rua do Rosário, nº 199 – Centro - Fortaleza-CE. CONTRATADA: SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JUCÁS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.434.954/0001-51, com sede na Rua Cel. Raimundo Gomes, 176A, Centro, Jucás-CE. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a **prestação de serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto** para atender as necessidades da Delegacia de Jucás nas condições estabelecidas neste contrato e na inexigibilidade os quais constituem parte deste instrumento, independente de sua transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento a Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023, e seus anexos, os preceitos do direito público, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável ao cumprimento de seu objeto. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses com início em 01/01/2024 e término em 31/12/2024, na forma do artigo 105 c/c o art. 94 ambos da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se a sua prorrogação desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o CONTRATADO. VALOR GLOBAL: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), pagos em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal por parte da empresa, devendo constar nos autos, o atesto de execução do serviço pelo gestor e/ou fiscal do contrato. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.1.1.1010002.06.122.211.20799.15.339039.1.5009100000.0. DATA DA ASSINATURA: 21 de Dezembro de 2023. SIGNATÁRIOS: Otávio Duarte Vieira Coutinho - DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA CIVIL / Raufilio Santiago Vidal - GESTOR DO CONTRATO e Alcides da Silva Duarte - REPRESENTANTE DA SAAE DE JUCÁS.

Marcílio de Oliveira Ribeiro
ASSESSOR JURÍDICO

*** *** ***

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 052/2023**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 01.869.564/0001-28, com sede na Rua do Rosário, nº 199 – Centro - Fortaleza-CE. CONTRATADA: SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CARIRIACU, inscrita no CNPJ sob o nº 06.741.243/0001-67, com sede na Rua José Joaquim de Santana, 178, Centro, Caririacu-CE. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a **prestação de serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto** para atender as necessidades da Delegacia de Caririacu nas condições estabelecidas neste contrato e na inexigibilidade os quais constituem parte deste instrumento, independente de sua transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento a Inexigibilidade de Licitação nº 011/2023, e seus anexos, os preceitos do direito público, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável ao cumprimento de seu objeto. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses com início em 01/01/2024 e término em 31/12/2024, na forma do artigo 105 c/c o art. 94 ambos da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se a sua prorrogação desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o CONTRATADO. VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), pagos em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal por parte da empresa, devendo constar nos autos, o atesto de execução do serviço pelo gestor e/ou fiscal do contrato. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.1.1.1010002.06.122.211.20799.15.339039.1.5009100000.0. DATA DA ASSINATURA: 21 de Dezembro de 2023. SIGNATÁRIOS: Otávio Duarte Vieira Coutinho - DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA CIVIL / Raufilio Santiago Vidal - GESTOR DO CONTRATO e Cícero Soares Santana - REPRESENTANTE DA SAAE-CARIRIACU.

Marcílio de Oliveira Ribeiro
ASSESSOR JURÍDICO



POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

PORTEIRA N°0290/2023 Comitê de Aplicação – Modelo de Governança e Gestão (Gestão.gov.br) – Designação de Membros O CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, que institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar. CONSIDERANDO a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023. CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Secretaria de Gestão e Inovação nº 7.383, de 21 de novembro de 2023, que institui o Modelo de Governança e Gestão Pública - Gestaopublicagov.br, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública que operacionalizam transferências de recursos da União no Transferegov.br, RESOLVE: Art. 1º Designar os **MEMBROS** relacionados em Anexo Único desta Portaria para compor o Comitê de Aplicação, responsável pela implantação do Modelo de Governança e Gestão Pública - Gestaopublicagov.br. Art. 2º Compete ao Comitê de Aplicação: I – implantar, com a colaboração das demais áreas da organização, o Modelo de Governança e Gestão Pública - Gestaopublicagov.br; II – articular, junto à equipe de apoio, a solução de problemas e dúvidas relacionados ao Modelo, bem como prestar informações acerca do andamento de sua implantação; III – implementar e monitorar, em parceria com as demais áreas da organização, os planos de melhoria da gestão; IV – realizar nova aplicação do Modelo antes da validade do certificado ou da declaração. Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Comitê realizar a gestão das competências descritas neste artigo. Art. 3º Estabelecer que os membros do Comitê de Aplicação não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público. Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 0120/2022-GC, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de julho de 2022. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2023.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa

CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº0290/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

FUNÇÃO	NOME
I – Patrocinador	Jorge Costa de Araújo - Cel PM
II – Presidente do Comitê	Francisca Asmenha Cruz Furtado Torquato - Cel PM
III – Suplente do Presidente	Clauber Barbosa Melo- Ten Cel PM
IV – Membros do Comitê	Clodoaldo Jansen Braga - Ten Cel PM
	Vanesca Francisca LopesSousa Figueiredo - Ten Cel PM
	Daniel Cesar Freire Monteiro -Ten Cel PM
	Marchezan Nacarato Rocha -Ten Cel PM
	Antônio Freitas de Oliveira Júnior - Maj PM
	Francisco Ataíde Rodrigues de Oliveira - Maj PM
	Nayara Helena Meireles da Fonseca - Cap PM
	Luziane Pereira Freire -Cap PM
	Jamyla Lima Saboya de Castro - Cap PM
	Marcelo Silva Costa - Cap PM
	Francileide Fernandes Frotta - 1º Ten PM
	Raimundo Farias da Cruz Júnior - 1º Ten PM
	Djam Tomé Carneiro - 2º Ten PM

*** * ***

PORTARIA CC 0866/2023-PMCE - O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto 34.820, de 27 de Junho de 2022, RESOLVE **DESIGNAR**, **WILLKER PEREIRA LOPES**, a partir de 13 de Dezembro de 2023, para o exercício no(a) 4ª Companhia do BPTUR, exercendo suas atribuições do cargo de provimento em comissão de Comandante de Companhia, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

Klenio Savyo Nascimento de Sousa
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

*** * ***

PORTARIA CC 0867/2023-PMCE - O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto 34.820, de 27 de Junho de 2022, RESOLVE **DESIGNAR**, **FRANCISCO RICARDO HOLANDA PINHEIRO JUNIOR**, a partir de 15 de Dezembro de 2023, para o exercício no(a) 1ª Companhia do 16º BPM, exercendo suas atribuições do cargo de provimento em comissão de Comandante de Companhia, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

Klenio Savyo Nascimento de Sousa
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

*** * ***

PORTARIA CC 0868/2023-PMCE - O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto 34.820, de 27 de Junho de 2022, RESOLVE **DESIGNAR**, **HERNANDES DE ARAUJO MACEDO**, a partir de 15 de Dezembro de 2023, para o exercício no(a) 2ª Companhia do 16º BPM, exercendo suas atribuições do cargo de provimento em comissão de Comandante de Companhia, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

Klenio Savyo Nascimento de Sousa
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ

PORTARIA Nº1004/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.007465/2023-11 foi iniciado em 12/12/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor **FRANCISCO ALBERTO DA SILVA FILHO**, matrícula: 000.118-1-9, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Russas-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Morada Nova-CE, no dia 10 de dezembro de 2023, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA Nº1005/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.007461/2023-32 foi iniciado em 19/12/2023, RESOLVE conceder **quatro meias diárias** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 129,64 (cento e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), ao servidor **JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SILVA**, matrícula: 300.325-6-X, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Itapipoca-CE, que viajou em objeto de serviço as cidades de Acaraú-CE, Cruz-CE, São Luís do Curu-CE, Bela Cruz-CE, nos dias 13, 15, 16 e 18 de dezembro de 2023, com a finalidade de Realizar exames periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº1188/2023 – DG/AESP|CE NUP Nº 10041.003467/2023-83 ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE OPERAÇÕES EM ATENDIMENTO PRÉ - HOSPITALAR - (PERÍODO 06/11/2023 A 17/11/2023) Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), o Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp/CE, considerando a Portaria de Matrícula exarada no processo sob NUP Nº 10041.003464/2023-40, bem como o processamento das informações contidas nas Relações de Notas, encaminhadas através do NUP Nº 10041.003467/2023-83, bem como, à Comunicação Interna Nº 000500/2023/AESP/CE/CEMI, de 30 novembro de 2023, **apura, afere e oficia**, por ordem de classificação, os **CONCLUDENTES** do CURSO DE OPERAÇÕES EM ATENDIMENTO PRÉ - HOSPITALAR - (PERÍODO 06/11/2023 A 17/11/2023), conforme a seguir discriminado:

Nº DE MATRÍCULA	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
20231101121520	FERNANDO ALENCAR FEITOZA	9,400	1º
20231101105630	JOÃO MAXIMILLER XAVIER NASCIMENTO	9,260	2º
20231101135246	LUIZ PAULO ANDRADE DE OLIVEIRA	9,200	3º
20231101164628	SAMILA DE SOUSA RIBEIRO	9,120	4º
20231103193332	ANTONIO FABIANO FERREIRA	9,040	5º
20231101193604	FRANCISCO WALLESSY VASCONCELOS SIQUEIRA	9,000	6º
20231101190406	CAIO MAGNO OLIVEIRA GOMES	8,960	7º
20231101151211	FRANCISCO DAVI ALVES MENEZES	8,960	8º
20231101134152	LEANDRO PINHEIRO	8,880	9º
20231106144232	ANA FABRINE RODRIGUES OLIVEIRA	8,840	10º
20231101122943	EMANUEL NASCIMENTO DA NÓBREGA	8,840	11º
20231101105259	BRUNO TORQUATO DE SOUSA	8,740	12º
20231103214942	RAIMUNDO SÉRGIO FERREIRA CORREIA	8,740	13º
20231106143026	FRANCISCO TARCÍSIO DA SILVA	8,720	14º
20231101105927	CRISTIANO CAVALCANTE SILVEIRA	8,720	15º
20231101135129	LEVI GOMES MENDONÇA	8,540	16º
20231106121354	ERIKA BEZERRA HOLANDA	8,520	17º
20231101111607	HERSON FERNANDO DE LIMA MIRANDA	8,520	18º
20231101132919	JOSÉ FERNANDO SABINO DIAS	8,500	19º
20231101115306	THIAGO CAPISTRANO FERREIRA	8,480	20º
20231101120539	WESCLEY CÉSAR SANTOS DA COSTA	8,480	21º
20231101104629	MARCOS TADEU DE SOUZA LIMA	8,420	22º
20231103061529	EDNARDO CORREIA LIMA	8,380	23º
20231101115245	JOSUÉ PETER RODRIGUES PEIXOTO	8,260	24º
20231101103502	ALLAN DELON AQUINO BARROS	8,260	25º
20231101114503	FRANCISCO ADALBERTO LIMA DOS SANTOS	8,180	26º
20231101130552	VALTER FILHO PAULINO DOS SANTOS	8,040	27º
20231101103502	BRUNO CARLOS SILVA	8,020	28º
20231106144634	JUVÉNCIO HÉLIO NASCIMENTO DE LIMA	7,820	29º

Fortaleza, 28 de dezembro de 2023.

Kamilly Távora Campos – DPC PCCE
DIRETORA-GERAL, RESPONDENDO

*** *** ***

PORTARIA N°1192/2023 – DG/AESP/CE NUP N° 10041.003495/2023-09 ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO OPERADOR DE DRONE VOLTADO PARA PERÍCIA FORENSE - (PERÍODO 16/10 A 20/10/2023) Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), o Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp/CE, considerando a Portaria de Matrícula exarada no processo sob o NUP N° 10041.002746/2023-20, bem como o processamento das informações contidas nas Relações de Notas, encaminhadas através do NUP N° 10041.003495/2023-09, bem como, à Comunicação Interna N° 000426/2023/AESP/CE/CECI, de 04 dezembro de 2023, **apura, afere e oficia, por ordem de classificação, os **CONCLUDENTES** do CURSO OPERADOR DE DRONE VOLTADO PARA PERÍCIA FORENSE - (PERÍODO 16/10 A 20/10/2023), conforme a seguir discriminado:**

Nº DE MATRÍCULA	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
20231011153304	VANESSA LUANA OLIVEIRA LIMA	10,000	1º
20231017220308	FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA JÚNIOR	10,000	2º
20231017231933	FRANCISCO MARCONDES FRANÇA DE SOUSA	10,000	3º
20231017195135	HUGO NASCIMENTO DE ALCÂNTARA	10,000	4º
20231017143117	RÔMULO DE OLIVEIRA LIMA	10,000	5º
20231015180145	LEDA TALITA AFONSO FERREIRA DE QUEIROZ	10,000	6º
20231017144930	FERNANDO PEREIRA FALCÃO	10,000	7º
20231017144247	JOSÉ MATHEUS SANTOS PEREIRA	10,000	8º
20231011155852	FRANCIVON ALVES PEREIRA	10,000	9º
20231011152919	JONES ARAÚJO BEZERRA	10,000	10º
20231011161737	VALDIR WAISLENN ALVES DE LIMA	10,000	11º
20231011152734	ANTONIO NEGREIROS BASTOS NETO	10,000	12º
20231017145843	FABIANO TEIXEIRA MAGALHÃES	10,000	13º
20231017141347	JANIELE NOGUEIRA DA SILVA	10,000	14º
20231011154302	FRANCISCO JOSÉ PESSOA PACHECO FILHO	10,000	15º

Fortaleza/CE, 28 de dezembro de 2023.

Kamilly Távora Campos - DPC PCCE
DIRETORA-GERAL, RESPONDENDO

*** *** ***

PORTARIA N°1193/2023 – DG/AESP/CE NUP N° 10041.003499/2023-89 ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO AÇÕES DE DEFESA CIVIL - (PERÍODO 16/10 A 27/10/2023) Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), o Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp/CE, considerando a Portaria de Matrícula exarada no processo sob o NUP N° 10041.002762/2023-12, bem como o processamento das informações contidas nas Relações de Notas, encaminhadas através do NUP N° 10041.003499/2023-89, bem como, à Comunicação Interna N° 000508/2023/AESP/CE/CEMI, de 04 dezembro de 2023, **apura, afere e oficia, por ordem de classificação, os **CONCLUDENTES** do CURSO AÇÕES DE DEFESA CIVIL - (PERÍODO 16/10 A 27/10/2023), conforme a seguir discriminado:**

Nº DE MATRÍCULA	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
20231016130730	ITALO PEREIRA DE PAULA CAETANO	9,500	1º
20231017101710	FRANCISCO WITALO LEMOS DE SALES	9,500	2º
20231017101647	EDSON SOUZA FERNANDES	9,250	3º
20231017171839	LEIDIANE MARIA PINHEIRO	9,250	4º
20231018101824	LINDOMAR ALVES GOUVEIA	9,250	5º
20231016131256	ALAN AIRES VINHAS	9,250	6º
20231017101850	FLÁVIO DO NASCIMENTO MOREIRA JÚNIOR	8,750	7º
20231016164154	FRANCISCO WILTON PINTO FERREIRA GOMES	8,250	8º
20231016132637	ALINE COSTA DE LIMA	8,250	9º
20231016130649	GERMANO FREDERICO COSTA LIMA	8,000	10º



Nº DE MATRÍCULA	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
20231016152355	HUGO DA SILVA MATOS	8,000	11º
20231017123423	MANOEL ROBERTO RIBEIRO DE SOUSA	7,750	12º
20231017114412	ANTONIO ROBÉRIO GOMES TEIXEIRA	7,500	13º
20231025154524	JOSÉ CLAYTON ROCHA LIMA	7,000	14º

Fortaleza/CE, 28 de dezembro de 2023.

Kamilly Tavora Campos - DPC PCCE
DIRETORA-GERAL, RESPONDENDO

*** * *** *

PORTARIA Nº1194/2023 – DG/AESP|CE NUP Nº 10041.003500/2023-75 ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA - (PERÍODO 13/11 A 24/11/2023) Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), o Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp/CE, considerando a Portaria de Matrícula exarada no processo sob o NUP Nº 10041.003090/2023-62, bem como a Portaria de Desligamento exarada no processo sob o NUP Nº 10041.003501/2023-10, além do processamento das informações contidas nas Relações de Notas, encaminhadas através do NUP Nº 10041.003500/2023-75, bem como, à Comunicação Interna n.º 000296/2023/AESP/CE/CEDIS, de 04 de dezembro de 2023, **apura, afere e oficia**, por ordem de classificação, os **CONCLUDENTES** do CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA - (PERÍODO 13/11 A 24/11/2023), conforme a seguir discriminado:

MATRÍCULA	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
30007522	CICERO DANIEL LANDIM PEREIRA	10,000	1º
30593316	COSMA MOREIRA TEIXEIRA	10,000	2º
58787418	ARTUR KENNEDY OLIVEIRA DO NASCIMENTO	10,000	3º
16805610	CLEMILTON CARNEIRO CHAGAS JNIOR	9,944	4º
30038495	WELSON BRANDO MUNIZ DE FARIA	9,944	5º
20241519	DIEGO PEREIRA LIMA DE GES	9,944	6º
35731223	FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA	9,944	7º
30881540	CARLOS JEAN PEREIRA DE VASCONCELOS	9,944	8º
30883810	MARCUS VINICIUS SOUZA JANURIO	9,944	9º
30023005	ANDERSON MOREIRA CASTRO DE SOUZA	9,944	10º
30015975	LEONARDO DE ARAJO VASCONCELOS	9,944	11º
30023471	FERNANDO SARAIVA CAVALCANTE	9,944	12º
1343641X	FRANCISCO EDNEY ALBUQUERQUE VIANA	9,944	13º
30273818	LUCIANO CORREIA AMARO NETO	9,944	14º
30022394	PEDRO MIRANDA DA SILVA	9,944	15º
10448115	JOS LACIO DE SOUSA FILHO	9,889	16º
30256719	CHRISLAINY VIANA DUTRA	9,889	17º
3640742	RAIMUNDO LOURIVAN LIMA SILVA	9,889	18º
30037944	PAULO HENRIQUE SOUZA FONSECA	9,889	19º
12714912	FRANCISCO GLEYDISON SILVA ROCHA	9,889	20º
13609918	VILSON GOMES RICARTE	9,889	21º
30282817	FRANCISCO MARCELO GOMES DA SILVA	9,889	22º
30269616	DIEGO DA SILVA PONTE	9,889	23º
30676513	MARCO AURELIO VIEIRA LIMA	9,889	24º
30607317	FRANCISCO DIOGO GOMES NOGUEIRA	9,889	25º
30700813	RODRIGO DE MOURA BRASILIO	9,889	26º
30876555	JOS MRCIO DA SILVA CARNEIRO	9,889	27º
30121341	ANDRÉ PERES LEAL DE ALMEIDA	9,889	28º
30908376	REGIS DA SILVA REMIGIO	9,889	29º
30015347	LUISA VALESKA GONDIM RIBEIRO	9,889	30º
30002830	CCERO BENTO DA SILVA	9,889	31º
30000609	FRANCISCO ALISON SILVA AQUINO	9,889	32º
30023293	DANIEL SIQUEIRA VIEIRA	9,889	33º
30419219	ARTHUR SALLES CORREIA BEZERRA	9,889	34º
3058581X	ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO FILHO	9,889	35º
30903498	JOS GABRIEL SANTOS MOURA	9,889	36º
30006674	IGOR RAVY BRAVO DAMASCENO	9,889	37º
30005759	FRANCISCO DARLISON SEVERINO SALES	9,889	38º
3001099X	ANTONIO UILSON DE ALMEIDA JUNIOR	9,889	39º
30008146	CAIO VINICIUS LIMA GOMES	9,889	40º
30013042	JONATHAN ALENCAR DA SILVA	9,889	41º
30270010	FRANCISCO JARBAS ALVES MORORO	9,833	42º
30451112	EDVANDO QUEIROZ DA SILVA	9,833	43º
3004147X	CRISTIANO DE ALENCAR VELOSO JUNIOR	9,833	44º
30011589	FRANCISCO GILSON MALAGUETA JUNIOR	9,833	45º
30007557	FRANCISCO LEMNOS DE OLIVEIRA PEIXE	9,833	46º
15218517	FRANCISCO RONALDO FERNANDES DO NASCIMENTO	9,833	47º
30330110	ANTNIA CLEIDIANE MOREIRA DE FRANA	9,833	48º
3040551x	ADAULAN SOUSA BRAZ	9,833	49º
58756911	MARIO IDNYO LOPES DE SOUZA	9,833	50º
58736511	JESS DE SOUSA SANTOS	9,833	51º
30538714	AVILINO DE SOUZA TEIXEIRA	9,833	52º
30636015	ELTON DE SOUZA FERREIRA	9,833	53º
30667719	WALBERT CARVALHO DOS SANTOS	9,833	54º
3010871x	EDVALCI SOUSA DO NASCIMENTO	9,833	55º
30867351	FRANCISCO DE ASSIS LOURENO DO NASCIMENTO	9,833	56º
30884418	LEANDRO VINCIUS SOARES PEIXOTO	9,833	57º
84396435	BRUNO MAGALHES ALEXANDRE	9,833	58º
30033108	RODRIGO CAMPOS SALES PIMENTEL	9,833	59º
30027000	DAVI PARO ALMEIDA	9,833	60º
30024788	POLLYANA SANTANA LAGO	9,833	61º
30037626	ANTONIO EDUARDO DE SOUZA	9,833	62º
12740417	JOS UELITON LIMA SOUSA	9,833	63º
13524912	JOSE LEONARDO DA SILVA DOS ANJOS	9,833	64º
30158717	TIAGO COSTA LUZ	9,833	65º
30657012	RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA	9,833	66º
30012941	DOUGLAS BARROS LOPES	9,833	67º
30.009.169	REGINALDO GERALDO DA SILVA JUNIOR	9,833	68º
30028112	LUIS CARLOS SILVA ROCHA	9,778	69º



MATRÍCULA	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
30020030	FERNANDO ANDRADE HOLANDA	9,778	70º
30825314	JOSBERTO FRANCISCO BARBOSA VIEIRA	9,778	71º
30819217	FRANCISCO MARCIO GOMES VIEIRA	9,778	72º
30864646	ANTONIO ERNANDES MELO POMPLIO	9,778	73º
30889983	FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS	9,778	74º
30906764	PEDRO SILVA ARAUJO	9,778	75º
30005007	FRANCISCO ROBSON DE SOUSA RODRIGUES	9,778	76º
30024885	ADAILTON TELES ALVES DA COSTA	9,778	77º
30002296	FERNANDO JOSE RIBEIRO AMARAL	9,778	78º
30008162	LUCAS VIANA BEZERRA RODRIGUES	9,778	79º
30007875	LIANA MARIA DE FREITAS SOARES	9,778	80º
30386914	WILTON DO NASCIMENTO	9,778	81º
12709811	LINDOMAR LEDO CORREIA	9,778	82º
12535813	GOLBERINDO TABOSA BRANDO	9,778	83º
15123214	JOS PAULO DA FRANCA	9,778	84º
30400313	ROBSON NAZARENO BEZERRA DE ALBUQUERQUE	9,778	85º
58786314	RAFAEL DE ARAUJO TAVARES	9,778	86º
30881400	FRANCISCO JUSCENILDO SOARES RIBEIRO	9,778	87º
30005066	SADRACK SOUZA MOREIRA	9,778	88º
30021052	PAULO RICARDO DE SOUZA FERREIRA	9,778	89º
30018842	PAULO DAVI DE HOLANDA SILVA MELO	9,778	90º
12715919	JUVINO PINTO DA SILVA	9,722	91º
13439915	JOSE MAGNO LIMA BARBOSA	9,722	92º
11282512	RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE BARROS	9,722	93º
13432414	EDICLEUMO RODRIGUES DE ARAÚJO	9,722	94º
16782017	AMAURY JUNIO RODRIGUES SOARES	9,722	95º
30370414	PAULO CICERO TAVEIRA	9,722	96º
30325818	ESTHER LISBOA FERNANDES	9,722	97º
30419111	IGOR ALENCAR LOBO	9,722	98º
58799017	NICHOLAS RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA	9,722	99º
30865804	EDMUNDO ALISSON DAMASCENO COELHO	9,722	100º
30883489	MADSON DO NASCIMENTO ARAUJO	9,722	101º
30884566	LEONIDAS DANTAS FRANCELINO	9,722	102º
3089815X	CESAR ALVES DA COSTA	9,722	103º
84396117	JOSE DARYL SANSAO BARBOSA BRAZ	9,722	104º
30023137	ANTONIO RICARDO ALENCAR REIS	9,722	105º
30007808	RENATO FREIRE CAETANO FILHO	9,722	106º
3087546x	SAMUEL VITOR SIQUEIRA LOPES GOMES	9,722	107º
30250710	VLADENIR CHAVES DE CASTRO MOURA	9,722	108º
30266617	CLEVE FERNANDES DE OLIVEIRA	9,722	109º
30632915	JOSE FRANCISCO DA SILVA	9,722	110º
30875915	YURI SABOIA RODRIGUES	9,722	111º
30875451	RANDERSON DO NASCIMENTO BATISTA	9,722	112º
30886348	HEBERT PERES RAMOS CARVALHO	9,722	113º
3002334X	DAVID ALVES SANTOS	9,722	114º
30022858	WARLEY DE SOUZA SILVA	9,722	115º
30022254	WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA	9,722	116º
30023463	MICHEL JEFESON CRISTINO FIDELES	9,722	117º
30028260	JOS EVANIO DE SOUSA FILHO	9,722	118º
30414616	FRANCISCO JOSÉ ALVES MARQUES	9,722	119º
3058421X	ADRIANO FERNANDES DA SILVA	9,667	120º
30907574	FRANCISCO EDUARDO ALVES MACIEL	9,667	121º
13623112	NATAL SANTOS DE MOURA	9,667	122º
30066316	MYCHEL RAULINO PEREIRA DE SOUSA	9,667	123º
30282914	FRANCISCO ROGÉRIO LOPES CUNHA	9,667	124º
30311019	ANTONIO DIALMO MAGALHES DO NASCIMENTO	9,667	125º
30887174	SHEILIANE DE SOUSA RODRIGUES	9,667	126º
30023161	APOLO ALVES RODRIGUES	9,667	127º
30893794	EDSON RENNER MELO POMPILIO	9,667	128º
10885116	DANIEL DOS SANTOS FILHO	9,667	129º
30256611	CARLOS REGIS CORREIA DE OLIVEIRA	9,667	130º
30876407	HELERY RODRIGUES ROCHA	9,667	131º
30882903	JOS REGINALDO DA COSTA PEIXOTO	9,667	132º
30900928	ANDERSON DARLAN DOS SANTOS E S	9,667	133º
30904125	LUCAS EMANUEL ARAUJO CRUZ FERREIRA	9,667	134º
30021932	JOS DEMONITER GUEDES	9,667	135º
30905784	FRANCISCO SILVA GUEDES NETO	9,667	136º
30026934	DOUGLAS AMORIM DE OLIVEIRA	9,611	137º
5874341X	RAFAEL FEITOSA MARTINS	9,611	138º
30647017	MATHEUS MARCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	9,611	139º
30905156	FELIPE PINTO DE MESQUITA ANGELIM	9,611	140º
30081714	ALEXANDRE NUNES DE AMORIM	9,611	141º
30017412	HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO	9,611	142º
30014804	JOSE ISMAEL BRITO DA SILVA	9,611	143º
30000072	TIEGO DE SOUSA NASCIMENTO	9,611	144º
30000072	JOSE DE ARIMATEIA DE SOUSA OLIVEIRA	9,611	145º
12723415	FRANCISCO WILLIAMS FERREIRA DO NASCIMENTO	9,611	146º
13596816	JOS JOSENILDO DA SILVA	9,611	147º
30430719	DJAIR BANDEIRA GOMES	9,611	148º
30392418	PAULO HUDSON MARTINS DO PRADO	9,611	149º
30610113	FRANCISCO JEANE DE SOUSA MARTINS	9,611	150º
30653319	RAFAEL ROBSON DE CASTRO BERNARDINO	9,611	151º
30865553	CARLOS RENATO GOMES DE OLIVEIRA	9,611	152º
30015002	JULIO MATHEUS ANTUNES SOARES	9,611	153º
30596315	DIEGO NOBRE DA SILVA	9,611	154º
30910435	MICHELL TELES MENDONCA	9,611	155º



MATRÍCULA	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
30038525	JOO RODRIGUES PAZ FILHO	9,556	156º
13587612	REGINALDO MOREIRA DE SANTIAGO	9,556	157º
3032031X	JOSE MARCELO PEREIRA GALVAO	9,556	158º
30706617	SANDRO NASCIMENTO DA SILVA	9,556	159º
3087188X	PAULO HENRIQUE PEREIRA CRUZ	9,556	160º
30766512	ARNOLDO GONALVES DE SOUSA	9,556	161º
3090043X	ALISON GOMES BULHÃES	9,556	162º
30041208	FRANCISCO ERIVELTON SILVA DE OLIVEIRA	9,556	163º
30778510	DANIEL CONCEIÇÃO DE SOUZA	9,500	164º
30876334	ANTONIO TIAGO PEREIRA DE ARAJO	9,500	165º
30898060	PAULO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA BARBOSA	9,500	166º
30039351	MARIA VITORIA PASSOS TEIXEIRA	9,500	167º
84398047	ANDERSON DE ARAJO MONTEIRO	9,500	168º
30042255	ANA FABRINE RODRIGUES OLIVEIRA	9,500	169º
30004817	CARLOS ANASTACIO LIMA DE OLIVEIRA	9,500	170º
30623215	JAIRO BOSCO ARAUJO	9,500	171º
30690516	OTINIEL OLIVEIRA DA SILVA	9,500	172º
30883152	JOSE LAURICELIO BATISTA DE ARAUJO	9,500	173º
3088969X	WELINTON LIMA DE OLIVEIRA	9,500	174º
13514119	FRANCISCO DAS CHAGAS MARIANO CARNEIRO	9,500	175º
30040112	JOERG FERREIRA NOGUEIRA	9,500	176º
30428315	CICERO SEBASTIO DE SOUSA	9,500	177º
30432118	PAULO MARCELO LIMA BATISTA	9,500	178º
30608119	FRANCISCO EVANLIO SILVA DA COSTA	9,500	179º
30692810	FRANCISCO WELTON DE SOUSA PEREIRA	9,500	180º
30882482	JOO PAULO MARIANO BRAGA	9,500	181º
13572313	ANDR GOMES LEAL	9,444	182º
30111311	EDUARDO NIKOLSON BATBOSA COSTA	9,444	183º
58727113	CICERO RAMON BARBOSA	9,444	184º
30026810	RONEY DE MOURA SILVA	9,444	185º
15179619	JULIO CESAR ARNAUD GOMES	9,444	186º
30881435	CARLOS HATHYLA AMARO DE ARAUJO	9,444	187º
30898397	ANDRE WILLIAM BARBOSA SOARES	9,444	188º
13447616	RAIMUNDO ALBERTO MOURA DE SOUSA	9,444	189º
11290019	REGINALDO ROGER PEREIRA DE LIMA	9,444	190º
3021214	FRANCISCO JOSE DOMINGOS DUARTE	9,444	191º
30833619	ROGERIO DE ALMEIDA DA SILVA	9,444	192º
30568818	LEONARDO NASCIMENTO DE SOUSA	9,389	193º
30011015	FERNANDO MOREIRA DO CARMO	9,389	194º
30933303	RENN BRITO ALVES	9,389	195º
3090169X	SERGIO ROCHA DE ALMEIDA	9,389	196º
5876731X	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES	9,389	197º
30736818	IURY DA SILVA OLIVEIRA	9,389	198º
30234510	ISAIAS BRANDAO DE ANDRADE	9,333	199º
13572410	ANTNIO ALVES DA SILVA	9,333	200º
30044312	FRANCISCO RODRIGUES GOMES DE SOUSA	9,333	201º
30882032	JERLENE AGUIAR PINHO	9,333	202º
10894719	MACIEL VIEIRA DIOGO	9,333	203º
3014001X	ELSON PINTO DE SOUSA	9,278	204º
30704916	FLAVIANO GOMES DA SILVA	9,278	205º
15176415	ALEXANDRE ARAÚJO DANTAS	9,278	206º
30782011	LUIS DAVID DE OLIVEIRA BALTAZAR	9,278	207º
3619192	MARCOS AURELIO CARNEIRO ARAJO	9,278	208º
30688813	ANTNIO DENIS FONTENELE DOS SANTOS	9,278	209º
30004205	MRCIA DE PAULA MONTE	9,278	210º
30042484	HAMILKAR NOGUEIRA DA SILVA	9,278	211º
30609212	FRANCISCO GOMES DE QUEIROZ FILHO	9,278	212º
1365011X	ANTONIO JUNIOR ARAÚJO MAGALHAES	9,222	213º
30875168	PAULO EMMANUEL DE CASTRO GOMES	9,222	214º
12744315	MOISES GUSTAVO VICTOR BARROS	9,222	215º
13441413	FRANCISCO CLEITON SIQUEIRA	9,167	216º

Fortaleza/CE, 28 de dezembro de 2023.

Kamilly Tavora Campos - DPC PCCE
DIRETORA-GERAL, RESPONDENDO

*** *** ***

PORTARIA Nº1197/2023 – DG/AESP/CE - REPUBLICAÇÃO POR CORREÇÃO NUP N.º 10041.001696/2023-63 ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE, ABORDAGEM E TIRO POLICIAL DEFENSIVO - (PERÍODO 24/07/2023 A 30/07/2023) Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), o Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - Aesp/CE, considerando a Portaria de Matrícula exarada no processo sob o NUP Nº 10041.001518/2023-32, bem como o processamento das informações contidas nas Relações de Notas do curso supracitado, encaminhado através do NUP Nº 10041.001696/2023-63, bem como, à Comunicação Interna n.º 000159/2023/AESP/CE/CEDIS, de 03 de agosto de 2023, **apura, afer e oficia, por ordem de classificação, os **CONCLUDENTES** do CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE, ABORDAGEM E TIRO POLICIAL DEFENSIVO - (PERÍODO 24/07/2023 A 30/07/2023), conforme a seguir discriminado:**

MATRÍCULA	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
15121815	CANDIDO OLIVEIRA NETO	10	1º
1255821X	DAGOBERTO DE ASSIS BARBOSA	10	2º
12724411	FRANCISCO MAURIGELBIO ESTEVÃO GOMES	10	3º
13577412	FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOARES	10	4º
30746414	FRANCISCO ERLANIO GOMES DINIZ	10	5º
10026740	MARCIO ALVES DE CARVALHO	10	6º
30022734	MARIA BRENDA DE CASTILHO LIMA XAVIER	10	7º
10682215	SEBASTIÃO NETO RODRIGUES FROTA	10	8º
10683610	ELCIO CARLOS GOMES	10	9º
10886414	JOSE RONILDO FERREIRA PRIMO	10	10º
11292011	GIRLAUDO ALVES ANDRADE	10	11º



MATRÍCULA	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
12540515	ALEXANDRE ULISSES GOMES	10	12º
12561113	CESÁRIO ANAILDO CHAVES	10	13º
12698119	MARDONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO	10	14º
12563612	CARLOS GLEISON DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA	10	15º
13494215	FRANCISCO ARNALDO DOS SANTOS	10	16º
1357121X	LUIZ TACIANO DE ALENCAR	10	17º
13613311	ERIVAM MARCOS COELHO	10	18º
13639019	ROGERIO DE JESUS SANTOS	10	19º
30114418	MARCOS JOSE RODRIGUES CRUZ	10	20º
30131916	EMERSON CRISSE BEZERRA DOS SANTOS	10	21º
15216913	JAMILLE MORAIS MASCARENHAS	10	22º
30060911	ANTONIO ADELSON QUARESMA VALE	10	23º
30245911	DANIEL ROLAND DE CASTRO	10	24º
30282418	ERENILSON BATISTA NAZARÉ	10	25º
30284410	ANTONIO CLEBER DE MELO SILVA	10	26º
30283015	GLEBIDSON BEZERRA MACIEL	10	27º
30225716	ANTONIO ELDER CORDEIRO MAIA	10	28º
30251814	EDSON SABINO DANTAS	10	29º
30323513	ANTONIO BARBOSA NETO JUNIOR	10	30º
3032871X	JOAO ADSON VASCONCELOS	10	31º
30366816	DIONANHTAN REIS DA NOBREGA	10	32º
30368312	FRANCISCO ERIVALDO FEITOSA	10	33º
30365518	ANTONIELE DO NASCIMENTO COSTA	10	34º
3077941X	JARDSON SOUSA MARCELINO	10	35º
58724718	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	10	36º
30679210	AGNALDO MESQUITA CARVALHO	10	37º
30552016	ANTONIO ALEXANDRO GONDIM DO CARMO	10	38º
30014316	FRANCISCO PATRICK CORREIA CAMPOS	10	39º
30533119	JOSE WLIVAN DO NASCIMENTO FELIX	10	40º
30544013	DELANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	10	41º
30571010	FRANCISCO ILTON BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO	10	42º
30548612	THIAGO GONCALVES DE MATOS	10	43º
3060461X	FRANCISCO ALEXANDRO OLIVEIRA SOUSA	10	44º
3059021X	CARLOS EDSON DE FREITAS SOARES	10	45º
30659112	ROMILDO BARBOSA RIBEIRO	10	46º
58777617	FRANCISCO LEANDRO GOMES SAMPAIO	10	47º
30747917	OTAVIO JUNIOR DA SILVEIRA MOREIRA	10	48º
30707516	ARNOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA	10	49º
30771311	KLEBER DELGADO	10	50º
30721519	ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS	10	51º
30692519	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NOGUEIRA	10	52º
30743016	ELTON RODRIGUES DE MACEDO	10	53º
3069161X	ALAN PAIVA DE OLIVEIRA	10	54º
30868749	DAMIAO ABEL BARBOSA DA SILVA	10	55º
30874498	FRANCISCO CASSIO TEIXEIRA PIRES	10	56º
30871820	SILVIO DE FREITAS ARAUJO	10	57º
30864832	ANTONIO JOSE NICOLAU NOGIMO	10	58º
30871510	PEDRO ISRAEL DA SILVA	10	59º
3087028X	RONEI ALVES JACINTO	10	60º
30864700	ANDERSON OLIVEIRA PONTES	10	61º
30868757	IAN BRUNO DOS SANTOS FERREIRA	10	62º
30871715	ROBSON CAVALCANTE SALES	10	63º
30877446	SAMUEL ELI MAIA DA SILVA	10	64º
30883632	MARCIO PIETRO MOREIRA PESSOA TEIXEIRA E SILVA	10	65º
30891112	ANTONIO RONIELLE FRAGA FLORENCIO	10	66º
30887379	FRANCISCO DAVI DE SOUSA SILVA	10	67º
30879570	CRISTOVAO MONTENEGRO DO NASCIMENTO	10	68º
30884418	LEANDRO VINICIUS SOARES PEIXOTO	10	69º
30882733	JOSE ARTUR NEPOMUCENO GOMES FILHO	10	70º
30889215	WEVERTON CESAR NUNES DA SILVA	10	71º
30907469	PAULO CASTRO DOS SANTOS	10	72º
30909658	JOSE EVANDRO GALDINO CALIXTO	10	73º
30911210	JOSE FERREIRA MOREIRA FILHO	10	74º
30013832	MARIA ROSANIA GOMES DO NASCIMENTO	10	75º
30005635	DANIEL ROQUE TEIXEIRA	10	76º
30011899	ANDRESSA SILVA DO NASCIMENTO	10	77º
30009509	MARCOS PAULO GOMES DE OLIVEIRA	10	78º
30011287	JOAO PAULO DO NASCIMENTO ROCHA	10	79º
3002009X	JOAO MONTEIRO RODRIGUES NETO	10	80º
3001295X	JARBAS WILLAMY DA COSTA DE FREITAS	10	81º
30014723	SARAH AMELIA SOARES DA PENHA	10	82º
30000978	GUSTAVO PEREIRA CARDOSO	10	83º
30007573	FRANCISCO ALAN MESQUITA DOS SANTOS	10	84º
30024184	FRANCISCO ROGERIO MAGALHAES DO NASCIMENTO	10	85º
30005783	ILMAR LOBO MASCARENHAS	10	86º
30017137	BRENA MARIA DE SOUZA PENHA	10	87º
30008162	LUCAS VIANA BEZERRA RODRIGUES	10	88º
30003349	ANTONIO MARCOS OLIVEIRA COSTA	10	89º
30013409	ROBSON GONCALVES CASTELO BRANCO	10	90º
30013786	MARIA RAYLENE SOUZA DA SILVA	10	91º
3036001X	JARDEL ALVES DE LIMA	10	92º
30023447	EGUIBERTO PAIVA GUILHERME	10	93º
30028511	LUIZ VALDENIR DE FREITAS CARLOS	10	94º
30909178	JOAO BATISTA ALVES DE MELOS	10	95º
10680719	FRANCISCO FABIO RIBEIRO DA SILVA	10	96º
10999510	MOSANDE ALVES BRAGA	10	97º



MATRÍCULA	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
10884519	GERALDO GERMANO BEZERRA	10	98º
10982618	IVAI FERREIRA DE SOUSA	10	99º
11297617	VALDECIO ROSA LOPES	10	100º
11287417	DACIO FELIX DE OLIVEIRA	10	101º
11294014	AIRTON CESAR FERREIRA OLIVEIRA	10	102º
12706413	LUIZ CARLOS DE LIMA	10	103º
13506116	JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA JUNIOR	10	104º
13635013	CARLOS ANDRE DOS SANTOS JORGE IMPERIANO	10	105º
30072715	DOUGLAS DE LIMA PIMENTEL	10	106º
30087615	DEISON FLAINER DE LIMA MENEZES	10	107º
30061810	FRANCISCO GILSON PONTES CAVALCANTE	10	108º
30145410	RONALDO NOGUEIRA DE AQUINO	10	109º
30365917	ANTONIO VALDEMIR CARNEIRO BRITO	10	110º
30449118	FRANCISCO WEDES CAVALCANTE SAMPAIO	10	111º
30461819	FRANCISCO WILLAMY DOS SANTOS	10	112º
58794813	JOAO ROLIM DA SILVA	10	113º
58789712	ROBERTO DE FREITAS	10	114º
3003211x	PEDRO LEONARDO PEREIRA	10	115º
30502515	FABRICIO ANDRE JUSTINO	10	116º
30022114	JONATAS AMARAL DE SOUZA BATISTA	10	117º
30561619	FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALMEIDA	10	118º
30588118	CARLEANDRO ALVES DOS SANTOS	10	119º
3072531X	JOSE MACIEL BEZERRA DA SILVA	10	120º
30718518	LUIZ KENNEDY CARDOSO SILVA	10	121º
30774213	FRANCISCO WILLAMY MOURA MOTA	10	122º
3073341X	ANTONIO GENILSON BEZERRA PAZ	10	123º
30748212	RAIMUNDO NONATO RICARDO DE SOUZA	10	124º
30694015	MOISES GOMES DE SOUSA	10	125º
30721918	CARLOS RODRIGO SILVEIRA	10	126º
30739310	BRUNO VALE COELHO	10	127º
30761413	JOABI ROCHA DE MELO	10	128º
2,00E+12	DARKSON SARAIVA PEREIRA	10	129º
30836510	WAGNER MONTE ALVES DE ANDRADE	10	130º
30834313	ROSBERG DE MOURA RODRIGUES	10	131º
30885643	RENATO PINTO URSULINO	10	132º
30891392	FRANCISCO DENILSON DE FREITAS SILVA	10	133º
30011996	FRANCISCO DARLEAN ALBUQUERQUE	10	134º
3090401X	LEONARDO LEITE HONORATO	10	135º
30898052	ANTONIO CLEITON PEREIRA DE CASTRO	10	136º
30908600	MANOEL VALDERLANE OLIVEIRA	10	137º
30904516	RERISON DE SOUSA OLIVEIRA	10	138º
30915690	FRANCISCO LEANDRO GOMES SAMPAIO	10	139º
30916964	JONAS JOSE PEIXOTO FILHO	10	140º
13472815	HORACIO UCHOA BARBOSA	10	141º
3002592X	NAYARA DE JESUS GOMES PEREIRA	10	142º
30003020	RODOLFO LIMA DA COSTA	10	143º
30017374	EVIO OLIVEIRA DE FARIA FILHO	10	144º
30012585	DEYVESON DA SILVA DE MORAIS	10	145º
30011538	FELIPE MACENA MARTINS	10	146º
30011384	LARISSA DE ARAUJO XIMENES	10	147º
30018192	NELIO PINHEIRO LIMA	10	148º
30009797	FRANCISCO JONATHAN SILVA DOS SANTOS	10	149º
30027108	VINICIUS DA SILVA FELIPE	10	150º
30017390	FABRICIO DE SOUZA CHAVES COLACO	10	151º
30017080	MAXVANIO FREITAS PEREIRA	10	152º
30006844	JOSE FELIPE BARROSO VIANA	10	153º
30008634	ANDREZA DE LIMA DOS SANTOS	10	154º
30011732	RAIANE DA COSTA FREIRE	10	155º
30021959	WILKER THALITON DE SOUSA RIBEIRO	10	156º
30021622	ATTILA RODRIGUES LOURENCO	10	157º
30017501	FRANCISCO DANIEL JARDILINO DA SILVA	10	158º
30006720	JOAO PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA	10	159º
30002199	BRUNNO HENRIQUE DE FREITAS MARQUES	10	160º
30001362	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CAVALCANTE	10	161º
30021746	PALOMA MELO XIMENES	10	162º
30005074	ERIKA VITORIA VIEIRA LOPES	10	163º
30004981	YURI JEFFERSON DE LIMA ALVES	10	164º
30013646	JOSE GUILHERME DE CASTRO BEZERRA	10	165º
30021045	MANOEL NICOLAS OLIVEIRA DE MELO	10	166º
30023897	YURI DE MOURA MEDEIROS	10	167º
30008693	FABRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	10	168º
30010450	JEFFERSON VICTOR DA SILVA SANTOS	10	169º
30524616	MACIEL CHAGAS SILVA	10	170º
30004450	JARDISON ALVES LIMA	10	171º
30015851	MARIA DAS GRACAS ALVES SILVA	10	172º
30003039	FELIPE DANTAS DA SILVA NOBRE	10	173º
30286111	JOSE FABLICIO PERES PINHO	10	174º
30192613	FRANCISCO DENIS DA SILVA LOPES	10	175º
10928214	ANTONIO NACELIO DOS SANTOS PEREIRA	10	176º
30023951	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARROSO	9,667	177º
13437211	ANTONIO REGINALDO DE MELO LIMA	9,667	178º
30288718	MANOEL JORGE GOMES SIQUEIRA	9,667	179º
30368215	LEONARDO IVO DE SOUSA	9,667	180º
30422716	MARIA LUCIANA DA SILVA	9,667	181º
3070021X	MARIA CHEILA DE CASTRO TORRES	9,667	182º
30766717	DIOGO MENESSES MAURICIO	9,667	183º



MATRÍCULA	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
10683815	LUCIELI HOLANDA LIMA	9,667	184º
10918618	FRANCISCO JOSÉ DELMIRO DA SILVA	9,667	185º
10885310	FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA SOBRINHO	9,667	186º
13473714	JUSCELINO DE OLIVEIRA PEREIRA	9,667	187º
13432015	CICERO DILUCENO GERMANO	9,667	188º
15122919	JOSÉ MARIA FACUNDO BARBOSA	9,667	189º
30252918	MARCELO ROMMEL INÁCIO SILVA	9,667	190º
30370015	RAIMUNDO DEVANGER MARTINS BRAGA	9,667	191º
30380819	FRANCISCO EDIVARDO DA SILVA FILHO	9,667	192º
58793418	CRISTIANO LUNA DA SILVA	9,667	193º
30008014	DRIELLY THAYS BERNARDO DE FREITAS LAVOR	9,667	194º
30794516	HELTON GONCALVES NOGUEIRA	9,667	195º
10033667	LEONARDO PEREIRA ARAÚJO	9,667	196º
30752414	JOSAFAT CANUTO DE SOUSA JUNIOR	9,667	197º
30876989	MARCEL ARAUJO DE SOUZA	9,667	198º
30877039	RENAN ADRIANO JACO DE MORAIS	9,667	199º
30878213	ANTONIO WESLEY SILVA	9,667	200º
30874404	ALYSON ARAUJO DE CARVALHO	9,667	201º
3089194X	ANTONIO MICAEL PEREIRA XAVIER ALVES	9,667	202º
3088387X	MARIA JAYNE MATOS DA SILVA CATUNDA	9,667	203º
3088969X	WELINTON LIMA DE OLIVEIRA	9,667	204º
3088177X	JAN ADSON SOUZA VIEIRA	9,667	205º
30910915	OTNIEL DA SILVA LIMA	9,667	206º
30897250	BLENDA MACHADO CARVALHO	9,667	207º
30902998	JOSE VAGNER DE SOUSA VILAR	9,667	208º
30898125	ANA LUIZA FERREIRA BARBOSA	9,667	209º
30023730	ZULMIRA ROCHA FONTENELE	9,667	210º
30009649	MARCOS VINICIUS ABREU DE MACEDO	9,667	211º
10921015	JOSE HILDO CARVALHO PEREIRA	9,667	212º
1128051X	GERALDO BELISARIO DA SILVA JUNIOR	9,667	213º
12722710	ANTONIO MARCOS ROCHA DE LIMA	9,667	214º
13445613	EMANUEL NAZARENO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	9,667	215º
13577013	CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA	9,667	216º
30404114	JOSE BENVINDO DE MELO JUNIOR	9,667	217º
30320816	FRANCISCO WASHINGTON NUNES DE SOUSA	9,667	218º
30014928	DEYVISON WILKER DE FREITAS	9,667	219º
58787019	JOANA DARC DE SOUSA CORREIRA	9,667	220º
30026519	JUVENAL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	9,667	221º
30727517	FRANCISCO DIEGO RODRIGUES SARAIWA	9,667	222º
30880587	CESAR LEANDRO PEREIRA FILgueira	9,667	223º
30899350	ANTONIO AIRTON FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO	9,667	224º
30015258	LUANA MARIA MESQUITA VASCONCELOS	9,667	225º
30025571	KACIANO DIAS RODRIGUES	9,667	226º
30013166	UESLEI LIMA DOS SANTOS	9,667	227º
30012984	JOHNATAN FERREIRA VERAS	9,667	228º
30025261	FRANCISCO BERNARDO DA SILVA JUNIOR	9,667	229º
30008243	LUCAS ADONAI SOBREIRA GOMES	9,667	230º
30025237	DEBORAH ASSUNCAO NASCIMENTO	9,667	231º
30017838	SONY HERICSSON DE SOUSA BARBOSA	9,667	232º
30026861	JOÃO PEDRO VASCONCELOS DO NASCIMENTO	9,667	233º
30014871	MATEUS ROGERIO NUNES	9,667	234º
30021762	FRANCISCO DAVI PEREIRA DE OLIVEIRA	9,667	235º
30027450	LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO CHAGAS	9,667	236º
3001829X	MARCUS GABRIEL BELO BARROS	9,667	237º
30001508	GUSTAVO SILVA DE MENEZES	9,667	238º
30573714	CLEIDIRAKSON CANDIDO DA SILVA	9,667	239º
10706912	FRANCISCO JAIRO FERREIRA DA ROCHA	9,333	240º
11300618	MARCOS RAVEL MENDES DA COSTA	9,333	241º
30366115	MARIO CELIO SENA	9,333	242º
30432010	JOSE LUIZ CARVALHO SOUZA	9,333	243º
30123417	WALISON ALEXANDRE BARRETO CRUZ	9,333	244º
30552814	FRANCISCO JOHNNY HEBERTHY BRITO ALVES	9,333	245º
30602617	FABIO PINHEIRO DE ALMEIDA	9,333	246º
30650611	PAULO DUTRA GOMES	9,333	247º
30817915	FRANCISCO ELINALDO FEITOSA DA SILVA	9,333	248º
30883233	JOSE VANDERLAN MONTEIRO LO	9,333	249º
30897277	EDILBERTO JOSE MENDES DA SILVA	9,333	250º
30909399	JOSE JEAN ARAUJO DE SOUSA	9,333	251º
30901002	SAMUEL DE OLIVEIRA ROSADO	9,333	252º
30017277	DEIVID CARVALHO ALVES	9,333	253º
30013301	LAYSSA SILVA PINTO	9,333	254º
300196-28	TIAGO VIEIRA FERNADES	9,333	255º
13505217	PAULO ROBERTO CUSTODE COSTA	9,333	256º
30011600	FRANCISCO WANDERSON NOBRE DAMASCENO	9,333	257º
10681715	CARLOS GEOVANE ARRUDA	9,333	258º
30550617	IVANCLESON DA SILVA ARAUJO	9,333	259º
30653017	PAULO SERGIO PEREIRA MARINHEIRO	9,333	260º
30672615	WAGNER KELTON DE LIMA RAPOSO	9,333	261º
30759710	CRISTAVO LOPES DE AS	9,333	262º
30902734	JOAO PAULO SANDES RODRIGUES	9,333	263º
30902440	JOAO FURTADO CRUZ FILHO	9,333	264º
30902181	JOSE MORATO LIMA NETO	9,333	265º
30916506	RAFAEL D'ANGELO ALVES RODRIGUES	9,333	266º
30009002	DIEGO DOMINGUES RODRIGUES	9,333	267º
30001176	ALESSON BRUNO DA SILVA CAMARA	9,333	268º
30008049	GABRIEL OLIVEIRA DE MELO	9,333	269º



MATRÍCULA	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
30019059	NAYLTON RODRIGUES DOS SANTOS	9,333	270º
30025725	HEANNYS FREITAS SILVA JUNIOR	9,333	271º
30016254	IGOR PEREIRA DE SOUZA	9,333	272º
30015754	LORRAN ALISSON DOMINGOS INACIO	9,333	273º
10922313	ANTONILDO DE OLIVEIRA	9,333	274º
30003322	ANTONIO LUCAS GOMES	9,333	275º
30014375	HARSLER LIMA LIRA DE ARAUJO	9	276º
30196910	ANTONIO EVALDO DE LIMA	9	277º
10709113	FRANCISCO ALMIR COELHO DE SOUSA	9	278º
13624313	FRANCISCO REGINALDO TOME DOS SANTOS	9	279º
3005721X	RAYAN FERREIRA DOS SANTOS	9	280º
30911032	BENEDITO SERGIO DA ROCHA	9	281º
58810711	FRANCISCO CELSON FERREIRA LIMA	9	282º
58731013	FABRICIO DE LIMA SILVA	9	283º
3058001X	ADRIANO CHAVES ALVES	9	284º
30683617	DIEGO RICHELLE DE SOUSA PEREIRA	9	285º
3070651X	ROMARIO DE LIMA COSME	9	286º
30868021	FRANCISCO ERIELSON DE FREITAS MOURA	9	287º
30870247	PHERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA HOLANDA	9	288º
30881761	JAMES LOPES DA SILVA	9	289º
30893476	GERSON DE QUEIROZ CAVALCANTE	9	290º
30886054	RUBEN DE SOUSA NASCIMENTO	9	291º
30899865	EUMARIO DO NASCIMENTO DIAS	9	292º
30905490	FILIPE VITAL SANTOS	9	293º
30918207	ROMULO ARLEN MARTINS DOS SANTOS	9	294º
30018885	ROMARIO ALVES DA PAIXAO	9	295º
30023129	ALEFF LIMA DA SILVA	9	296º
30023781	KAROLAYNE CARVALHO MIURA	9	297º
10895715	TOM JONES PAULINO PONTE	9	298º
30275616	GENI RODRIGUES VIANA FILHO	9	299º
58767115	LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA	9	300º
58796611	DIEGO HENRIQUE LIMA DE MESQUITA	9	301º
58750611	MARIO JORGE SOARES DO NASCIMENTO	9	302º
30479513	CARLEON MARREIRA VASCONCELOS	9	303º
30721314	ADAERICON WAGNER DIOGENES PINTO ALVES DE MORAIS	9	304º
3076191X	KASSIO AZEVEDO LIMA	9	305º
3087398X	AURIGELSON PAULA DA COSTA	9	306º
30887743	THALES ARMSTRONG ARRUDA LIMA	9	307º
30916859	JOAO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO	9	308º
30916395	VALERIO SILVA RODRIGUES	9	309º
30324193	MARCOS ANTONIO DA CUNHA SOARES	9	310º
1363761X	CARLOS HENRIQUE GOMES RIBEIRO	9	311º
30009320	ROMEU MONTEIRO FERREIRA	9	312º
30026756	GILDSON LEVI SILVA DE MOURA	9	313º
30022955	RERISSON ALVES DE ARAUJO	9	314º
10049805	FRANCISCO ATTEMBERG PEREIRA MAURICIO	9	315º
12573812	FABIO ELIVELTON FERREIRA	9	316º
30173317	KLEWERSON ALVES DO NASCIMENTO	9	317º
30004442	GILBERSON TIAGO MOURA SANTOS	8,667	318º
13472610	ANTONIO CRISTIANO DOS SANTOS	8,667	319º
30076710	JULIO CESAR DA SILVEIRA MOREIRA	8,667	320º
30818814	FRANCISCO JOSE DE ARAUJO	8,667	321º
30898842	ALYSSOM BASTOS ALVES	8,667	322º
30737113	JOÃO PAULO ESMALD DE SOUZA	8,333	323º
30906861	IVANILSON PINTO CRISTINO	8,333	326º
12763816	JOSE FELICIO DE JESUS	8,333	327º

*Discente Jackson da Silva Pio Martins, matrícula funcional: 300.066-9-0, não figura mais na lista dos concludentes conforme NUP n.º 10041.001625/2023-61. Fortaleza/CE, 28 de dezembro de 2023.

Kamilly Tavora Campos - DPC PCCE
DIRETORA-GERAL, RESPONDENDO

*** *** ***

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO EDUCACIONAL PAE Nº118/2023- COENI/DG/AESP - NUP Nº10041.003612/2023-26

Curso Formação e Treinamento Profissional para o Cargo de Escrivão de Polícia Civil de Classe D-Nível I 1. Finalidade: tem por objetivo geral a formação inicial dos candidatos matriculados no referido Curso, de acordo com as regras estabelecidas nas normas pertinentes, no Edital do Concurso Público N.º 01 – PC/CE, de 27 de maio de 2021 (e suas possíveis alterações) e neste Plano de Ação Educacional.. 2. Desenvolvimento do Curso: 12/12/2023 a 27/03/2024. 2.1 Vagas: 100 (cem) vagas. 2.2 Local de Funcionamento: AESP e outros locais adequados à capacitação. 2.3 Componentes Curriculares e Carga Horária:

CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D - NÍVEL I

MÓDULO I - CONHECIMENTOS INTEGRADOS

ORD	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	
		PRESENCIAL H/A	EAD H/A
01	Estudos da Polícia: Sistemas de Segurança Pública, História da Polícia Civil do Estado do Ceará	18	-
02	Criminologia e Vítimologia	18	-
03	Mediação e Gerenciamento de Conflitos	18	-
04	Atendimento Pré Hospitalar Tático	36	-
05	Saúde e Segurança Aplicada	-	18
06	Educação Física	36	-
07	Português Instrumental e Redação Oficial	18	-
08	Direitos Humanos	-	18
09	Sociedade, Ética e Cidadania	-	18
10	Atuação do Profissional de Segurança Pública Frente aos Grupos Vulneráveis	-	18
11	Conhecimentos Básicos de Informática	18	-
TOTAL		162	72



MÓDULO II - CONHECIMENTOS JURÍDICOS

ORD	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	
		PRESENCIAL	EAD
		H/A	H/A
12	Legislação e Controle Disciplinar	18	-
13	Fundamentos de Legislação Atinentes à Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro	-	18
14	Fundamentos de Legislação de Crimes Cibernéticos	-	18
15	Fundamentos de Legislação de Combate à Corrupção	-	18
TOTAL		18	54

MÓDULO III - CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

ORD	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	
		PRESENCIAL	EAD
		H/A	H/A
16	Práticas Cartorárias	36	-
17	Introdução à Investigação Policial	36	-
18	Investigação de Crime de Tráfico de Drogas	18	-
19	Investigação de Crime de Homicídio	18	-
20	Investigação de Repressão ao Crime Organizado	18	-
21	Investigação de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro	18	-
22	Investigação de Crimes Cibernéticos	18	-
23	Técnicas Operacionais	54	-
24	Condução Veicular Operacional- Teoria e Prática	18h/a	08h/a Teoria 10h/a Prática
25	Técnicas de Entrevista	18	-
26	Sistemas de Informação Policial Aplicados à Prática Cartorária - Prática	36	-
27	Armas e Munições Letais e Menos Letais e Equipamentos	18	-
28	Tiro Policial Defensivo	54	-
29	Defesa Pessoal	36	-
TOTAL		396	00

MÓDULO IV - ATIVIDADES COMPLEMENTARES

ORD	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	
		PRESENCIAL	EAD
		H/A	H/A
30	Seminário Temático I: Abertura do Curso	4	-
31	Seminário Temático II: Encerramento do Curso	4	-
32	Exercício Funcional Simulado	18	-
TOTAL		26	00
TOTAL		602	126
TOTAL GERAL		728 H/A	

2.4 Modalidade de Ensino: Híbrido. 2.5 Corpo Docente: Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará, ativos ou inativos, do quadro de pessoal da SSPDS/CE e de suas vinculadas, assim como colaboradores de outros órgãos do Executivo Estadual ou convidados conforme Instrumentos Normativos da AESP/CE. 3. Do Regime Escolar - RE: Os discentes, durante o Curso estarão sujeitos ao Regimento Escolar – RE da AESP. 4. Do Processo de Avaliação do Curso: A avaliação do curso será mediante comparecimento mínimo em 85% da carga horária de cada componente curricular 5. Da Reprovação, do Desligamento da Desistência e do Abandono: A reprovação, o desligamento e o abandono do Curso resultarão na não aptidão do aluno, conforme situações estabelecidas no PAE e no RE. 6 . Estimativa de Custos:

ITEM	CUSTEIO
Gratificação de Atividade de Magistério – GAMA	AESP/CE
Estande de tiro, munição, obreias, alvos, etc	5.260 (cinquenta e duzentos e sessenta) munições calibre .40 S & W. 210 (duzentas e dez) unidades de ALVO NRA e 2 (dois) rolos de obreia
Diárias (Se necessário)	Vinculada a que pertence o profissional (docente ou discente)
Armamento e equipamento	(Consoante Nota de Instrução - CEPRAE/AESP/CE)
Local	AESP/CE e outros adequados a instrução

7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador Geral, pela Célula de Ensino Civil e Integrado - CECI e pela Coordenadoria Acadêmica Pedagógica, tudo em sintonia com a Coordenadoria de Ensino e Instrução e com a Diretoria Geral da AESP/CE. Fortaleza/CE, 28 de dezembro de 2023.

Kamilly Tavora Campos - DPC PCCE
DIRETORA-GERAL, RESPONDENDO

*** * *** *

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO EDUCACIONAL

PAE Nº119/2023- COENI/DG/AESP - NUP Nº10041.003613/2023-71

Curso Formação e Treinamento Profissional para o Cargo de Inspetor de Polícia Civil de Classe D-Nível I 1. Finalidade: tem por objetivo geral a formação inicial dos candidatos matriculados no referido Curso, de acordo com as regras estabelecidas nas normas pertinentes, no Edital do Concurso Público N.º 01 – PC/CE, de 27 de maio de 2021 (e suas possíveis alterações) e neste Plano de Ação Educacional.. 2. Desenvolvimento do Curso: 12/12/2023 a 27/03/2024. 2.1 Vagas: 400 (quatrocentas) vagas. 2.2 Local de Funcionamento: AESP e outros locais adequados à capacitação. 2.3 Componentes Curriculares e Carga Horária:

CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL PARA INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE D - NÍVEL I**MÓDULO I - CONHECIMENTOS INTEGRADOS**

ORD	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	
		PRESENCIAL	EAD
		H/A	H/A
01	Estudos da Policia: Sistemas de Segurança Pública, História da Policia Civil do Estado do Ceará	18	-
02	Criminologia e Vitimologia	18	-
03	Mediação e Gerenciamento de Conflitos	18	-
04	Atendimento Pré Hospitalar Tático	36	-
05	Saúde e Segurança Aplicada	-	18
06	Educação Física	36	-
07	Português Instrumental e Redação Oficial	18	-
08	Direitos Humanos	-	18
09	Sociedade, Ética e Cidadania	-	18
10	Atuação do Profissional de Segurança Pública Frente aos Grupos Vulneráveis	-	18
11	Conhecimentos Básicos de Informática	18	-
TOTAL		162	72



MÓDULO II - CONHECIMENTOS JURÍDICOS

ORD	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	
		PRESENCIAL H/A	EAD H/A
12	Legislação e Controle Disciplinar	18	-
13	Fundamentos de Legislação Atinentes à Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro	-	18
14	Fundamentos de Legislação de Crimes Cibernéticos	-	18
15	Fundamentos de Legislação de Combate à Corrupção	-	18
TOTAL		18	54

MÓDULO III - CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

ORD	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	
		PRESENCIAL H/A	EAD H/A
16	Relatórios Policiais - Teoria e Prática	36	24h/a Teoria 12h/a Prática
17	Introdução à Investigação Policial	36	-
18	Investigação de Crime de Tráfico de Drogas	18	-
19	Investigação de Crime de Homicídio	18	-
20	Investigação de Repressão ao Crime Organizado	18	-
21	Investigação de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro	18	-
22	Investigação de Crimes Cibernéticos	18	-
23	Técnicas Operacionais	54	-
24	Condução Veicular Operacional- Teoria e Prática	18h/a	08h/a Teórica 10h/a Prática
25	Técnicas de Entrevista	18	-
26	Sistemas de Informação Policial Aplicados à Investigação	36	-
27	Armas e Munições Letais e Menos Letais e Equipamentos	18	-
28	Tiro Policial Defensivo	54	-
29	Defesa Pessoal	36	-
TOTAL		396	00

MÓDULO IV - ATIVIDADES COMPLEMENTARES

ORD	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	
		PRESENCIAL H/A	EAD H/A
30	Seminário Temático I: Abertura do Curso	4	-
31	Seminário Temático II: Encerramento do Curso	4	-
32	Exercício Funcional Simulado	18	-
TOTAL		26	00
TOTAL		602	126
TOTAL GERAL		728 H/A	

2.4 Modalidade de Ensino: Híbrida. 2.5 Corpo Docente: Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará, ativos ou inativos, do quadro de pessoal da SSPDS/CE e de suas vinculadas, assim como colaboradores de outros órgãos do Executivo Estadual ou convidados conforme Instrumentos Normativos da AESP/CE. 3. Do Regime Escolar - RE: Os discentes, durante o Curso estarão sujeitos ao Regimento Escolar – RE da AESP. 4. Do Processo de Avaliação do Curso: A avaliação do curso será mediante comparecimento mínimo em 85% da carga horária de cada componente curricular 5. Da Reprovação, do Desligamento da Desistência e do Abandono: A reprovação, o desligamento e o abandono do Curso resultarão na não aptidão do aluno, conforme situações estabelecidas no PAE e no RE. 6 . Estimativa de Custos:

ITEM	CUSTEIO
Gratificação de Atividade de Magistério – GAMA	AESP/CE
Estande de tiro, munição, obreias, alvos, etc	115.930 (cento e quinze mil novecentos e trinta) munições calibre .40 S&W. 4.630 (quatromil seiscentos e trinta) unidades de ALVO NRA e 36 (trinta e seis) rolos de obreia
Diárias (Se necessário)	Vinculada a que pertence o profissional (docente ou discente)
Armamento e equipamento	(Consoante Nota de Instrução - CEPRAE/AESP/CE)
Local	AESP/CE e outros adequados a instrução

7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador Geral, pela Célula de Ensino Civil e Integrado - CECI e pela Coordenadoria Acadêmica Pedagógica, tudo em sintonia com a Coordenadoria de Ensino e Instrução e com a Diretoria Geral da AESP/CE. Fortaleza/CE, 28 de dezembro de 2023.

Kamilly Tavora Campos - DPC PCCE
DIRETÓRA-GERAL, RESPONDENDO

*** *** ***

EXTRATO DO PLANO DE ENSINO
CURSO DE PRÁTICAS EM INVESTIGAÇÃO CIBERNÉTICA TURMA III - 2023
PAE Nº75/2023- AESP - NUP Nº10041.002834/2023-21

1. IDENTIFICAÇÃO Plano de Ensino referente à Turma do Curso de CURSO DE PRÁTICAS EM INVESTIGAÇÃO CIBERNÉTICA TURMA III, sobre o depoimento especial e seus protocolos, em consonância com as diretrizes estabelecidas no NUP Nº 10041.000862/2023-12 , que trata do PAE Nº75/2023- AESP. 2. EXECUÇÃO 2.1. Previsão de Período de Matrícula: 20/10/2023 a 23/10/2023; 2.2. Previsão de Período de Atividades: 23/10/2023 a 27/10/2023; 2.3. Previsão de Vagas: Até 22 (vinte e dois) vagas, conforme lista previamente enviada pela AESP/CE; 2.4. Relação de Docentes: deverá ser enviada até dois dias úteis antes do inicio da Turma; 2.5. Relação de Discentes: deverá ser enviada até o dia 20 de Outubro de 2023; 2.6. Município: Fortaleza; 2.7. Referencial normativo: Os discentes, durante o curso, estarão sujeitos à Instrução Normativa Nº 01/2022 – DG/AESP/CE, publicada em DOE de 12 de agosto de 2022, que institui o Regime Escolar (RE) da Aesp/CE e demais normativos constantes no PAE do curso. 3. RECURSOS 3.1 Material didático: PC/CE; 3.2 Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA: AESP/CE Fortaleza/CE, 28 de dezembro de 2023.

Kamilly Tavora Campos - DPC PCCE
DIRETORA-GERAL, RESPONDENDO

*** *** ***

EXTRATO DO PLANO DE ENSINO
CURSO DE REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS BASEADO EM ESTUDOS DE CASOS – 2023
PAE Nº110/2023- AESP
NUP Nº10041.001546/2023-50

1. IDENTIFICAÇÃO Plano de Ensino referente à Turma única do CURSO DE REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS BASEADO EM ESTUDOS DE CASOS-2023, em consonância com as diretrizes estabelecidas no NUP Nº 10041.003011/2023-13, que trata do PAE Nº 110/2023- AESP. 2. EXECUÇÃO 2.1. Previsão de Período de Matrícula: 04/11/2023 a 07/11/2023; 2.2. Previsão de Período de Atividades: 07/11/2023 a 09/11/2023; 2.3. Previsão de Vagas: Até 25 (vinte e cinco) vagas, conforme lista previamente enviada pela AESP/CE; 2.4. Relação de Docentes: deverá ser enviada até dois dias úteis antes do inicio da Turma; 2.5. Relação de Discentes: deverá ser enviada até o dia 02 de Novembro de 2023; 2.6. Município: Fortaleza; 2.7. Referencial normativo: Os discentes, durante o curso, estarão sujeitos à Instrução Normativa Nº 01/2022 – DG/AESP/CE, publicada em DOE de 12 de agosto de 2022, que institui o Regime Escolar (RE) da Aesp/CE e demais normativos constantes no PAE do curso. 3. RECURSOS 3.1 Material didático: PEFOCE; 3.2 Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA: AESP/CE. Fortaleza/CE, 28 de dezembro de 2023.

Kamilly Tavora Campos - DPC PCCE
DIRETORA-GERAL, RESPONDENDO

*** *** ***



**EXTRATO DO PLANO DE ENSINO
CURSO DE RETENÇÃO E CONTRARRETENÇÃO DE ARMAS - TURMA I - 2023
PAE N°28/2023- AESP - NUP N° 10041.000602/2023-39**

1. IDENTIFICAÇÃO **Plano de Ensino referente à Turma I do Curso de Retenção e Contrarretenção de Armas – 2023**, em consonância com as diretrizes estabelecidas no NUP N° 10041.000602/2023-39, que trata do PAE N° 28/2023 – AESP. 2. EXECUÇÃO 2.1. Previsão de Período de Matrícula: 03/07/2023 a 05/07/2023; 2.2. Previsão de Período de Atividades: 05/07/2023 a 07/07/2023; 2.3. Previsão de Vagas: 20 (vinte) vagas, conforme lista previamente enviada pela COIN/SSPDS/CE; 2.4. Relação de Docentes: deverá ser enviada até o último dia de atividade de cada turma do curso; Relação de Discentes: a coordenação do Curso deve enviar para a Célula de Ensino Civil e Integrado da AESP/CE, via e-mail aesp.ce.cec@gmail.com, a relação dos alunos até o dia 02 de julho de 2023. A Lista deve conter: nome completo; cargo; matrícula funcional; cpf; data de nascimento e e-mail; 2.5. Município: Fortaleza/CE; 2.6. Referencial normativo: Os discentes, durante o curso, estarão sujeitos à Instrução Normativa N° 01/2022 – DG/AESP/CE, publicada em DOE de 12 de agosto de 2022, que institui o Regime Escolar (RE) da Aesp/CE e demais normativos constantes no PAE do curso. 3. RECURSOS 3.1. Material didático: PC /CE; 3.2. Transporte: Meios Próprios; 3.3. Diárias: Não há previsão; 3.4. Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA: A cargo da AESP/CE; 3.5. Equipamentos de Proteção Individual – EPI: Não há previsão. Fortaleza/CE, 28 de dezembro de 2023.

Kamilly Távora Campos – DPC PCCE
DIRETORA-GERAL, RESPONDENDO

*** *** ***

**EXTRATO DO PLANO DE ENSINO
CURSO TÁTICO DE APOIO AO EXAME CAUTELAR - 2023
PAE N°116/2023- AESP - NUP 10041.003112/2023-94**

1 IDENTIFICAÇÃO **Plano de Ensino referente à Turma única do CURSO TÁTICO DE APOIO AO EXAME CAUTELAR - 2023**, em consonância com as diretrizes estabelecidas no NUP N° 10041.003112/2023-94, que trata do PAE N° 116/2023– AESP. 2 EXECUÇÃO 2.1 Previsão de Período de Matrícula: 13/11/2023 a 16/11/2023 2.2 Previsão de Período de Atividades: 16/11/2023 a 17/11/2023; 2.3 Previsão de Vagas: Até 20 (vinte) vagas, conforme lista previamente enviada pela PEFOCE/CE; 2.4 Relação de Docentes: deverá ser enviada até dois dias úteis antes do inicio da Turma 2.5 Município: Fortaleza; 2.6 Referencial normativo: Os discentes, durante o Curso, estarão sujeitos à Instrução Normativa N° 01/2022 – DG/AESP/CE, publicada em DOE de 12 de agosto de 2022, que institui o Regime Escolar (RE) da Aesp/CE e demais normativos constantes no PAE do curso. 3. RECURSOS 3.1 Material didático: PEFOCE/CE; 3.2 Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA: AESP/CE 3.3 Local : AESP/CE 3.4 Equipamentos : PEFOCE/CE e INSTRUTORES Fortaleza/CE, 28 de dezembro de 2023.

Kamilly Távora Campos - DPC PCCE
DIRETORA-GERAL, RESPONDENDO

SECRETARIA DO TURISMO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ N°117/2023

AUTORIZANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TURISMO – SETUR. AUTORIZATÁRIA: IGREJA EVANGÉLICA COMUNIDADE DAS NAÇÕES. OBJETO: **Autorizar o uso das áreas e equipamentos do CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ para a realização do Evento “Viradão Fortaleza - Comunidade das Nações 2023”.** FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente instrumento no Regulamento Interno do Centro de Eventos do Ceará – CEC, aprovado pelo Decreto nº. 31.051, de 13 de novembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 31.670, de 09 de fevereiro de 2015. PRAZO: 29 de dezembro de 2023 a 02 de janeiro de 2024. VALOR: R\$ 129.527,60 (cento e vinte e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos). DATA DA ASSINATURA: 27 de dezembro de 2023. SIGNATARIOS: Yrwana Albuquerque Guerra (Autorizante) e Fabricio de Souza e Silva (Autorizatório).

Mateus Rodrigues Lins
COORDENADOR – ASSESSORIA JURÍDICA



CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa registrada sob o SPU de nº 18476986-8, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 614/2020, publicada no DOE CE nº 275, de 11 de dezembro de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos militares estaduais 2º TEN PM LAÉCIO MENDES CUNHA DE ARAÚJO, ST PM CLÁUDIO RODRIGUES DE LIMA, e ST PM MANOEL CARLOS FERREIRA CANUTO, acusados, em tese, de no dia 2 de janeiro de 2018, por volta de 10h00, quando de serviço, terem deixado de prestar apoio a uma ocorrência policial envolvendo policiais civis, lotados no Núcleo de Homicídios de Sobral, quando realizavam investigações acerca de um delito de homicídio ocorrido no Distrito de Rafael Arruda, zona rural, município de Sobral/CE. Consta ainda no raio apuratório, consoante o Relatório de Investigação Policial nº 12/2018, que os militares em epígrafe teriam relações de amizades com os indivíduos, alvo da operação; CONSIDERANDO que o fatos acima referenciados supostamente ocorreram em 02/01/2018, de forma que a publicação da portaria da presente sindicância deu-se no dia 11/12/2020; CONSIDERANDO que, nesse contexto, a pena máxima plausível a ser aplicada, in casu, seria a sanção de permanência disciplinar, a qual prescreve em 3 (três) anos, a contar da publicação da portaria, haja vista que o prazo prescricional se interrompe pela instauração de sindicância, nos termos do Art. 74, §2º, da Lei nº 13.407/2003 (“O início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo disciplinar ou pelo sobrerestamento destes”) (grifou-se); CONSIDERANDO que de outra banda, na hipótese descrita na exordial acusatória, em razão da data dos eventos (02/01/2018), a conduta imputada aos sindicados também se equipara, em tese, ao delito previsto no Art. 319 do CPB (prevaricação), cuja pena máxima em abstrato é de detenção, de três meses a um ano, e multa; CONSIDERANDO que dessa forma, conforme estabelecido no art. 109, inc. V, do CP, o delito cuja pena máxima seja igual a um ano, ou, sendo superior, não excede a dois, prescreve no prazo de 4 (quatro) anos, hipótese em que se enquadra no suposto diploma legal; CONSIDERANDO, que nesse sentido, a alínea “e” do § 1º do inc. II do art. 74 da Lei nº 13.407/2003 dispõe que a prescrição da transgressão disciplinar compreendida como crime se verifica no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no Código Penal ou Penal Militar; CONSIDERANDO o entendimento das cortes superiores de que o prazo prescricional da lei penal se aplica às transgressões disciplinares mesmo quando não há apuração criminal contra o servidor (E.g.: STJ, 1ª Seção, MS nº 20.857/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em: 28/08/2019); CONSIDERANDO que transcorreram mais de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses entre a suposta conduta ilícita até a presente data. Desta maneira, verifica-se a incidência da prescrição da transgressão disciplinar compreendida como crime, mesmo diante do período de suspensão do prazo prescricional estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 216, de 23 de abril de 2020, e dos Decretos nº 33.633 e nº 33.699, que fizeram cessar o transcurso do prazo prescricional entre os dias 16 de março e 31 de julho do ano de 2020 em razão do quadro pandêmico ocasionado pelo vírus da Covid-19; CONSIDERANDO que a prescrição, instituto com natureza jurídica de direito material, opera verdadeira perda do direito de punir por parte da Administração e é matéria de ordem pública que pode, por tal razão, ser reconhecida em qualquer fase processual, deixando-se de avançar na análise do mérito; RESOLVE, arquivar a presente Sindicância instaurada em face dos **MILITARES** estaduais 2º TEN QOAPM LAÉCIO MENDES CUNHA DE ARAÚJO – M.F. nº 037.345-1-X, ST PM CLÁUDIO RODRIGUES DE LIMA – M.F. nº 104.851-1-8 e ST PM MANOEL CARLOS FERREIRA CANUTO – M.F. nº 127.162-1-4, em virtude da extinção da punibilidade das transgressões disciplinares, por força da incidência da prescrição, prevista nas alíneas “b” e “e”, § 1º, inc. II c/c §2º do art. 74 da Lei nº 13.407/2003 – Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar N° 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa, protocolizada sob SPU nº 230111606-3, instaurado por intermédio da Portaria CGD nº 240/2023, publicada no D.O.E. CE nº 073, de 18 de abril de 2023, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial militar SD PM Alan Costa Gomes Barbosa, o qual foi acusado por sua ex-companheira de havê-la ameaçado com arma de fogo, além de ter jogado o telefone dela pela janela do apartamento e em seguida desferido-lhe coronhadas na cabeça. Consta ainda que a vítima teria solicitado socorro, momento em que o sindicado saiu correndo do local. Ressalte-se que a mencionada ocorrência teria ocorrido no dia 30/12/2022 e registrada por meio do Boletim de Ocorrência nº 560 – 5481/2022 na Delegacia Regional de Tianguá, onde foram solicitadas medidas protetivas que foram concedidas pela Comarca de Plantão Judiciário - Interior do Estado/Plantão do 5º Núcleo Regional; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória,

o sindicado foi devidamente cientificado das acusações (fls. 59/61), apresentou defesa prévia (fls. 64/72), foi interrogado (fl. 161), bem como acostou razões finais às fls. 165/174. A Autoridade Sindicante inquiriu as seguintes testemunhas: Fernanda Thays Ferreira de Abreu (fls. 132/133), 1º TEN PM José Lourival Cabral de Menezes (fls. 132/133), 1º TEN PM Danilo Sampaio Nobre (fls. 132/133), Leandro Araújo do Nascimento (fls. 143/144), SD PM Marcos Carvalho da Silva (fls. 143/144) e 3º SGT PM Elvis Sales do Nascimento (fls. 143/144); CONSIDERANDO que à fl. 11, consta cópia do Boletim de Ocorrência nº 560-5481/2022, registrado pela senhora Fernanda Thays Ferreira de Abreu, denunciando ter sido vítima de ameaça e agressão física por parte de seu companheiro, o sindicado SD PM Alan Costa Gomes Barbosa. Na ocasião, a vítima representou pela concessão de medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas nos autos do Processo judicial nº 0206434-07.2022.8.06.0293, em trâmite no Plantão do 5º Núcleo Regional do Poder Judiciário, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 12/18; CONSIDERANDO que em razão dos fatos ora apurados, foi instaurado o Inquérito Policial nº 560-2034/2022, tombado na Delegacia Regional de Tianguá, cujo relatório policial foi conclusivo pela inexistência de elementos suficientes para indicar o sindicado, tendo em vista que a própria vítima negou que as lesões foram intencionalmente produzidas pelo companheiro, alegando que o deficiente apenas tentou se defender das agressões que teriam sido praticadas contra ele (fls. 82/84); CONSIDERANDO que à fl. 135, consta cópia do Laudo Pericial de exame “Ad Cautelam”, realizado na vítima, que apontou a presença de escoriações no couro cabeludo; escoriações na região frontal da face; escoriação na região anterior de antebraços direito e esquerdo e escoriação na mão esquerda; CONSIDERANDO que em consulta ao sistema e-SAJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que em Sentença proferida nos autos do processo nº 0206434-07.2022.8.06.0293 (fls. 42/43), o Juiz da Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá, diante da manifestação da promovente em não mais ter interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência (fls. 31, 32/34), julgou extinto o processo em face do sindicado, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso VI do CPC; CONSIDERANDO que à fl. 162, consta mídia contendo as audiências de instrução da presente sindicância, as quais foram realizadas por meio de videoconferência; CONSIDERANDO que ao final da instrução processual, após a apresentação das razões finais de defesa, a Autoridade Sindicante emitiu Relatório Final nº 258/2023 (fls. 175/193), no qual concluiu o seguinte, in verbis: “[...] A presente Sindicância administrativa traz em seu nascêndou a documentação constante no SISPROC Nº 2301116063 contendo Relatório Circunstaciado de Ocorrência do 1º PEL/2ºCIA/4ºBPRAIO, assinado pelo 1º TEN QOPM Danilo Sampaio Nobre, dando conta que tomou conhecimento, através do Coordenador de Policiamento da 1ºCIPM/3ºCRPM – Tianguá, o 1º TEN QOPM José Lourival Cabral de Menezes, de uma ocorrência de violência Doméstica envolvendo o SD PM Nº 34.610 ALAN COSTA GOMES BARBOSA, MF: 309.004-6-4, no dia 30/12/2022, narrando que ao chegar da Delegacia Regional de Polícia Civil de Tianguá encontrou a vítima, a Senhora Fernanda Thays Ferreira de Abreu, a qual informou ter sido ameaçada e agredida com coronhadas pelo ora sindicado e já de posse de um Boletim de Ocorrência e exame de corpo de delito realizado, noticiando que estavam em casa, quando iniciaram uma discussão e que o Soldado Alan teria apontado uma arma para sua cabeça para que a noticiante soltasse o telefone do seu ex-companheiro; que o Sd Alan teria jogado o telefone de sua ex-companheira pela janela do apartamento e em seguida desferido coronhadas em sua cabeça, que gritou e pediu por socorro, momento em que o Soldado Alan saiu correndo do local; que a Sra. Fernanda Thays solicitou medidas protetivas de urgência e que fora encaminhado, pela autoridade policial o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) à Comarca de Plantão Judiciário - Interior do Estado / Plantão do 5º Núcleo Regional, que deferiu Sentença, através do Exmº Senhor Hugo Gutparkis de Mirando, Juiz de Direito, concedendo Medidas Protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses. Desta feita, este Sindicante buscou ao máximo a elucidação dos fatos descritos na portaria inaugural, garantindo ao Sindicado o direito à ampla defesa e contraditório, ouvindo as testemunhas que tomaram conhecimento dos fatos e acrescendo documentos importantes para o esclarecimento dos fatos constantes na acusação. [...] Diante das constatações, no dia 30 de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), por volta das 02h30min, o Coordenador do Policiamento da 1ºCIPM/3ºCRPM – Tianguá, tomou conhecimento, através da Delegacia Regional de Polícia Civil, de uma ocorrência de violência doméstica, envolvendo um policial militar; que ao chegar na Delegacia, o 1º TEN QOPM José Lourival Cabral de Menezes, ao falar com a suposta vítima, a Sra. Fernanda Thays Ferreira de Abreu, informou que já estava de posse do Boletim de Ocorrência nº 550-5481/2023 e de exame de corpo de delito, relatando para o Coordenador do Policiamento o que narrou no Boletim de Ocorrência, dando conta de uma discussão, no interior do apartamento onde moram e que seu companheiro, o SD PM 34.610 ALAN COSTA GOMES BARBOSA, teria apontado uma arma para sua cabeça, desferindo coronhadas e fazendo ameaças, caso Fernanda não soltasse o seu celular do militar; que diante da violência, a Sra. Fernanda Thays, teria gritado por socorro, momento em que o Sd. Alan teria saído correndo do local, destarte, a vítima alega que seu companheiro já havia lhe agredido na noite anterior com unhas, após outra discussão. Ocorre que mediante pedido da vítima, a Sra. Fernanda Thays Ferreira de Abreu, a Autoridade Policial encaminhou ao Plantão do 5º Núcleo Regional da Comarca de Plantão Judiciário do Interior do Estado, pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência, prevista na Lei 11.340/2006, sendo estas concedidas, pelo período de seis meses. Fato é, que fortalecem as denúncias, realizadas no Boletim de Ocorrência, o Exame de Corpo de Delito – AD CAUTELAM / LESÃO CORPORAL, o qual constatou ofensa à integridade física da vítima, que se encontrava com escoriações sangrantes em couro cabeludo, escoriação em região frontal da face, escoriação em região anterior de antebraços direito e esquerdo e escoriação em mão esquerda, causados por meio físico e metal, procedido de forma insidiosa, bem como o requerimento de medidas protetivas de urgência em desfavor do suposto agressor. Ressalta-se que no dia 02/03/2023, ao comparecer na Delegacia de Polícia Civil de Tianguá, a Sra. Fernanda Thays, prestou termo de declarações, afirmando que de forma espontânea, pelo fato de ser advogadas, ingressou em juízo com pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, o qual foi deferido e julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em razão haver reestabelecido o relacionamento com seu companheiro, o Soldado Alan, assegurando não ter mais interesse em representar contra Alan em relação às ameaças que sofrera, bem como não tem interesse na persecução penal em relação ao suposto crime de lesão corporal, mesmo sendo de seu conhecimento, tratar-se de crime de ação pública incondicionada à representação da vítima e que em razão de estar com os ânimos alterados, por ocasião da discussão, exagerou quando da realização do boletim de ocorrência. Assim, visto tudo o que fora exposto, passemos a analisar as alegações finais de defesa: É incontestável que quando do registro do Boletim de Ocorrência – nº 560-5481/2022, a vítima relatou ter sido ameaçada, com uso de arma de fogo, pelo seu então companheiro, e ainda teria sido agredida fisicamente com coronhadas na sua cabeça, bem como o Sindicado teria jogado seu aparelho celular pela janela do apartamento pelo investigado e que o militar Sd Alan Costa Gomes Barbosa, só teria saído do apartamento onde residiam, quando aos gritos, a Sra. Fernanda Thays pediu socorro. Todavia, nos depoimentos em fase de Inquérito Policial, na presença da autoridade policial, no Inquérito Policial Militar, bem como na petição para revogação das medidas protetivas de urgência e realização de audiência específica para a retratação do crime de ameaça, todos realizados por Fernanda Thays Ferreira de Abreu, esta afirmou não ter sofrido agressão física, cometida por seu companheiro, relatando que a lesão que apresentava no dia dos fatos, lesão esta, observada pelo Oficial Coordenador do Policiamento daquele dia, teria ocorrido após ter sofrido uma queda e batido com a cabeça no móvel de cabeceira da cama, onde se encontrava a arma do sindicado, ao tentar agredir seu companheiro, no momento em que Alan segurou Fernanda pelos braços e esta ter se desequilibrado ao tentar se desvencilhar. Importante destacar que mesmo perguntado por este sindicante, a suposta vítima não apresentou testemunhas, que tivessem presenciado ou tomado conhecimento dos fatos, visto que demonstrou desinteresse em representar criminalmente contra o seu companheiro, bem como o desejo de não prosseguir a persecução penal. Que no Relatório Final do Inquérito Policial nº 560 – 2034/2023, a autoridade policial entendeu, após apuração dos fatos, não haver elementos suficientes para indicar o policial militar Alan Costa Gomes Barbosa, uma vez que a Sra. Fernanda Thays, negou que as lesões constatadas no Exame de corpo de delito, tenham sido causadas de forma intencional por seu companheiro. Que em fase de Inquérito Policial Militar, o encarregado concluiu que não vislumbrou, durante a instrução processual, prática de crime militar elencado no art. 9º do Código Penal Militar, todavia sugeriu a instauração de procedimento disciplinar para apurar questões de natureza disciplinar, que em tese seriam ofendidas. De outro modo, a reconciliação do casal e a ausência de interesse da suposta vítima em dar prosseguimento a persecução penal, não constitui óbice para a instrução do processo administrativo, pois este não se presta a apurar crimes propriamente ditos, mas sim averigar a conduta do militar diante de valores, deveres e disciplinas de sua Corporação, à luz do regramento legal, bem como a relevância social e a consequência do seu comportamento, em tese, transgressor em relação à sociedade. De certo e o que se revela nos autos é que Fernanda e Alan se relacionam cerca de dois anos e que no dia 30/12/2022, por volta de meia-noite, houve uma discussão entre o casal, motivada por ciúmes, no interior da residência, não presenciada por nenhuma testemunha, e que naquele momento os ânimos estavam exaltados. Quantos as lesões sofridas, Fernanda Thays afirmou que não foram causadas intencionalmente por Alan, ao contrário, devido a motivos de ciúmes de sua parte, quando tentou retirar o celular das mãos do militar sindicado, seu companheiro, para acessar suas redes sociais, iniciou uma discussão passando a agredi-lo, e que o militar teria lhe segurado para evitar as agressões; que na tentativa de se desvencilhar acabou desequilibrando, caindo e batendo a cabeça em um móvel da cabeceira da cama, onde se encontrava a arma do sindicado, causando-lhe escoriações no couro cabeludo e que em momento algum fora agredida com coronhadas ou qualquer outro objeto por Alan. Quanto as ameaças, denunciadas no Boletim de ocorrência, relatadas pela Sra. Fernanda, também não foram confirmadas por esta, que afirmou que não houve nenhum episódio de ameaça, e o que de fato aconteceu é que em meio a discussão, o Soldado Alan teria tentado sair da residência, pegando sua arma que estava sobre o móvel ao lado da cama, mas que em nenhum momento teria lhe ameaçado de causar-lhe mal injusto e grave, nem por gestos e nem por palavras, que pudesse lhe ferir a liberdade psíquica. Em relação a acusação de que o Militar Sindicado teria jogado o aparelho de telefone celular da suposta vítima, a Sra. Fernanda Thays, pela janela do apartamento onde residiam, mais uma vez não foi confirmada, vez que em depoimento, esta asseverou que seu telefone estava carregando a bateria, próximo a janela e que provavelmente, no momento em que tentou agredir Alan e que este tentou segurar Fernanda para evitar tal agressão, o celular tenha caído, isentando seu companheiro de haver jogado o celular. Vale ressaltar que na Portaria inaugural consta o relato da Sra. Fernanda Thays Ferreira de Abreu, narrando que no instante em que gritou e pediu por socorro, o Soldado Alan teria saído correndo do local, acontece que em fase de defesa prévia foi anexado mídia, contendo 05 (cinco) arquivos de vídeos,

no formato .mp4, nos quais é possível perceber o momento em que o Sindicado Alan, anda na garagem de uso comum do condomínio, instante em que Thays aparece na imagem, correndo em direção ao portão de saída, com o intuito de evitar que seu esposo saísse do local; em outro vídeo é possível perceber o momento em que Alan se aproxima do portão de saída do prédio e que Fernanda Thays o empurra para o interior da garagem, em seguida lhe desfere um soco nas costas/nuca e que mesmo diante das agressões, o militar não reage às agressões, apenas levantando os braços, como em sinal de rendido, até que consegue finalmente abrir a porta e sair contra a vontade de Fernanda, que ainda o segue por determinada distância, o que demonstra total incompatibilidade com o que fora denunciado. Por fim, é importante lembrar, que a suposta vítima, a Sra. Fernanda Thays Ferreira de Abreu, em sua capacidade postulatória, já que é advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 49347 A, peticionou pedindo a revogação das medidas protetivas de urgência, manifestando o interesse de realização de audiência específica para retratação de ameaça, deixando explícito a falta de interesse no prosseguimento do feito. Dito isto, não há que se contestar que nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância quando em consonância com as demais provas e, no primeiro momento, durante a realização do boletim de ocorrência, essas provas se demonstraram firmes e coesas, tanto pelo Exame de Corpo de Delito, quanto pela concessão de medidas protetivas de urgência, ensejando na abertura do feito, contudo no caso apreciado, após a fase de instrução e documentos acrescidos aos autos, é possível afirmar que existem contradições notáveis nos depoimentos prestados pela vítima, em fase de Inquérito Policial, Inquérito Policial Militar e na presente Sindicância, divergindo e negando as acusações que outrora realizara no Boletim de Ocorrência, afirmando que nada que foi constado na denúncia correspondia à realidade. Por outro lado, está evidente nos presentes autos a ausência de provas em contrário ao afirmado pelo investigado, onde este sindicante entende que, sobre os fatos relativos aos supostos crimes noticiados na portaria inaugural, nada restou provado, tendo em vista, a denunciante não ter apresentado testemunhas que tivessem presenciado ou tomado conhecimento dos fatos, afirmando que ninguém lhe acompanhara até a delegacia, mesmo tendo o Tenente J. Menezes afirmado que a Sra. Fernanda se fazia acompanhar de uma mulher grávida e, sobretudo, pela mudança de versão, considerando que segundo a palavra final de Fernanda Thays não houve agressões físicas que levassem a lesões corporais, causadas pelo sindicado, nem mesmo ameaças contra sua pessoa. Portanto, diante dos depoimentos e declarações confusos e contraditórios, não é possível determinar com segurança o que realmente aconteceu na residência do Casal Alan Gomes e Fernanda Thays, já que aconteceria no interior da casa e sem a presença de testemunhas oculares, não ficando claro a agressão unilateral do marido contra a esposa, nem mesmo, se quer, se houve ofensas e agressões recíprocas. Sendo assim, havendo dúvida razoável acerca das condutas praticadas pelo militar ora Sindicado e ante a ausência de provas seguras e convincentes, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, ante a face da fragilidade e da incerteza dos meros indícios jungidos aos autos, merecendo prosperar as teses da defesa, na medida em que a autoria e a materialidade das condutas atribuídas ao Policial Militar Sindicado não restaram devidamente provadas. [...]” (grifou-se); CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do sindicado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais à fls. 148/150, verifica-se que o SD PM Alan Costa Gomes Barbosa foi incluído na PMCE em 11/06/2018, possui 04 (quatro) elogios, não apresenta registro ativo de punição disciplinar, estando atualmente no comportamento “bom”; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante) sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final n°258/2023** (fls. 175/193) e; b) **Absolver** o sindicado SD PM **ALAN COSTA GOMES BARBOSA** - M.F nº 309.004-6-4, com fundamento na insuficiência de provas, em relação às acusações constantes na Portaria Inaugural, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003); c) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento de eventual medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO



*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina, protocolizado sob SPU nº 190785337-2, instaurado por intermédio da Portaria CGD nº 017/2020, publicada no D.O.E. CE nº 130, de 22 de junho de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial militar SGT PM João Carlos Moreira de Andrade, o qual, no dia 19/08/2019, teria consumado o crime de deserção, na forma do Art. 187 do Código Penal Militar. Segundo o Ofício nº 508/2019 – CGO/PMCE a Praça em alusão não se apresentou para a Operação Cerco SEFAZ a qual encontrava-se escalada, no período de 18/08 à 01/09/2019 - Posto de Asa Branca e de acordo com o Ofício nº 336/2019, teria percebido a título de diárias, o numerário de R\$ 889,28 (oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), sem entretanto, promover o devido estorno; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o aconselhado foi devidamente cientificado das acusações (fls. 112/113) e apresentou defesa prévia às fls. 116/118). A Comissão Processante inquiriu as seguintes testemunhas: TEN CEL QOPM Alexandre Silveira Ferreira (fls. 147/148), MAJ PM Francisco Walber de Medeiros Inocêncio (fls. 149/150) ST PM Francímauro de Sousa Liberato (fl. 165), Marcia Moreira de Andrade (fl. 165) e Maurício Conde Ferreira (fl. 116); CONSIDERANDO que a Vara da Auditoria Militar do Estado do Ceará, atendendo a pedido da Trinca Processante, autorizou o compartilhamento dos autos da Ação Penal nº 0038463-05.2019.8.06.0001 com este órgão correicional, bem como sua eventual utilização como prova emprestada (fl. 142); CONSIDERANDO que em consulta ao sistema e-SAJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que, em razão dos fatos ora apurados, o aconselhado foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 0038463-05.2019.8.06.0001 (fls. 72/73), como inciso no crime tipificado ao teor do Art. 187 do Código Penal Militar (Deserção), o qual encontra-se ainda em fase de instrução; CONSIDERANDO que à fl. 08, consta cópia do Termo de Deserção, lavrado no dia 19 de agosto de 2019, no quartel do 6º BPM, em desfavor do militar ora aconselhado, por ter se achado ausente na subunidade da 1ª CIA/6ºBPM, desde o dia 10/08/2019; CONSIDERANDO que, por meio do ofício 15/2020, a Coordenadoria Administrativo-Financeira da Polícia Militar do Ceará - COAFI encaminhou a este órgão a Nota de Pagamento de Despesa do SGT PM João Carlos Moreira de Andrade, por ocasião da Operação Cerco PM/SEFAZ, no valor de R\$ 889,28 (Oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), consignando, ainda, a informação de que não consta a devolução do DAE referente à mencionada nota (fls. 143/144); CONSIDERANDO que a defesa do aconselhado juntou aos autos o Comprovante de Pagamento referente a Devolução de Diárias percebidas pelo deficiente em razão da Operação Cerco Sefaz (fls. 168/169); CONSIDERANDO que, no decurso da instrução processual, a Trinca Processante, após compulsar todo o Histórico de Licenças para Tratamento de Saúde, devidamente Homologado pela COPEM/SEPLAG em nome do SGT PM João Carlos Moreira de Andrade, reconheceu a existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do aconselhado, deliberando pela Instauração do Incidente Mental, conforme Instrução Normativa nº 02/2012-CGD, sendo a defesa científicamente, conforme fl. 05 (Autos apartados), ocasião em que foi oportunizada a apresentação de quesitos a serem formulados à Junta Médica (fls. 12/13 – Autos Apartados); CONSIDERANDO que por meio do despacho acostado às fls. 29/34 – Autos Apartados, este signatário deferiu a instauração do Incidente de Insanidade Mental em favor do aconselhado, tendo em vista a existência de indícios de doença mental incapacitante, oportunidade em que foi determinada a suspensão do presente Conselho de Disciplina; CONSIDERANDO que em cumprimento às formalidades legais previstas na Instrução Normativa nº 02/2012-CGD, a Comissão Processante providenciou o Preparatório de Incidente de Insanidade Mental, o qual consta em autos apartados, em um volume contendo 77 páginas; CONSIDERANDO que o aconselhado foi submetido a exame pericial psiquiátrico, cujo Laudo Pericial nº 2023.03234187 (fls. 61/77 – Autos Apartados), concluiu que o periciando sofre de doença mental (Transtorno Psicológico Não Especificado – CID 10 – F29) a qual teria implicado prejuízo da capacidade de entendimento e consequentemente, da autodeterminação à época dos fatos; CONSIDERANDO que o Art. 4º, inciso II da Instrução Normativa nº 02/2012-CGD preconiza, in verbis: “A Comissão ao receber o Laudo Pericial deverá: [...] b) Se a Junta Médica Oficial atestar a alienação mental do servidor à época da ação ou omissão e também à época do processo: relatar à Autoridade instauradora com proposta de arquivamento”; CONSIDERANDO que à fl. 216, consta mídia contendo as audiências de instrução do presente Conselho de Disciplina, as quais foram realizadas por meio de videoconferência; CONSIDERANDO que, após o deslinde do Incidente de Insanidade Mental do Aconselhado, a Comissão Processante emitiu Relatório Final nº 194/2023 (fls. 240/243), no qual concluiu o seguinte, in verbis: “[...] Ante o exposto, sugere-se o arquivamento do presente Processo Regular com fundamento no Art. 4º, II, da Instrução Normativa CGD nº 02/2012.[...]; CONSIDERANDO que por meio do despacho nº 15723/2023, à fl. 247, a Coordenadoria de Disciplina Militar – CODIM ratificou o entendimento exarada pela Comissão Processante; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais às fls. 201/214, verifica-se que o SGT PM João Carlos Moreira de Andrade foi incluído na

PMCE em 15/09/1994, possui 03 (três) elogios, apresenta registro de punição disciplinar, estando atualmente no comportamento “mau”; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante) sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar integralmente o Relatório Final nº194/2023** (fls. 240/243), e b) **Absolver** o aconselhado SGT PM **JOÃO CARLOS MOREIRA DE ANDRADE** – MF: 109.976-1-5, com fundamento no Art. 4º, inciso II da Instrução Normativa nº 02/2012-CGD; c) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento de eventual medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §§8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 45/2021, referente ao SPU nº 210838800-6, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 451/2021, publicada no D.O.E. CE nº 198, de 27 de agosto de 2021, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Delegado de Polícia Civil **JOÃO HENRIQUE DA SILVA NETO**, em razão de, supostamente, no dia 22/08/2021, ter publicado, no seu perfil aberto na rede social Instagram, uma postagem contendo a imagem de políticos, autoridades e, ao fundo, um banner com os símbolos institucionais e a inscrição da Polícia Civil do Ceará (fl. 35, fl. 11), inseridos indevidamente na fotografia original, mediante montagem, para expressar conteúdo de cunho político-partidário. O referido servidor teria divulgado a vergastada fotografia manipulada no Instagram e comentado que “a imagem da Polícia Civil do Ceará foi associada a políticos envolvidos em corrupção e desvios de recursos públicos” (fl. 11). Além disso, o mencionado delegado de polícia teria insinuado que a instituição Polícia Civil do Ceará realizou campanha eleitoral para um político de projeção nacional, bem como se referido de modo depreciativo às autoridades públicas constantes na fotografia em testilha. Destarte, o DPC João Henrique teria utilizado uma imagem adulterada (fls. 11/13) para difundir notícias falsas (*fake news*) na rede social Instagram, conforme Relatório Técnico nº 489/2021-COINT (fls. 10/13) e Relatório de Inteligência nº 82/2021, oriundo do Departamento de Inteligência Policial – DIP da Polícia Civil do Ceará (fls. 37/39), nos termos do Ofício nº 1177/2021/Gabinete do Delegado Geral/PCCE (fl. 35), o qual encaminhou documentos a este Órgão Correcional para conhecimento e providências cabíveis (Viproc nº 08575000/2021, fls. 34/47); CONSIDERANDO que o Controlador Geral de Disciplina concluirá que a conduta, em tese, praticada pelo processado não preenchia os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016 e na Instrução Normativa nº 07/2016 - CGD, de modo a viabilizar a submissão do caso ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON (fls. 25/26); CONSIDERANDO que durante a produção probatória, o acusado foi citado (fl.32) e apresentou defesa prévia (fls. 49/50). Ato contínuo, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas (apenso I, fl. 02 e fls. 04/05, mídia – fl. 3). Após, o acusado foi qualificado e interrogado (apenso I, mídia – fl. 3), e apresentou Alegações Finais (fls. 123/130v); CONSIDERANDO que a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 45/2021 (fls. 138/142), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...]a decisão do Ministério Público na esfera civil, ainda na fase pré-processual, não tem o condão de influenciar a decisão na seara administrativa disciplinar. A fotografia divulgada pelo acusado, no dia 22 de agosto de 2021, na rede social Instagram, no seu perfil aberto, contendo a imagem de políticos e autoridades, dentre elas o então Governador do Estado, onde ao fundo aparece um banner com as inscrições da Polícia Civil do Estado do Ceará, sofreu uma montagem, conforme demonstrado nos Relatórios Técnicos da COINT/CGD (fls. 10/13) e do DIP/DGPC/CE (fls. 37/39). Durante a instrução não ficou comprovado que o acusado tenha sido o autor da montagem da mencionada fotografia, conforme afirmaram as testemunhas Eveline Alves Pontes e Eugeniano Martins de Meneses. Por outro lado, não há dúvida que ele a divulgou em sua rede social, daí a necessidade de analisar se o servidor atuou ou não com dolo e má-fé, visando prejudicar a imagem dos políticos e da instituição policial a que pertence. O acusado no seu interrogatório negou que tenha criado a imagem, mas admitiu que não verificou a veracidade da fotografia, antes de publicá-la e emitir o seguinte comentário, na mesma postagem [...]A fotografia adulterada e o citado comentário foram publicados no perfil do acusado no aplicativo Instagram – “delegadohenriquesilva” (fls. 11), onde ele também ostenta, na sua Bio (biografia), ocupar o cargo de “Delegado de Polícia Civil do CE”. Na época da publicação em questão, o acusado contava com o número de 7.339 (sete mil e trezentos e trinta e nove) seguidores nessa rede social. Por exercer um importante cargo público, o acusado deveria ter sido cauteloso antes de postar a mencionada fotografia e redigir o comentário citado, pois suas palavras se referem de modo depreciativo a autoridades públicas, deputados federais e Governador do Estado do Ceará, e à Administração, Polícia Civil, instituição à qual pertence, causando descrédito ao poder público como um todo. É relevante observar que, se o acusado entendeu que a imagem veiculada por ele apresentava indícios mínimos de veracidade, na qualidade de autoridade policial, deveria encaminhar a informação para a autoridade competente para apurá-la e não divulgá-la sem o menor critério nas redes sociais [...] deixou de adotar as provisões necessárias de sua alcada sobre a suposta falta ou irregularidade de que tomou conhecimento, ou, por não ser competente para reprimi-la, deixou de comunicá-la imediatamente à autoridade que o seja na forma da lei [...] seus 7.339 (sete mil e trezentos e trinta e nove) seguidores na rede social Instagram, situação que agravou a conduta do acusado, em razão da ampla divulgação de uma notícia falsa em desfavor de autoridades públicas e da Polícia Civil. Além disso, pelo fato de ocupar o cargo de Delegado de Polícia, a fala do acusado ostenta a presunção de veracidade, situação capaz de acarretar sério descrédito à Polícia Civil e às autoridades constituídas do Estado perante a sociedade cearense. Diante do exposto, restou demonstrado que o acusado deixou de adotar medidas básicas de cuidado para certificar-se da procedência da fotografia antes repassá-la nas redes sociais, afigurando-se delineadas as faltas disciplinares capituladas no artigo 100, I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e disciplina), e no artigo 103, alínea b, I (não ser leal às Instituições), II (não proceder na vida Pública ou particular de modo a dignificar a função policial), IV (propiciar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo, por qualquer meio, em desacordo com a legislação pertinente), XXI (referir-se de modo depreciativo à autoridade pública ou ato da Administração, qualquer que seja o meio empregado para esse fim), e XXIII (tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial), todos da Lei nº 12.124/93. Todavia, apesar de ter sido evidenciado que o procedimento adotado pelo acusado foi irregular, uma vez que ficou evidenciado que não agiu com cautela antes de divulgar a fotografia, bem como comprovada sua negligência na adoção das providências cabíveis, conforme acima exposto, não é possível inferir que o acusado agiu de má-fé ao divulgar a fotografia cuja falsidade afirmou desconhecer. Além disso, os documentos e os depoimentos colhidos durante a instrução não evidenciam que o acusado tinha conhecimento da falsidade da fotografia em referência. Por esse motivo, não se configura a transgressão disciplinar de terceiro grau prevista no artigo 103, c, III (procedimento irregular, de natureza grave), da Lei nº 12.124/93. A informação fornecida pela Célula de Registros e Controle de Procedimentos desta Controladoria Geral de Disciplina, às fls. 107/109, indica a existência da aplicação da pena de suspensão ao acusado em duas Sindicâncias nos últimos 5 (cinco) anos. Ademais, o exame dos autos permite concluir que, no caso em debate, não estão presentes os requisitos emanados do artigo 3º, IV, da Lei nº 16.039/2016, em razão de a conduta do acusado atentar contra os Poderes Constituídos, as instituições e o Estado. Desse modo, pela prática das faltas disciplinares elencadas no artigo 100, I e XII, e no artigo 103, b, I, II, IV, XXI e XXIII, da Lei nº 12.124/93, o servidor, em tese, pode ser sancionado com a pena de suspensão, conforme artigo 196, II, da Lei nº 9826/1974. Diante do exposto, a Quarta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, à unanimidade de seus membros, sugere a aplicação da pena de suspensão para o Delegado de Polícia Civil João Henrique da Silva Neto, M.F. nº 300.529-1-9, pela prática das infrações disciplinares previstas no artigo 100, I e XII, e no artigo 103, b, I, II, IV, XXI e XXIII, todos da Lei nº 12.124/93”. Esse entendimento (fls. 138/142) foi homologado pela Coordenadora da CODIC (fl. 146); CONSIDERANDO a independência das instâncias, impede salientar que o vergastado fato (fls. 02/03), também foi objeto do Inquérito Civil nº 06.2021.00002037-4, tendo em vista a necessidade de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Delegado de Polícia Civil João Henrique da Silva Neto (fls. 132/136v). Todavia, o Ministério Público determinou o arquivamento do mencionado Inquérito Civil ante a ausência do dolo específico na conduta do servidor em testilha, in verbis: “não há dolo específico requisitado pela nova lei de improbidade administrativa no caso em análise[...] O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade [...] somos pelo arquivamento, tendo em vista ausência de dolo específico para uma futura Ação de Improbidade Administrativa. Assim, determino o arquivamento dos autos”; CONSIDERANDO a Informação nº 321/2022-CEPRO/CGD (fls. 107/109), verifica-se que o DPC João Henrique da Silva Neto possui registro de 02 (duas) punições disciplinares (suspensões) e responde a 03 (três) investigações preliminares e a 02 (dois) processos administrativos disciplinares; CONSIDERANDO o conjunto probatório testemunhal (apenso I, fl. 02 e fls. 04/05, mídia – fl. 3) e documental (fls. 10/13, fls. 35/47, fl. 74, fls. 131/136v) juntado aos autos, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, notadamente o arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2021.00002037-4, por ausência do dolo específico caracterizador de ato de improbidade na conduta do DPC João Henrique da Silva Neto, não restou demonstrado que o processado tem participação na montagem realizada na vergastada fotografia, nem que agiu com dolo ao publicar a



imagem adulterada no seu perfil aberto na rede social Instagram, ou seja, que tinha conhecimento da edição da imagem. Contudo, as provas acostadas, especialmente o interrogatório do acusado, são indubitáveis no sentido de que o mencionado delegado de polícia agiu de forma culposa, ao publicar, de modo negligente, a imagem de autoridades públicas associada à Polícia Civil do Ceará, sem realizar a elementar verificação da procedência dos fatos, que o levaram a divulgar em veículo de grande alcance, rede social, de forma livre, volitiva e consciente, comentários político-partidários depreciativos à instituição a qual pertence e às referidas autoridades, conforme o Relatório Técnico nº 489/2021-COINT (fls. 10/13) e o Relatório de Inteligência nº 82/2021/DIP/PCCE (fls. 37/39). Destarte, restou comprovada a prática de transgressão disciplinar do segundo grau pelo processado; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Comissão Processante, sempre que a solução estiver em conformidade com às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº 45/2021**, exarado pela Comissão Processante (fls. 138/142); b) **Punir com 45 (quarenta e cinco) dias de Suspensão o Delegado de Polícia Civil JOÃO HENRIQUE DA SILVA NETO - M.F. nº 300.52921-9**, de acordo com o Art. 106, inc. II, pela prática de ato que constitui transgressão disciplinar do segundo grau, nos termos do Art. 103, alínea "b", incisos I, II, IV, XXI e XXIII, todos da Lei nº 12.124/93, em face do cabedal probandi acostado aos autos, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo o referido Delegado de Policial Civil obrigado a permanecer em serviço, tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do § 2º do Art. 106, do referido diploma legal; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Encunciado nº 01/2019 - CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou quando julgado o recurso, a decisão deverá ser encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha ou assentamento funcional do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes no Conselho de Disciplina referente ao SPU nº 220698342-1, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 191/2023, publicada no D.O.E CE nº 060, de 28 de março de 2023, em face do militar estadual, 1º SGT PM EDSON DA SILVA ARAÚJO, acusado, em tese, de participar, na qualidade de mandante, de um homicídio que vitimou a pessoa de iniciais ABS, e de tentativa de homicídio contra JABS, fato ocorrido no dia 31/03/2012, em uma praça localizada no bairro Edson Queiroz, nesta urbe, conforme descrito no processo criminal nº 0168840-11.2012.8.06.0001, ora em trâmite na 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o aconselhado foi devidamente citado (fl. 47) e apresentou razões prévias às fls. 49/52. Na oportunidade, em apertada síntese, a defesa, arguiu a improcedência das acusações e a inocência do acusado, ademais, requereu o arquivamento ante a insuficiência de elementos que indiquem o cometimento de atos transgressivos e ausência de tipificação legal, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa CGD 16/2021, bem como se reservou de apresentar as argumentações necessárias por ocasião das razões finais, por fim, arrolou 5 (cinco) testemunhas, ouvidas às fl. 129 e mídia DVD-R. Demais disso, a Trinca Processante ouviu 5 (cinco) testemunhas (fl. 86, fl. 111 e mídia DVD-R). Posteriormente, o acusado foi interrogado (fl. 136 e mídia DVD-R) e abriu-se prazo para apresentação da Defesa Final (fl. 136); CONSIDERANDO que na sequência, em resposta à defesa prévia, a Comissão Processante exarou o despacho nº 6256/2023, às fls. 56/456-V, nos seguintes termos: “[...] 1. Trata-se de decisão em sede de Defesa Prévias apresentada pelo 1º Sgt PM Edson da Silva Araújo através de seu advogado (...) OAB/CE 36.713 nos autos de Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria CGD nº 191/2023, publicada no DOE nº 060, de 28.03.2023. 2. A Defesa Técnica alega improcedência das acusações e inocência do acusado, requerendo arquivamento ante a insuficiência de elementos que indiquem o cometimento de atos transgressivos e ausência de tipificação legal, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa CGD 16/2021. Por fim, protestou provar os argumentos de sua defesa, através dos meios e provas em direito admitidos. Apresentou rol de testemunhas e solicita a científicação pessoal da decisão na peça defensiva e que as intimações/notificações/publicações exclusivamente em seu nome. É a síntese. Passa-se a decisão. Após análise da defensiva, verifica-se que o artigo 10 citado tem por objeto a absolvição sumária do militar em sede de Sindicância, contudo, tal instituto é um reflexo direto da Lei nº 11.719/2008 que alterou o Código de Processo Penal, significando dizer que compreendemos que essa decisão pode ser adotada nos demais processos regulares desde que motivada e pautada nos requisitos da lei, a saber: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I – a existência manifesta de causa exclucente da ilicitude do fato; II – a existência manifesta de causa exclucente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.” (NR) Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou participe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Na situação em concreto, verifica-se que não é o caso de absolvição sumária face a complexidade do fato e a dúvida razoável que indicam a necessidade do prosseguimento do feito. Por outro lado, defere-se os demais pedidos. Intime-se a Defesa acerca desta decisão. [...]”; CONSIDERANDO que em relação às testemunhas de acusação (fl. 86, fl. 111 e mídia DVD-R), dentre as quais a genitora da vítima, esta declarou que no dia do crime não se encontrava no local (praça da justiça), e ficou sabendo através de uma ligação telefônica. Sobre a acusação, aduziu que á época, ouviu comentários de que o autor intelectual teria sido o militar, mas não soube dizer quem teria afirmado, bem como relatou que certa vez recebeu uma ligação confidencial de pessoa não identificada afirmando ser o PM o mandante do crime. Demais disso, crer que tenha sido o militar, em razão de uma confusão anterior com a vítima por conta de um aparelho celular, já que não havia outro motivo, mas que tudo que sabe em relação aos fatos é por ouvir dizer. Demais disso, a vítima sobrevivente, em sede de depoimento, relatou que no dia se encontrava em uma praça quando chegou um indivíduo e atirou em seu irmão, momento em que correu. Asseverou ainda, que não viu o rosto do atirador, posto que a ação foi rápida. Ademais, aduziu que ninguém disse que o aconselhado estaria envolvido nesse crime, pois tratava-se apenas boatos que existiam por conta da discussão envolvendo os dois no passado, bem como não foi visto no local no dia do fato; CONSIDERANDO que ainda em relação aos depoimentos das testemunhas arroladas pela Trinca Processante, dentre as quais os amigos das duas vítimas, os quais se encontrava no local (praça da justiça) no momento do ocorrido (fl. 86, fl. 111 e mídia DVD-R), uma afirmou que em razão de uma celeuma envolvendo as partes no passado, em um momento de raiva, deduziram que o autor teria sido o 1º SGT PM Edson, todavia na sequência, logo depois dos acontecimentos, resolveram procurar saber quem seria o autor do crime e descobriram que o militar não teria nada a ver com o ocorrido, bem como não possuía sequer contato com os homicidas; CONSIDERANDO que demais disso, uma das testemunhas, irmã das vítimas, ouvidas em sede de IP, que poderia prestar depoimento, confirmando as acusações inicialmente formuladas, não compareceu em sede de contraditório, apesar de notificada em 3 (três) ocasiões (fl. 86, fl. 111 e fl. 129); CONSIDERANDO que as testemunhas de defesa nada declararam de relevante sobre os eventos, posto que souberam por meio de terceiros, limitando-se em abonar a conduta profissional do acusado; CONSIDERANDO que, em sede de interrogatório, o militar, em apertada síntese, refutou de forma veemente as imputações constantes na exordial inaugural. Esclareceu que no dia do ocorrido se encontrava de serviço, e que no passado realmente houve uma discussão entre sua pessoa, a vítima fatal e outros indivíduos por conta do roubo de um aparelho celular da sua esposa, e que somente após 2 (dois) meses ocorreu o fato supra em uma praça do bairro. Asseverou que só conhecia as vítimas do próprio bairro onde residiam, e que não conhece as pessoas responsáveis pelos disparos; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões finais (fls. 141/155), a defesa, após descrever os fatos, aduziu que durante a instrução ficou evidente que o militar em questão, não cometeu nenhumha das condições citadas na portaria inicial, o que ficou mais cristalino ainda, após as oitivas das testemunhas de acusação, tendo o PM sido vítima de calúnia e difamação. Asseverou que em face dos depoimentos, restou amplamente comprovada a impossibilidade de condenação e demonstrada a inocência do militar, haja vista que não há nenhum ato que venha a contrariar as normas da Polícia Militar, razão pela qual deve o referido processo ser arquivado e o aconselhado absolvido, pois não se pode condenar, onde não paira a certeza de tal ato, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido, teria ficado claro que não existiu dolo, culpa ou qualquer outro fator que ponha o militar como responsável de qualquer transgressão, daí sua absolvição, uma vez que não há quaisquer indícios que se sustentem acerca do dolo ou culpa do acusado, devendo ser proferida sentença absolutória por falta de provas, conforme previsão do art. 386, II, IV e V do Código de Processo Penal, norma subsidiária, e com tal propósito citou jurisprudência pátria. Demais disso, discorre sobre os princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade, e legalidade, além dos institutos dos meios de prova, do standard de prova beyond a reasonable doubt (além da dúvida razoável) o qual constitui o critério atualmente mais aceito, no âmbito do processo penal, para se proferir um julgamento justo (fair trial), além de assinalar outros dispositivos previstos na Lei nº 13.407/03, a exemplo dos valores e deveres éticos e das circunstâncias atenuantes. Por fim, requereu que seja observado a falta de provas para a condenação do militar ou qualquer punição, por meio de sua absolvição e consequente arquivamento do feito, e se porventura, não for o caso, que seja admitida sanção administrativa de transgressão mais branda, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; CONSIDERANDO que



em relação à Sessão de Deliberação e Julgamento (fl. 157), conforme previsto no art. 98, § 1º, I e II, do Código Disciplinar PM/BM, a Trinca Processual, após minuciosa análise de todo o acervo probatório coligido aos fólios, decidiu, por unanimidade de votos que o militar não é culpado, bem como capaz de permanecer na ativa da PMCE; CONSIDERANDO que a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 225/2023, às fls. 158/169, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Assim, a Comissão entende que assiste razão à defesa, cabendo, pois a aplicação do in dubio pro reo, uma vez que a prova testemunhal não caminha no sentido de que o militar tenha participação direta ou indireta no crime que vitimou Arlenson. Por outro lado, o processo ainda tramita na via judicial a qual pode conseguir provas outras e ter resultado diverso em momento posterior, razão pela qual, entende-se aplicável o arquivamento face a falta de provas de que o acusado tenha concorrido para a transgressão, podendo, contudo, ser aberto novo processo caso surja fato novo, como previsto no p.u. do art. 72 do CDPM/BM: Art. 72. ... Parágrafo único. Não impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de: I – não haver prova da existência do fato; II – falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou, III – não existir prova suficiente para a condenação. Face ao exposto, passou-se ao voto individual dos membros da Comissão a fim de que deliberassem nos termos do art. 98 do CDPM/BM, verbis: Art. 98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do advogado do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo. § 1º – O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça acusada: I – é ou não culpada das acusações; II – está ou não incapacitada de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade. § 2º – A decisão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido. Finda a votação, a Comissão por unanimidade de votos deliberou que: I – O SGT EDSON DA SILVA ARAÚJO não é culpado das acusações previstas na portaria inaugural face a ausência de provas de que ele tenha concorrido para a transgressão e por não haver nestes autos prova suficiente para condenação. II – Não está incapacitada de permanecer na ativa da Polícia Militar do Ceará. (grifou-se); [...]”; CONSIDERANDO que o parecer da Trinca Processante foi acolhido integralmente pelo Orientador da CEPREM/CGD por meio do despacho nº 15038/2023 (fls. 182/183), no qual deixou registrado que: “[...] 3. Do que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 4. Por todo o exposto, ratifico o entendimento da comissão processante, que o ACONSELHADO não é culpado das acusações e não está incapacitado de permanecer na ativa da Polícia Militar do Ceará. (grifou-se) [...]”, cujo entendimento foi corroborado pelo Coordenador da CODIM/CGD por meio do despacho nº 15789/2023 (fls. 184/185): “[...] 3. Por meio do Despacho nº 15.038 (fls. 182/183), o Orientador da Célula de Processo Regular Militar (CEPREM/CGD) inferiu que a regularidade formal do feito restou atendida e ratificou integralmente o entendimento da Comissão Processante, no seu Relatório Final (fls. 256/314), no sentido que o ACONSELHADO não é culpado das acusações e não está incapacitado de permanecer na ativa da Polícia Militar do Ceará. 4. Considerando que as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram satisfatoriamente atendidas no decorso da instrução processual, homologo o entendimento da comissão processante, entendendo que o procedimento ora em análise, encontra-se apto para julgamento. Em decorrência do art. 18, IV do DECRETO Nº 33.447/2020, encaminho a deliberação superior com assessoramento jurídico. (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que no âmbito da PCCE, a fim de investigar os fatos, fora instaurado o IP de Portaria nº 379/2012 (nº 322-378/2012 – Divisão de Homicídios); CONSIDERANDO que em consulta pública ao site do TJCE e prova emprestada, pelos mesmos motivos, e em observância ao princípio da independência das instâncias, verifica-se a existência do processo nº 0168840-11.2012.8.06.0001 (atualmente pronunciado), ora em trâmite perante a 1ª Vara do Júri da Comarca de fortaleza/CE (fls. 135/136 e fl. 141 – mídia DVD-R – prova emprestada); CONSIDERANDO que a ocorrência concernente ao ocorrido, também foi registrada na CIOPS sob o número M9843383, com o Tipo E514 – Disparo de Arma (fl. 112); CONSIDERANDO que conforme se depura das provas carreadas aos autos, diante da real conjuntura dos acontecimentos descritos, não há respaldo probatório suficiente para aferir com a máxima certeza, se o militar em epígrafe, foi o mandante dos delitos em questão. Do mesmo modo, em razão das ilações em torno das narrativas e outros elementos de provas (material), não há como reconhecer de forma inequívoca que o aconselhado, tenha diante das condições subjetivas e objetivas relatadas agido nesse sentido; CONSIDERANDO que em última análise, verifica-se que efetivamente ocorreu o evento morte e a tentativa de homicídio contra terceiro, fato ocorrido no dia 31/03/2012, no bairro Edson Queiroz. Ocorre que inicialmente, o nome do militar foi suscitado como mandante dos delitos em face do depoimento da genitora da vítima em sede de Inquérito Policial, a qual afirmou que havia recebido uma ligação anônima dando conta de que o PM, havia sido o autor intelectual do delito. Da mesma forma, outras duas testemunhas, que estavam na praça da justiça com a vítima na noite do ocorrido, também citaram o nome do militar, mas por “ouvir dizer”. Nesse contexto, é inegável que o PM já havia tido no passado, cerca de 2 (dois) meses antes, uma querela com a vítima em virtude de um desentendimento entre esta e a sua esposa, face um suposto roubo de um aparelho celular. O fato é que entre a discussão anterior e a morte da vítima e a tentativa contra outra pessoa, não indica de forma cabal uma correlação entre os dois eventos, o que só poderia ser aferido através de meios (provas) irrefutáveis, a fim de não gerar nenhuma dúvida que conduzam inexoravelmente a certeza da autoria e participação do processado. Assim sendo, não é o que se verificou no presente Conselho de Disciplina, eis que as mesmas testemunhas citadas nos autos do Inquérito Policial e na ação judicial que ora tramita perante a 1ª Vara da Comarca do Júri de Fortaleza/CE, não indicaram a a certeza de que o 1º SGT PM Edson, foi efetivamente o mandante dos crimes; CONSIDERANDO que as testemunhas arroladas pela Comissão Processante, genitora das duas vítimas e amigos presentes no local na noite do ocorrido, esclareceram parcialmente os fatos. Nesse sentido, ante o teor dos depoimentos coligidos, abstrai-se da prova testemunhal, que a participação do militar como suposto autor intelectual, não restou suficientemente comprovada, haja vista que não trouxeram a lume elementos concretos a não ser posicionamentos subjetivos baseados em relações interpessoais pretéritas, quando da época do ocorrido; CONSIDERANDO que os 2 (dois) indivíduos suspeitos de haverem executado o crime, em sede inquisitorial (IP nº 322-378/2022 – 1ª Divisão de Homicídios), refutaram qualquer participação e aduzirem que teriam sido confundidos com outras pessoas (reconhecimento fotográfico). Da mesma forma, afirmaram que não conhecem o aconselhado – fls. 119/120 e fls. 121/122; CONSIDERANDO que a ausência de testemunhas imparciais ao conflito e de outras provas, não permitem uma perfeita reconstrução processual de como se deu o ocorrido. Todavia, em que pese ser impossível estabelecer cognitivamente a exata conjuntura dos fatos, as demais provas colhidas ensejam dúvida razoável quanto a existência de uma conduta transgressiva, o que configura óbice intransponível a formação do juízo de certeza sobre o qual deve se pautar o poder punitivo disciplinar. Entremens, em consonância com o princípio in dubio pro servidore, corolário da presunção de inocência; CONSIDERANDO que no processo acusatório, a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Sendo assim, não havendo provas suficientes da materialidade e autoria do fato, o julgador deverá absolver o acusado, posto que é vedado um juízo condenatório apenas com base em indícios ou suposições (in dubio pro reo). Nesse sentido, sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o acusado. Desta forma, o conjunto probatório, demonstrou ser frágil e insuficiente para sustentar a aplicação de uma reprimenda disciplinar ao militar aconselhado, haja vista que remanescem apenas narrativas com esteio na subjetividade, associadas a ausência de outros elementos probantes, não restando comprovada as condutas; CONSIDERANDO que diante do conjunto probatório, restou evidenciada a materialidade, porém exsurge dúvidas em relação à participação do aconselhado; CONSIDERANDO que o princípio do in dubio pro reo é a consagração da presunção da inocência e destina-se a não permitir que o processado possa ser considerado culpado de algum ilícito, enquanto restar dúvida razoável quanto à sua culpabilidade; CONSIDERANDO o exposto, não há como afirmar de maneira inconteste, a partir das provas coligidas, que o processado foi o autor intelectual das condutas descritas na exordial inaugural; CONSIDERANDO por fim, que as instâncias administrativa e penal são parcialmente inter-relacionadas, interagindo na medida da lei, de modo que a independência entre as esferas aparece como a regra; CONSIDERANDO os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado das decisões; CONSIDERANDO o resumo de assentamentos do militar estadual, sito às fls. 95/106, o qual conta com mais de 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço, 16 (dezesseis) elogios por bons serviços prestados, sem registro de sanção, encontrando-se no comportamento EXCELENTE; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar, em parte, o entendimento exarado no relatório de fls. 158/169**, quanto ao arquivamento, e **Absolver** o servidor 1º SGT PM **EDSON DA SILVA ARAÚJO** – M.F nº 135.019-1-2, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único, inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar o presente Conselho de Disciplina em desfavor dos mencionados militares; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) A decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 34, § 7º e § 8º, do Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar N° 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa, protocolizada sob SPU nº 190866808-0, instaurada por intermédio da Portaria CGD nº 361/2021, publicada no D.O.E. CE nº 173, de 27 de julho de 2021, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos policiais militares MAJ PM José William Oliveira Gonçalves e CB PM Abímael Calixto de Brito, tendo em vista as informações contantes no do Ofício nº 0189/2019, datado de 18/09/2019, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Várzea Alegre, solicitando a instauração de procedimento disciplinar para apurar a conduta do então Comandante da 3ªCia/10ºBPM, na época MAJ PM José William Oliveira Gonçalves, que teria, em tese, prevalecendo-se da facilidade proporcionada pelo seu cargo, subtraído a motocicleta Honda/NXR160 Bros, de placas PMT 3066, que estava apreendida no pátio da Delegacia de Polícia do Município de Várzea Alegre/CE, onde também funciona a 3ªCia/10ºBPM, e determinado a restituição do referido veículo ao proprietário sem autorização da autoridade competente. Ressalte-se que tal fato também teria contado com a participação do CB PM Abímael Calixto de Brito; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicados foram devidamente cientificados das acusações (fls. 103/104 e 105/106), apresentaram defesa prévia às fls. 109/111 e 112/113, bem como foram interrogados às fls. 290/291 e 292/293. A Autoridade Sindicante inquiriu as seguintes testemunhas: Francisco Anailton Vieira Sousa (fl. 126), DPC Daniel Macedo Leite (fl. 126), EPC Maria Eliane Nunes Freitas (fl. 126), José Helder Maximo de Carvalho (fl. 147), José Adevanio da Silva (fl. 152), 1º TEN PM Francisco Weliton Pereira de Oliveira (fls. 276/277), 1º SGT PM Joilson Fagner Amorim da Silva (fl. 278), 2º SGT PM Francinildo Soares Ferreira (fl. 279) e 2º SGT PM Cícero Maciel da Silva (fls. 280/280v); CONSIDERANDO que, por meio do Relatório Final nº 718/2021 (fls. 312/329), a Autoridade Sindicante firmou o seguinte entendimento, in verbis: “(...) De todo o exposto, com base nos argumentos fático-jurídicos apresentados e as provas constantes nos autos, sugiro o arquivamento desta sindicância, tendo em vista não existir prova suficiente para a condenação, conforme prevê o Artigo 439, alínea “e”, do CPPM, c/c Artigo 73, da lei 13.407/2003: Código de Processo Penal Militar (...); CONSIDERANDO que às fls. 17/90, consta cópia do Inquérito Policial nº 569-013/2019, tombado na Delegacia Regional de Iguatu/CE, instaurado inicialmente para apurar o acidente de trânsito envolvendo motocicleta Honda/NXR160 Bros, de placas PMT 3066, que estava devidamente apreendida no pátio da Delegacia de Polícia do Município de Várzea Alegre/CE e posteriormente teria sido indevidamente restituída a um dos investigados no acidente. Segundo o Relatório Final de fls. 86/90, a autoridade policial indiciou o sindicado MAJ PM José William Oliveira Gonçalves como suspeito nas tenazes do Art. 319 (prevaricação) do Código Penal, por entender que o precipitado oficial praticou ato de ofício contra disposição expressa de lei, com o intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois teria indevidamente autorizado a liberação da mencionada motocicleta; CONSIDERANDO que a Vara da Auditoria Militar do Estado do Ceará, atendendo a pedido da Comissão Processante, autorizou o compartilhamento dos autos do Processo nº 0054427-38.2019.8.0001 (IP nº 569-013/2019) com este órgão correicional, bem como sua eventual utilização como prova emprestada (fls. 161/162); CONSIDERANDO que em consulta ao sistema e-SAJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que em decisão proferida às fls. 121/122 dos autos do Processo nº 0054427-38.2019.8.0001 (IP nº 569-013/2019), o Juízo da Auditoria Militar do Estado do Ceará, corroborando com a manifestação exarada pelo Ministério Público (fls. 118/119), reconheceu a prescrição da pretensão punitiva nos seguintes termos, in verbis: “(...) O crime de prevaricação (art. 319, CPPM) possui pena privativa de liberdade máxima de 2 (dois) anos de detenção, prescrevendo no quantum previsto no art.125, VI do diploma substantivo castrense, ou seja, em 04 anos, a contar da data em que se consumou o crime, conforme art. 125, § 2º, a, do Código Penal Militar, ou seja, a contar de 19 de fevereiro de 2019. Partindo para o caso concreto, verifico que assiste razão o parecer ministerial, no que tange ao reconhecimento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, pois da data do fato até a presente data já decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem qualquer suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Em face do acima exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, conforme previsão dos artigos 123, inciso IV, e 125, VII, também do Código Penal Militar (...); CONSIDERANDO que o Art. 12, § 1º, inciso I da Lei Estadual nº 13.407/2003, preceituia que as transgressões disciplinares compreendem “todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar”; CONSIDERANDO que o Art. 74, inciso II, § 1º, alínea “e” da Lei Estadual nº 13.407/2003, preconiza que a extinção da punibilidade pela prescrição se dá “no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no código penal ou penal militar, para transgressão compreendida também como crime”. Conforme dispositivo supra, às condutas transgressivas que também sejam tipificadas como crimes aplicam-se os prazos e condições previstos na legislação penal ou penal militar, incluindo-se as causas de suspensão, interrupção, bem como as causas de diminuição do prazo prescricional previstos nos artigos 125 e 129 do Código Penal Militar. Destarte, os artigos 123, 125, 126, 127, 128 e 129 do Código Penal Militar determinam os prazos e as condições para o reconhecimento da prescrição no âmbito penal militar, que dependerá da pena correspondente ao ilícito praticado, seja em abstrato ou em concreto, motivo pelo qual o marco interruptivo da publicação da Portaria, no presente caso, não deve ser considerado; CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 041/2020 - GAB/PGE, analisando dispositivo da Lei Estadual nº 13.441/2004 (processo administrativo aplicável aos policiais civis) análogo ao disposto na Lei dos militares estaduais, ratificou o entendimento supra, in verbis: “(...) pugna-se no sentido de que a CGD, quando do exame da prescrição da infração disciplinar sob apuração nos autos, atente-se não só ao dever de observância aos prazos prescricionais previstos no Código Penal, como também às causas interruptivas de prescrição ali estabelecidas, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 13.441/2004 (...); CONSIDERANDO que o fato imputado aos sindicados se deu no dia 19/02/2019, marco inicial de contagem do prazo prescricional, nos termos do § 2º, do Art. 74 da Lei Estadual nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que a conduta transgressiva supostamente praticada pelos sindicados, em tese, também configura ilícito penal militar, qual seja: crime de prevaricação previsto no Art. 319 do Código Penal Militar, cuja pena “in abstrato” é a de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos; CONSIDERANDO o disposto no Art. 123, inciso VI do Código Penal Militar, que prevê que o prazo prescricional será de “quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois”; CONSIDERANDO que os fatos imputados aos militares ora sindicados datam de 19/02/2019, já considerando o período de suspensão dos prazos prescricionais previstos no Decreto nº 33.699, de 31/07/2020, verifica-se, assim, o lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, entre a data dos fatos e a presente data, restando demonstrado que as condutas transgressivas foram alcançadas pela prescrição; CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública e, por tal razão, pode ser reconhecida em qualquer fase processual; RESOLVE, por todo o exposto, homologar parcialmente o Relatório Final nº 718/2021 (fls. 312/329), haja vista a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição, nos termos do Art. 74, inc. II, § 1º, alínea “e”, da Lei nº 13.407/03 e, por consequência, arquivar a presente Sindicância Administrativa instaurada em face dos POLICIAIS militares MAJ PM José William Oliveira Gonçalves – M.F. nº 111.070-1-X e CB PM Abímael Calixto de Brito – M.F. nº 302.510-1-6, com fulcro no Art. 125, inciso VI, do Código Penal Militar. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar referente ao SPU nº 210013478-1, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 560/2021, publicada no DOE CE nº 238, de 20 de outubro de 2021, em face do militar estadual, CB PM WESLLEY DE CÁSSIO NASCIMENTO DA SILVA, acusado, em tese, de ter supostamente atropelado uma mulher no dia 01/01/2021, na Av. Estados Unidos, bairro São João, município de Quixadá/CE, tendo ausentado-se do local sem prestar socorro à vítima, e por esse motivo foi preso e autuado em flagrante delito e indiciado nas tenazes do art. 303, §1º e 2º, e art. 305, ambos do CTB (Inquérito Policial nº 534-3/2021), conforme Investigação Preliminar instaurada a partir da CI nº 05/2021, datada de 04/01/2021, oriunda da Coordenadoria de Inteligência – COINT/CGD, que encaminhou o Relatório Técnico nº 02/2021; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o aconselhado foi devidamente citado (fls. 140/141) e apresentou razões prévias às fls. 155/156. Na oportunidade, a defesa arguiu que os fatos não ocorreram como descritos na Portaria Inaugural, e quanto ao mérito, se reservou no direito de apreciá-lo por ocasião da apresentação das manifestações finais. Por fim, arrolou 3 (três) testemunhas, ouvidas à fl. 325, fl. 342, fl. 354 e fls. 421/422 – mídia DVD-R. Demais disso, a Trinca Processante ouviu 9 (nove) testemunhas (fl. 277, fl. 311, fl. 312 e fls. 421/422 – mídia DVD-R). Posteriormente, o acusado foi interrogado (fl. 363 e fls. 421/422 – mídia DVD-R) e abriu-se prazo para apresentação da Defesa Final (fl. 365); CONSIDERANDO que em relação às testemunhas arroladas pela Trinca Processante, o 1º TEN PM Enéas Costa de Lima declarou que no dia do ocorrido foi acionado para uma ocorrência de atropelamento e ao chegar à OPM, o acusado noticiou que havia atropelado uma pessoa, porém se encontrava bastante agitado e com sinais de haver ingerido bebida alcoólica, inclusive falava de maneira descoordenada, e quando foi informado que seria conduzido à delegacia, evadiu-se do local, sendo abordado (capturado) logo em seguida, sobre os telhados de algumas residências. Demais disso, relatou que o militar não portava arma, nem tomou conhecimento que ameaçou alguém. No mesmo sentido, o SD PM Pedro Hercules Lopes Oliveira, assegurou que no local do acidente de trânsito, se encontrava o veículo do militar, um Fiat/Pálio, placas PMG 3670, e a vítima consciente, porém bastante ferida e ao solo e que o PM havia saído do local. Outra testemunha (filha da ofendida), afirmou que o acusado logo após o acidente se evadiu do local e deixou a vítima ao solo, inclusive estava armado, e que no interior do veículo havia latas de cervejas. Aduziu ainda, que no dia sua genitora encontrava-se varrendo a calçada da residência. Ademais, assegurou que a vítima foi submetida a duas cirurgias e passou a andar com o apoio da moletas, posto que o sinistro comprometeu sua capacidade motora, também noticiou que o acusado se encontrava com sinais de haver ingerido bebida alcoólica, fatos estes, reiterados por outras testemunhas. Sobre a dinâmica, relatou-se que o acusado entrou na contramão da via e atropelou a vítima; CONSIDERANDO os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, as quais não presenciaram o instante do ocorrido, sabendo dos eventos na sequência. Demais disso, teceram comentários elogiosos à conduta pessoal/profissional do processado; CONSIDERANDO que, em sede de interrogatório, o processado, de forma pormenorizada, declarou que após passar a noite em uma confraternização com familiares, ao amanhecer



resolveu ir para a sua residência. Asseverou que no percurso existem muitas curvas sinuosas, e que ocorre muitos acidentes. Noticiou que ao chegar ao bairro São João entrou em uma reta, deparou-se com um buraco e perdeu o controle do veículo, vindo a atropelar uma senhora. Declarou que no local não tem acostamento, e que se chocou em uma mureta passando a calçada, e após a colisão ficou desacordado, tendo o air-bag sido acionado. Aduziu que ao sair do veículo foi até uma casa a fim de pedir auxílio e que populares passaram a proferir impropérios, saindo do local. Revelou que ao se deslocar para uma UPA em uma moto, passou a ser seguido, e resolveu ir para o Quartel. Demais disso, informou que não estava armado, não consumiu bebida alcoólica e que não ameaçou ninguém, e ao chegar à OPM informou o ocorrido e só não permaneceu porque saiu a procura de um advogado, bem como não ficou no local do acidente porque foi ameaçado e xingado e temeu ser agredido. Esclareceu ainda, que em razão dos fatos, fez um acordo extrajudicial por intermédio da Defensoria Pública e cestou o tratamento da vítima. Por fim, assegurou que uma testemunha teria mentido, pois não se encontrava armado, e reiterou que não realizou nenhuma ameaça e que após sua prisão foi posto em liberdade mediante fiança; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões finais (fls. 375/387), a defesa, após descrever os fatos constantes na exordial, aduziu que pela manhã quando o militar retornava de uma comemoração de Réveillon com familiares, após percorrer cerca de 10km (20 a 30min), ao chegar na Av. Estados Unidos, bairro São João, em razão da existência de buracos e dispositivos de sinalização, ao passar perdeu o controle do veículo e veio a atropelar uma mulher que se encontrava no acostamento da via, vindo a chocar-se contra uma mureta construída sobre uma calçada. Asseverou ainda, que logo após a colisão, o air-bag do veículo foi acionado, o que deixou o militar desacordado por um período, e após sair do carro com bastante dificuldade, devido à forte pancada sofrida na cabeça saiu pra solicitar ajuda e socorro médico, porém percebeu algumas pessoas, comovidas com a situação e indo ao encontro do PM, sendo alvo de xingamentos e ameaças, e que diante da situação, ainda atordoado, achou por bem, o aconselhado, sair do local. Relatou que na sequência o processado pegou um mototáxi e se dirigiu até o Quartel de Quixadá, onde informou o ocorrido e solicitou que uma viatura se deslocasse ao local. Noticiou que não recebeu voz de prisão do Oficial, e já na OPM teria percebido algumas pessoas indo em sua direção o que o fez tentar se abrigar em uma vila de casas, ocasião em que uma viatura chegou ao local e o conduziu à Delegacia de Polícia Civil. Aduziu a defesa, que diante da instrução, não foi possível identificar infração disciplinar na conduta do PM, haja vista a insuficiência de provas. Arguiu em relação a prova testemunhal, que o código disciplinar castrense foi omisso quanto ao tratamento de testemunhas em relação ao compromisso de dizer a verdade, in casu, a filha, genro, um amigo de infância da vítima e uma vizinha, ou seja, com relação de amizade íntima. Nesse sentido, o Código de Processo Penal – norma subsidiária, trata sobre o tema e afirma que as testemunhas devem prestar o compromisso de dizer a verdade. Relatou que o aconselhado não havia consumido bebida alcoólica na chácara onde anteriormente se encontrava, mas que estava cansado pois teria trabalhado 3 (três) dias consecutivos. Nessa perspectiva, reiterou que o acidente deu-se em razão da existência de buracos e tachões, vindo o PM a perder o controle, nessa toada citou o art. 34, I, do código disciplinar, posto que o militar estaria amparado por uma excluente transgressiva (motivo de força maior ou caso fortuito), tendo o fato ocorrido por circunstâncias alheias a sua vontade (inevitável). Demais disso, narrou que em nenhum momento o militar ameaçou ou expôs sua arma de fogo, a fim de garantir sua saída do local do acidente, e com tal propósito citou a mídia DVD-R constante nos autos, com as imagens, que segundo sua ótica mostra o PM saindo do local em razão de encontrar-se atordoado devido o impacto, desta forma teria restado fartamente comprovado que o aconselhado se retirou do local com o intuito de procurar socorro, bem como, preservar sua integridade física, dessa forma, os autos careceriam de provas, devendo ser o aconselhado absolvido em razão de insuficiência de provas, nos termos dos art. 72, § único, da Lei nº 13.407/03, com aplicação do princípio do in dubio pro servitor. Asseverou ainda, que em razão dos danos causados à vítima, o processado teria cestado seu tratamento, inclusive com acordo extrajudicial firmado perante a Defensoria Pública do Estado do Ceará, exaltando sua conduta profissional. Por fim, requereu a absolvição do militar e o consequente arquivamento do feito, e caso contrário, que seja aplicada punição mais branda, diversa de qualquer sanção demissória; CONSIDERANDO que em relação à Sessão de Deliberação e Julgamento (fl. 391), conforme previsto no art. 98, § 1º, I e II, do Código Disciplinar PM/BM, a Trinca Processual, após minuciosa análise de todo o acervo probatório coligido aos fólios, decidiu, por unanimidade de votos que: “[...] CB PM WESLEY DE CÁSSIO NASCIMENTO DA SILVA, MF: 587.486-1-7 culpado das acusações constantes na Portaria CGD nº 560/2021 e capacitado de permanecer na ativa da Polícia Militar do Estado do Ceará. (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 247/2023, às fls. 393/420, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] 10. DELIBERAÇÃO E JULGAMENTO – Na sessão de deliberação e julgamento, passa-se ao voto individual dos membros da Comissão a fim de que deliberassem nos termos do art. 98 do CDPM/BM, verbis: Art. 98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do advogado do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça acusada: I – é ou não culpada das acusações; II – está ou não incapacitada de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade. § 2º – A decisão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido. Finda a votação, a Comissão, por unanimidade de votos, deliberou que: I – O CB PM 26.615 WESLEY DE CÁSSIO NASCIMENTO DA SILVA – MF: 587.486-1-7, é culpado das acusações previstas na portaria inaugural; II – Está capacitado de permanecer na ativa da Polícia Militar do Ceará. (grifou-se); [...]”; CONSIDERANDO que o parecer da Trinca Processante foi acolhido integralmente pelo Orientador da CEPREM/CGD por meio do despacho nº 15246/2023 (fls. 437/438), no qual deixou registrado que: “[...] 3. Dos demais que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 4. Por todo o exposto, ratifico o entendimento da comissão processante, que o ACONSELHADO é culpado das acusações, mas não está incapacitado de permanecer na ativa da Polícia Militar do Ceará. [...]”, cujo entendimento foi corroborado pelo Coordenador da CODIM/CGD por meio do despacho nº 16859/2023 (fls. 439/440): “[...] 3. Por meio do Despacho nº 15.246 (fls. 437/438), o Orientador da Célula de Processo Regular Militar (CEPREM/CGD) inferiu que a regularidade formal do feito restou atendida e ratificou integralmente o entendimento da Comissão Processante, no seu Relatório Final (fls. 393/420), no sentido que o ACONSELHADO é culpado das acusações, mas não está incapacitado de permanecer na ativa da Polícia Militar do Ceará. 4. Considerando que as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram satisfatoriamente atendidas no decorso da instrução processual, homologo o entendimento da comissão processante, entendendo que o procedimento ora em análise, encontra-se apto para julgamento. Em decorrência do art. 18, IV do DECRETO Nº 33.447/2020, encaminho a deliberação superior com assessoramento jurídico. (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que em razão dos eventos, o militar foi autuado em flagrante delito (IP nº 534-003/2021 – 12ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Quixadá/CE), e indiciado nas tenazes do art. 303, §1º e 2º, e art. 305, ambos do CTB (Inquérito Policial nº 534-3/2021); CONSIDERANDO em consulta pública ao site do TJCE, bem como à prova emprestada (fls. 269/270), pelos mesmos motivos, e em observância ao princípio da independência das instâncias, tendo como peça informativa o IP supramencionado, verifica-se a existência do processo nº 0010063-07.2021.8.06.0293 (atualmente com proposta de suspensão do processo – acordo de não persecução penal acatada pelo juiz), ora em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Quixadá/CE; CONSIDERANDO que repousa nos autos, às fls. 39/40-V, o Laudo Pericial nº 2021.0128402 – PEFOCE, referente a corpo de delito para verificação de embriaguez do militar. Na oportunidade, consignou-se, in verbis: “[...] PARECER: HISTÓRICO: Periciando relata que hoje pela manhã se envolveu em um acidente de trânsito hoje, antes de sete horas da manhã. Refere ter ingerido cerveja, em pequena quantidade. EXAME CLÍNICO: Exame clínico realizado às 13:20 horas do dia 01/01/2021. (...) DISCUSSÃO: No momento, não dispomos de equipamento para a realização do teste do etilômetro. Houve um grande lapso temporal entre o acidente de trânsito e o exame clínico (mais de seis horas). Portanto, esta perícia não é capaz de estimar o estado do periciando no momento do acidente. RESPOSTAS AOS QUESITOS: Resposta ao 1º) Sem elementos de convicção para responder. Resposta ao 2º) Sem elementos de convicção para responder. Resposta ao 3º) Não (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que inobstante o laudo clínico para fins de constatação de embriaguez ter sido prejudicado por conta do extenso lapso temporal transcorrido entre o momento do acidente e a realização do exame (mais de 6 horas), depreende-se que o próprio aconselhado admitiu haver ingerido bebida alcoólica, in verbis: “(...) Referiu ter ingerido cerveja, em pequena quantidade (...).” Da mesma forma, apesar de não ter sido possível realizar o teste de etilômetro ou alcoolemia, as testemunhas ouvidas em sede inquisitorial (IP nº 534-003/2021 – 12ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Quixadá/CE, Investigação Preliminar/COGTAC) e neste Processo Regular, relataram por ocasião do acidente, o militar se encontrava com sinais de haver ingerido bebida alcoólica; CONSIDERANDO que do mesmo modo, dormira nos autos a mídia DVD-R, à fl. 66, referente às imagens das câmeras de segurança das proximidades do sinistro, de onde depreende-se que após o militar perder o controle do veículo, invadiu a contramão de direção e atingiu o muro de uma residência, bem como a vítima, fugindo do local do crime correndo sem prestar qualquer tipo de amparo a ofendida, sendo nítida também a ausência de impeditivos para que assim procedesse, logo foi imprudente em sua conduta de ingerir bebida alcoólica (conforme admissão, consignada no Laudo Pericial nº 2021.0128402 – PEFOCE) e dirigir (actio libera in causa), e empôs fugir, furtando-se de sua responsabilidade. Ressalte-se ainda, que conforme a prova testemunhal, na ocasião, a vítima encontrava-se varrendo a calçada de sua residência quando foi atropelada pelo veículo Fiat/Pálio, cor branca, placas PMG 3670, conduzido pelo aconselhado, que após se evadiu do local; CONSIDERANDO que as circunstâncias relacionadas ao presente caso, igualmente foram notificadas e/ou registradas por meio do Relatório Técnico nº 02/2021 – COINT/CGD, de 04/01/2021, às fls. 06/09; Termo de declarações do TEN PM Enéas Costa de Lima, em sede de Inquérito Policial nº 534-3/2021, à fl. 09; Inquérito Policial nº 534-3/2021 – 12ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Quixadá/CE; Laudo Pericial nº 2021.0128403, de lesão corporal em situação de flagrante, às fls. 37/38; Laudo Pericial nº 2021.0128402, de corpo de delito para verificação de embriaguez, às fls. 39/40; Decisão do 6º Núcleo Regional do Plantão Judiciário, que homologou a prisão do acusado e manteve a fiança concedida, às fls. 46-V/47; Relatório Final do Inquérito Policial nº 534-3/2021, às fls. 61-V/65; Imagens referente aos fatos em questão, apurados no Inquérito Policial nº 534-3/2021, à fl. 66; Fichas de atendimento da vítima, no Instituto Dr. José Frota, em 01/01/2021, às fls. 78/81; Laudo Pericial nº 2021.0133112, de exame de constatação da dinâmica do acidente de trânsito e dos danos nos veículos envolvidos, às fls. 109/118; CONSIDERANDO que do mesmo modo, dormira nos autos, o Laudo Pericial nº 2021.0133112 – PEFOCE, referente ao exame de constatação da dinâmica do acidente de trânsito e dos danos no veículo envolvido, às fls. 109/118, com fotos e imagens no local do acidente, o qual concluiu que a causa determinante do acidente foi a perda de controle de direção por parte do condutor do automóvel, Fiat/Pálio, cor branca, placas PMG 3670-CE, por motivos que não se pode precisar materialmente, resultando na mudança de faixa, saída da pista e choque lateral com imóveis; CONSIDERANDO que de acordo com o apurado, conclui-se conduta transgressiva de parte do CB PM Cássio, haja vista que no dia 01/01/2021, o militar na direção de veículo automotor, quando retornava de uma festa de Réveillon,



em uma chácara nas proximidades do Triângulo de Quixadá/CE, conduzindo seu veículo particular, um Fiat/Pálio, cor branca, placas PMG 3670-CE, com sinais de haver ingerido bebida alcoólica, veio na Av. Estados Unidos, bairro São João, Quixadá/CE, a atropelar a Srª Maria Cunha de Lima Oliveira, ausentando-se do local sem prestar socorro, ocasião em que foi preso e autuado em flagrante delito (Inquérito Policial nº 534-3/2021) e indicado com fulcro no art. 303 (praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), § 1º, § 2º, e art. 305 (afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída), ambos do CTB, tendo na época, o Juízo do 6º Núcleo Regional do Plantão Judiciário, homologado a prisão em flagrante e mantido a fiança concedida. Ressalte-se ainda, que a vítima, sofreu lesões corporais, conforme ficha de atendimento de emergência, oriunda da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Quixadá/CE, datada de 01/01/2021 (fls. 43-V/44) e ficha de atendimento, proveniente do Instituto Dr. José Frota, em Fortaleza, datada de 01/01/2021, às fls. 78/81; CONSIDERANDO que o acusado é profissional com vasta experiência do qual se espera conduta prudente, devendo proceder, na vida pública e privada, de forma a zelar pelo bom nome da PMCE, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais, bem como, atuando dentro da estrita observância das normas jurídicas e do seu Código Disciplinar; CONSIDERANDO que a autoria da transgressão foi corroborada pelos termos relatados, bem como pelo próprio acusado, prestados tanto na fase indicária, quanto neste processo regular; CONSIDERANDO que a tese de defesa apresentada pelo CB PM Cássio não foi suficiente para demover a existência das provas (material/testemunhal), que consubstanciam a infração administrativa em questão restando, portanto, configurado que o aconselhado praticou as condutas dispostas na Exordial; CONSIDERANDO que a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, traduzida na rigorosa observância e acatamento das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos os integrantes da Corporação PMCE; CONSIDERANDO que na aplicação das sanções disciplinares serão sempre consideradas a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, nos termos do Art. 33 da Lei 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM do Ceará); CONSIDERANDO, por fim, que o conjunto probatório angariado ao longo da instrução demonstrou de modo suficiente a prática da transgressão objeto da acusação, em face do CB PM Cássio, sendo tal conduta reprovável perante o regime jurídico disciplinar a que se encontra adstrito o acusado; CONSIDERANDO que as instâncias administrativa e penal são parcialmente inter-relacionadas, interagindo na medida da lei, de modo que a independência entre as esferas aparece como a regra; CONSIDERANDO o resumo de assentamentos do militar estadual, sito às fls. 264/265, o qual conta com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, 10 (dez) elogios por bons serviços prestados, sem registro de sanção, encontrando-se no comportamento ÓTIMO; CONSIDERANDO os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado das decisões; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) Acatar, em parte, o entendimento exarado no relatório de fls. 393/420, e aplicar ao policial militar CB PM WESLEY DE CÁSSIO NASCIMENTO DA SILVA – M.F. nº 587.486-1-7, a sanção de 8 (oito) dias de PERMANÊNCIA DISCIPLINAR, prevista no Art. 17 c/c Art. 42, inc. III, pelos atos contrários aos deveres militares, infringindo as regras contidas no Art. 7º, incs. IV, V, VI e VII, violando também os deveres militares contidos no Art. 8º, incs. II, V, XV, XVIII e XXXIV, constituindo, como consta, transgressão disciplinar de acordo com o Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, inc. I, c/c o Art. 13, § 1º, incs. XXX e XXXII, c/c § 2º, incs. XX e XXXV, com atenuantes dos incs. I, II e VIII do Art. 35 e agravantes dos incs. II e VI do Art. 36, permanecendo no comportamento ÓTIMO, conforme dispõe o Art. 54, inc. II, todos do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Nos termos do §3º do art. 18 da Lei 13.407/2003, a conversão da sanção de permanência disciplinar em prestação de serviço extraordinário, poderá ser requerida no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a data da publicação no Diário Oficial do Estado da presente decisão (Enunciado nº 02/2019-CGD), sem óbice de, no caso de interposição de recurso, ser impetrada após a decisão do CODISP/CGD, respeitando-se o prazo legal de 03 dias úteis contados da data da publicação da decisão do CODISP/CGD; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 18/2022, referente ao SPU nº 220179852-9, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 184/2022, publicada no D.O.E. CE nº 80, de 13 de abril de 2022, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Inspetor de Polícia Civil MARCELO VIEIRA LIMA DE AGUIAR, em razão de, supostamente, no dia 29/12/2017, ter agredido fisicamente sua sogra, Francisca Pinho Leite, com um tapa no rosto, durante uma discussão com sua esposa, Pâmela Pinho Leite, na residência do casal, localizada no Município de Caucaia – CE. O mencionado policial civil foi indicado pela prática de lesão corporal, tipificada no Art. 129, §9º, do CPB c/c Art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, nos termos do Inquérito Policial nº 318-208/2021 (fls. 09/60), o qual resultou na ação penal nº 0200389-92.2022.8.06.0064 (fl. 66), que tramita na 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, conforme ofício nº 318-185/2022, oriundo da Delegacia de Defesa da Mulher de Caucaia – DDMCAU (fl. 08); CONSIDERANDO que o Controlador Geral de Disciplina concluirá que a conduta, em tese, praticada pelo processado não preenchia os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016 e na Instrução Normativa nº 07/2016 - CGD, de modo a viabilizar a submissão do caso ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON (fls. 68/69); CONSIDERANDO que durante a produção probatória, o acusado foi citado (fl. 81) e apresentou defesa prévia (fls. 85/93). Ato contínuo, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas (apenso I, fl. 02 e fl. 04, mídia – fl. 3). Após, o acusado foi qualificado e interrogado (apenso I, fl. 04, mídia – fl. 3), e apresentou Alegações Finais (fls. 137/149); CONSIDERANDO que a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 18/2022 (fls. 151/153v), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...]Francisca Pinho Leite afirmou ter sido atingida com um tapa no rosto pelo acusado, versão confirmada por sua filha Penélope Pinho Leite Lima, que informou ter tomado conhecimento dos fatos por meio de relato de sua mãe. De forma diversa, a Senhora Pâmela Pinho Leite esclareceu que o acusado não desferiu um tapa no rosto de sua mãe, porém a empurrou na tentativa de afastá-la. Durante a instrução, as testemunhas unanimemente rechaçaram outros casos de agressões praticadas pelo acusado em desfavor de sua sogra e declararam que a convivência entre eles é harmônica, o que indica que essa situação ora apreciada foi um ato isolado. Todavia, inexiste dúvida de que a conduta do acusado se amolda ao crime de lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica, tipificado no Art. 129, caput e § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, in verbis: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Apesar da necessidade da produção de prova pericial no presente caso, por se tratar de crime que deixa vestígios, a vítima não se submeteu a exame de corpo de delito, circunstância que impossibilitou avaliar a natureza da lesão por ela sofrida, ou seja, se foi leve (art. 129, caput, do Código Penal), grave (art. 129, §1º, do Código Penal) ou gravíssima (art. 129, §2º, do Código Penal). Em situações análogas, os tribunais pátrios vem entendendo que a lesão corporal deve ser considerada de natureza leve por ausência de exame de corpo de delito, conforme as decisões abaixo transcritas: Impõe-se a desclassificação da lesão corporal de natureza grave para a de natureza leve quando, de forma injustificada, deixa-se de realizar o exame complementar, e as conclusões do primeiro laudo e as declarações da vítima mostram-se absolutamente lacônicas (TJMG, AC 0087025-76.2007.8.13.0775, Rel. Des. Renato Martins Jacob, DJe 1º/10/2012). A ausência do laudo complementar gera a desclassificação do crime de lesão corporal de natureza grave para de natureza leve (art. 129, caput, do CP), mister quando ausente qualquer prova que justifique a qualificação do delito (TJPR, 1ª Câm. Crim. AC 0341963-4/ Campina da Lagoa, Rel. Juiz Conv. Mário Helton Jorge, un. j. 14/6/2007). Pois bem. Em virtude da natureza leve da lesão e de não ter sido praticada em detrimento de dever inerente ao cargo, uma vez que ocorreu em âmbito privado, não restou caracterizado o cometimento da transgressão disciplinar de terceiro grau prevista no artigo 103, “c”, XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), da Lei nº 12.124/1993. No entanto, ficou demonstrado o cometimento das transgressões disciplinares elencadas no artigo 103, alínea “b”, II (não proceder na vida Pública ou particular de modo a dignificar a função policial), da Lei nº 12.124/1993. Pela prática dessas faltas disciplinares, o acusado, em tese, pode ser sancionado no máximo com a pena de suspensão, conforme artigo 106, da Lei nº 12.124/1993 [...]. É de se destacar que o artigo 17, da Lei 11.340/2006, determina que “é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. Por esse motivo, não estão presentes os requisitos emanados do artigo 3º, da Lei nº 16.039/2016, motivo pelo qual os autos não podem ser encaminhados ao Núcleo de Soluções Consensuais - NUSCON desta Controladoria Geral de Disciplina. Diante do exposto, a Quarta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, à unanimidade de seus membros, sugere a aplicação da pena de suspensão, prevista no artigo 106, da Lei nº 12.124/1993, ao Inspetor de Polícia Civil Marcelo Vieira Lima de Aguiar, pela prática das transgressões disciplinares capituladas no artigo 103, alíneas b, II, todos da Lei nº 12.124/93”. Esse entendimento (fls. 151/153v) foi homologado pela Coordenadora da CODIC/CGD (fl. 157); CONSIDERANDO a independência das instâncias, impede salientar que o fato ora em apuração (fls. 02/03), também foi objeto da ação penal nº 0200389-92.2022.8.06.0064 (fl. 66), que tramita



na 3º Vara Criminal da Comarca de Caucaia-CE, cuja última informação disponibilizada pelo site do TJCE, datada de 20/12/2023, menciona que a audiência de instrução foi marcada para o dia 18/04/2024; CONSIDERANDO o conjunto probatório testemunhal (apenso I, fl. 02 e fl. 04, mídia – fl. 3) e documental (fls. 09/60, fl. 66) juntado aos autos, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, notadamente o interrogatório do processado (apenso I, fl. 04, mídia – fl. 3), no qual admitiu que empurrou sua sogra com a intenção de afastá-la, porém seu rosto pode ter sido atingido de forma culposa, durante uma discussão com sua esposa, na qual a vítima, que morava com o casal, interveio em favor de sua filha. Destarte, restou demonstrada a agressão física praticada pelo processado contra sua sogra, no contexto de violência doméstica e familiar. Desse modo, é indubitável a prática de transgressão disciplinar do segundo grau pelo processado, prevista no Art. 103, ‘b’, inciso II (não proceder na vida pública ou particular de modo a dignificar a função policial), da Lei nº 12.124/93 – Estatuto dos Policiais Civis do Carreiro, que prescreverá em 8 (oito) anos (Art. 129, §9º, com pena de detenção de três meses a três anos, com prescrição de oito anos, conforme o Art. 109, inciso IV, todos do CPB), no dia 29/12/2025, nos termos do Art. 14, inciso I da Lei nº 13.441/04; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Comissão Processante, sempre que estiverem em conformidade com as provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº18/2022**, exarado pela Comissão Processante (fls. 151/153v); b) **Punir** com 30 (trinta) dias de suspensão o Inspetor de Polícia Civil MARCELO VIEIRA LIMA DE AGUIAR - M.F. nº 405.017-1-1, de acordo com o Art. 106, inc. II, pela prática de ato que constitui transgressão disciplinar do segundo grau, nos termos do Art. 103, alínea “b”, inciso II, todos da Lei nº 12.124/93, em face do cabedal probando acostado aos autos, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo o referido Inspetor de Policial Civil obrigado a permanecer em serviço, tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do § 2º do Art. 106, do referido diploma legal; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, cabrá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019 - CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou quando julgado o recurso, a decisão deverá ser encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha ou assentamento funcional do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa, referente ao SPU nº 200924990-3, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 283/2022, publicada no D.O.E. CE nº 130, de 24 de junho de 2022, visando apurar a responsabilidade disciplinar do SD PM PAULO JEAN DE OLIVEIRA GOMES por suposto crime de ameaça, figurando como vítima sua ex-esposa Edeline Fernandes da Costa, conforme notificado no Boletim de Ocorrência nº 319-815/2020, registrado na Delegacia de Defesa da Mulher de Maracanaú/CE, fato ocorrido no dia 08/11/2020, na rua Caubi, nº 1317, bairro Barra do Ceará, neste Capital; CONSIDERANDO que a conduta, em tese, praticada pelo SD PM Paulo Jean de Oliveira Gomes não preenche, a priori, os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD, restou inviabilizada a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON (fls. 39/40); CONSIDERANDO que durante a produção probatória o sindicado foi citado (fls. 48), qualificado e interrogado (fls. 84), apresentou Defesa Prévias (fls. 50/51) e Alegações Finais (fls. 87/91); CONSIDERANDO que as testemunhas Edeline Fernandes Costa, Edenir Rodrigues da Costa e Emanuelle Kewle Costa da Silva foram notificadas por três vezes, conforme notificações acostadas às fls. 54/56, 61/63 e 72/74, porém deixaram de comparecer às audiências; CONSIDERANDO que a defesa não arrolou testemunhas (fls. 50/51); CONSIDERANDO que, em sede de interrogatório, o SD PM Paulo Jean de Oliveira Gomes (fls. 84) não admitiu ter ameaçado a Sra. Edeline. Explicou que a separação do casal foi conturbada, pois ele teve um processo de depressão e a denunciante pode ter se sentido ameaçada, contudo negou ameaça, até porque tiveram dois filhos em um relacionamento que perdurou por oito anos. Sobre o Boletim de Ocorrência registrado pela Sra. Edeline, atribuiu os fatos narrados a um desentendimento, pois ela achava que a família dele estaria “falando alguma coisa dela”, que teria sido comentado pela filha do casal de 7 ou 8 anos naquela época. Relatou que a Sra. Edeline ficou alterada durante uma ligação telefônica, disse que sairia com as crianças e, quando ele perguntou para onde, ela respondeu que não interessava e desligou o telefone. Mencionou que foi até a casa da mãe dela para tentar saber para onde ela levaria as crianças e ela talvez tenha se sentido ameaçada por causa disso. Declarou que não foi até lá para fazer confusão e não causou transtorno. Disse que não houve fatos que caracterizassem ameaças, apenas conversas, afirmando que tem relacionamento tranquilo com a família dela e não tem nenhum problema quando vai deixar e pegar os filhos. Também disse que atualmente tem um bom relacionamento com a Sra. Edeline e que arca com as obrigações de pai; CONSIDERANDO que, em sede de Alegações Finais (fls. 87/91), a defesa sustentou que em momento algum o sindicado ameaçou a ex-esposa e o que tentou fazer no dia 08/11/2020 foi esclarecer uma conversa iniciada por telefone e interrompida pela ex-esposa. Destacou que atualmente o sindicado mantém relação harmoniosa, não só com sua ex-esposa, mas também com a família dela. Alegou o princípio do estado de inocência, afirmando que não há provas testemunhais e materiais que tragam indícios e nem presunção da autoria e materialidade dos fatos, pois nem a vítima e nem as testemunhas compareceram para a realização de seus depoimentos, embora regularmente notificadas. Ressaltou, ainda, não haver justa causa para condenação, tendo em vista que a acusação não possui elementos probatórios mínimos que possam revelar de modo satisfatório e consistente a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade das imputações ora apresentadas, devendo prevalecer os princípios constitucionais da presunção de inocência e do in dubio pro reo; CONSIDERANDO o resumo de assentamentos do sindicado (fls. 80), verifica-se que possui mais de 05 (cinco) anos de efetivo serviço, apresenta comportamento ÓTIMO, não possui punições disciplinares e tem 02 (dois) elogios por bons serviços prestados; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 157/2023 (fls. 92/98), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “...esta Sindicante sugere Arquivamento do presente feito, por inexistir provas que possa substanciar a prática de transgressão disciplinar por parte do sindicado, conforme prevê o Art. 439, alínea e do CPPM, c/c Artigo 73 da Lei 13.407/2003...”. O Orientador da CESIM/CGD, por meio do Despacho nº 15387/2023 (fls. 99), ratificou o entendimento da Autoridade Sindicante e o Coordenador da CODIM/CGD (fls. 100) manifestou-se da seguinte forma: “Assim sendo, considerando que a formalidade e as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram satisfatoriamente obedecidas, e diante do exposto, Salvo Melhor Juízo, entende-se que o procedimento ora em análise, encontra-se apto para julgamento. Em decorrência do Art. 18, IV do DECRETO Nº 33.447/2020, encaminho a deliberação superior com assessoramento jurídico”; CONSIDERANDO que não restaram comprovadas as acusações insertas na denúncia e que somente a certeza possui o condão de impor ao acusado em processo administrativo uma condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo; CONSIDERANDO que, à luz da jurisprudência e da doutrina majoritária pátria, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, o qual deve, necessariamente, assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica. Desta forma, para embasar um edital condenatório, é preciso haver prova suficiente constante nos autos apontando, de forma inquestionável, o sindicado como o autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos informativos colhidos na fase investigatória, pressuposto que não restou atendido na hipótese dos autos, sob pena de ser impositiva a absolvição do militar acusado, com fundamento na insuficiência de provas, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, havendo dúvida razoável acerca do cometimento de transgressão disciplinar por parte do sindicado, com esteio na insuficiência de provas seguras e convincentes, deve ser adotada a medida administrativa mais benéfica ao agente imputado, em prevalência ao princípio in dubio pro reo; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Sindicante sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto:

a) **Acatar o Relatório Final nº157/2023 (fls. 92/98)**, emitido pela Autoridade Sindicante; b) **Absolver** o SD PM PAULO JEAN DE OLIVEIRA GOMES - M.F. nº 308.881-4-6, em relação à acusação constante na Portaria Inaugural, com fundamento na insuficiência de provas, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inciso II do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - Lei nº 13.407/2003; c) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, cabrá recurso, em face desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição - CODISP/CGD, contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019 - CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD, será expedida comunicação formal, determinando o registro na ficha ou assentamento funcional do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I, do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***



O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003; CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa, referente ao SPU nº 200484300-9, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 9/2021, publicada no D.O.E. CE nº 009, de 12 de janeiro de 2021, visando apurar a responsabilidade disciplinar do SD PM BRUNO ARAÚJO GOMES, o qual teria efetuado vários disparos de arma de fogo que resultou na lesão corporal à bala de Thierry Renê Charles Rault, bem como em dano ao veículo de Daniel Alysson Rocha de Carvalho, fato ocorrido em decorrência de uma discussão motivada pelo som em elevado volume, por volta das 2h30m, na Rua Tenente Valdeberto Antônio de Sousa, bairro Icaraí, em Caucaia/CE. De acordo com a portaria instauradora, o referido militar fora preso e autuado em flagrante delito pela prática de crime tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB, conforme o Inquérito Policial nº 323-66/2020; CONSIDERANDO que a conduta, em tese, praticada pelo SD PM Bruno Araújo Gomes não preenchia, a priori, os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD, restou inviabilizada a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON (fls. 106/107); CONSIDERANDO que durante a produção probatória o sindicado foi citado (fls. 113) e apresentou Defesa Prévias (fls. 115/136); CONSIDERANDO que, por meio de decisão judicial, foi determinado o arquivamento do inquérito policial que apura os mesmos fatos em análise nesta sindicância, com o reconhecimento que o policial militar Bruno Araújo Gomes agiu em legítima defesa sua e de terceiros; CONSIDERANDO que, o acusado efetuou disparos de arma de fogo com o intuito unicamente de se proteger do iminente perigo a sua integridade física e dos demais presentes; CONSIDERANDO que era inexigível que o condutor adotasse conduta diferente, pois as circunstâncias o impediam de buscar outra opção; CONSIDERANDO que, no presente caso, a absolvição na esfera criminal incide na esfera administrativa, de acordo com os artigos 65 e 386, inciso IV, ambos do CPP; CONSIDERANDO que o Art. 42, II, do CPM, dispõe que inexiste crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa; CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Código Disciplinar da PMCE, em seu Art. 34, elencou a legítima defesa própria ou de outrem como causa de justificação para não aplicação de reprimenda disciplinar; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 47/2023 (fls. 252/259), na qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “Diante de todo o exposto, com base nos argumentos fático-jurídicos e dos argumentos utilizados pela defesa, concluo que a conduta do sindicado não se enquadra como transgressão disciplinar, de modo que não é culpado das acusações, não cabendo a aplicação de punição disciplinar. Deste modo, sugere-se o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, tendo em vista que estamos diante de um fato com incidência da excludente de ilicitude legítima defesa, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inciso III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003).” O Orientador da CESIM/CGD (fls. 261/262) e o Coordenador da CODIM/CGD (fls. 263/264) acolheram a manifestação da Autoridade Sindicante; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Sindicante sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº47/2023 (fls. 252/259)**, emitido pela Autoridade Sindicante; b) **Absolver o SD PM BRUNO ARAÚJO GOMES** - M.F. nº 309.067-4-8, em relação à acusação constante na Portaria Inaugural, com fundamento no reconhecimento da causa de justificação prevista no inc. III do Art. 34, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, consequentemente, arquivar o presente feito; c) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição - CODISP/CGD, contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019 - CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à instituição a que pertence o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD, será expedida comunicação formal, determinando o registro na ficha ou assentamento funcional do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I, do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar referente ao SPU nº 20098969-7, instaurado sob a égide da Portaria nº 560/2020, publicada no DOE CE nº 264, de 27 de novembro de 2020, retificada pela Portaria CGD nº 175/2022 – CORRIGENDA, publicada no DOE CE nº 078, de 11 de abril de 2022, em face dos militares estaduais SD PM JONATHAS WILKER DE OLIVEIRA, SD PM VALDEMÁR MENDES DE SOUSA FILHO, SD PM PEDRO HENRIQUE ALVES DE SOUSA e SD PM NORMA BRUNA DE SOUSA MENDONÇA MENEZES, os quais, segundo consta nas documentações que ensejaram a deflagração do procedimento, em Denúncia – Crime, formulada pela Promotoria de Justiça Militar e Controle Externo da Atividade Policial Militar, que os policiais militares acima citados, teriam violado a residência da Srª Rosana Chely dos Santos, situada na rua Manuel Rodrigues Monteiro, nº 1390, na noite de 23 de agosto de 2017, precisamente às 20h30min, no bairro Vicente Pinzon, em Fortaleza/Ce. As referidas ações teriam sido praticadas sob o suposto argumento de que os policiais buscavam localizar drogas e armas, após violarem a residência da vítima e subtraírem a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que esta, estando grávida, teria sido submetida a busca pessoal, recebendo voz de prisão de forma injustificada e arbitrária, bem como constrangida a deslocar-se com os militares para local ermo, onde teria sofrido tortura física e psicológica a qual teria dado causa ao aborto de feto com dois meses de gestação; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os acusados foram devidamente citados às fls. 48/49, 50/51, 52/53 e 54/55, apresentaram Defesa Prévias às fls. 92/101, 102/103 e 107/118, tendo sido interrogados por meio de videoconferência, com cópias das referidas audiências em mídia à fl. 483, por fim apresentaram as Razões Finais às fls. 362/384, 385/391 e 392/394. Embora a vítima Rosana Chely dos Santos e as testemunhas Maria de Fátima Silva de Almeida, Ana Karine Silva de Almeida e Fabiana Souza Silva tenham sido devidamente notificadas (fls. 152/155), estas não compareceram às suas respectivas audiências. Por sua vez, foram ouvidas dez testemunhas indicadas pelas Defesas, sendo as audiências foram realizadas por meio de videoconferências com cópias em mídia à fl. 483; CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório de Missão nº 311/2021 (fl. 186), não obstante a realização de diligências, a vítima não foi localizada para ser ouvida sob o crivo da ampla de defesa e do contraditório: “[...] Em resposta a Ordem de Serviço nº418/2021 – COGTAC/CGD da lavra de V.Sº datada de 28/09/2021, comunicamos que em data de 30/09/2021, por volta das 15hs, comparecemos aos endereços designados, no azo em que realizamos os devidos procedimentos de notificações. Há de se registrar que não foi possível notificar a testemunha Rosana Chely dos Santos, tendo em vista que a mesma, mudou-se sem deixar informações sobre seu destino [...]”; CONSIDERANDO que foi juntado aos autos e-mail oriundo da Justiça Militar Estadual em que se forneceu Ofício-Senha para acesso ao Processo que tramitou em desfavor dos acusados, protocolizado sob o nº 0255634-54.2020.8.06.0001 (fls. 147/149), acerca dos mesmos fatos apurados neste Processo Administrativo Disciplinar; CONSIDERANDO que em consulta pública no site e-SAJ verifica-se o trânsito em julgado de Sentença referente à Ação Penal nº 0255634-54.2020.8.06.0001, com decisão de improcedência das acusações presentes na Denúncia e absolvição dos policiais militares processados: “[...] Alega o Ministério Público, em síntese, que os acusados Donaldson, Jonathas Wilker, Valdemar Mendes e Pedro Henrique, no dia 23 de agosto de 2017, neste Município, entraram na residência da civil Rosana Chely dos Santos e lá permaneceram sem sua autorização, subtraíram, para si, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da vítima, após havê-la reduzido à incapacidade de resistência, e a constrangeram, mediante violência e grave ameaça, a se dirigir a local ermo, onde foi submetida a sofrimento físico e mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão, que resultou no aborto de seu feto. Ainda de acordo com a denúncia, a acusada Norma Bruna deu voz de prisão injustificada e arbitrária à vítima. Por fim, os demais acusados ameaçaram de morte a fenda, caso essa procurasse a polícia e relatasse os fatos. [...] Declarada extinta a punibilidade da ré Norma Bruna de Sousa Mendonça Menezes, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 123, IV, do Código Penal Militar, c/c o art. 109, VI, do Código Penal, passando o processo a tramitar unicamente em relação aos demais acusados. Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha indicada pelas partes. O Ministério Público e a defesa requereram a dispensa das vítimas e demais testemunhas. Em seguida, os acusados manifestaram o desejo de permanecerem silêncio. As partes afirmaram não haver diligências a requerer. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição dos acusados, por insuficiência de prova para uma condenação. A defesa também requereu a absolvição dos acusados, por estar provada a inexistência dos fatos ou por insuficiência de prova para a condenação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os acusados foram validamente citados e tiveram oportunidade de defesa assegurada. Não vislumbrou nulidade dos atos processuais praticados, não havendo necessidade de qualquer diliggência. Passo ao exame do mérito do processo. CRIMES PREVISTOS NO ART. 226, § 1º e § 2º, NO ART. 242, §2º, II e VI, NO ART. 222, § 1º, E NO ART. 223, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR, E NO ART. 1º, I, a, E § 4º, I E II, da Lei nº. 9.455/97. Quanto aos crimes em tela, não vejo prova robusta da materialidade dos fatos narrados na denúncia, suficiente a embasar uma sentença penal condenatória. Com efeito, a prova produzida durante a instrução não fornece informações seguras a respeito das circunstâncias dos fatos ora apurados. O auto de exame de corpo de delito juntado aos autos atesta que houve lesão, mas não é conclusivo acerca das suas causas. A testemunha ouvida não soube informar a respeito dos fatos impunidos, mas relatou apenas que levou a composição dos acusados ao local dos fatos. Disse, ainda, que não presenciou agressão ou irregularidade na ação dos réus, enquanto esteve presente. A suposta vítima, além de não ter sido ouvida em juízo, por não ter sido encontrada, era esposa ou companheira de um traficante conhecido pelos acusados, de forma que suas declarações anteriores, por si só, devem ser tomadas com a devida reserva. É sabido que o processo



penal tem seus contornos delineados por uma série de garantias e princípios constitucionais que demarcam os caminhos da persecução criminal. Os princípios da presunção da não-culpabilidade e do devido processo legal determinam que o julgamento seja feito com base em elementos de prova jurisdicisionalizados e suficientes para a clara identificação da conduta delituosa e da participação do réu na conduta. [...] 3. DECISÃO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o PEDIDO formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO os réus Donaldson Bezerra dos Santos, Jonathas Wilker de Oliveira, Pedro Henrique Alves de Sousa e Valdemar Mendes de Sousa Filho, já devidamente qualificados, pelos delitos que lhes foram imputados, com fundamento no art. 439, a, do Código de Processo Penal Militar, por não existir prova da existência dos fatos. [...]” (grifou-se); CONSIDERANDO que as testemunhas CB PM Jefferson Colares Lima, CB PM Pedro Paulo de Lima Araújo e CB PM Marcos Henrique da Costa Santos afirmaram em seus relatos que inicialmente estiveram presentes no local, contudo foi necessária a saída para atendimento de ocorrência repassada pela CIOPS, de forma que não tinham mais informações da conclusão da abordagem apurada. Por sua vez, as testemunhas indicadas pelas Defesas não presenciaram os fatos, restringindo-se a elogiar a boa conduta profissional dos acusados; CONSIDERANDO o Auto de Qualificação e Interrogatório (fl. 483) dos acusados SD PM Jonathas Wilker de Oliveira e SD PM Valdemar Mendes de Sousa Filho e o SD PM Pedro Henrique Alves Sousa, estes exerceram o direito ao silêncio, enquanto a SD PM Norma Bruna de Sousa Mendonça Menezes negou veemente as acusações imputadas na Portaria inaugural; CONSIDERANDO que em sede de Razões Finais, acostadas às fls. 362/384, a defesa dos acusados SD PM Jonathas Wilker de Oliveira e SD PM Valdemar Mendes de Sousa Filho, em síntese, arguiu ausência de provas, acrescentou a alegação de que a presunção não seria uma forma de prova, conforme letra do Art. 212, Inc. IV do CC/2002, não tendo esta o poder de alterar a natureza das coisas. Requeriu a absolvição dos policiais e os consequentes efeitos da sentença absolutória, pugnando para que não houvesse entendimento de forma diversa, haja vista a comprovada inocência dos acusados perante o Judiciário e por inexistência de justa causa para a acusação. A Defesa do SD PM Pedro Henrique Alves de Sousa, às fls. 385/391, argumentou que não foram provadas as práticas das condutas na Denúncia – Crime, devendo ser o referido policial militar absolvido, conforme sentença judicial transitada em julgado em 26/09/2022. Nas Razões Finais da SD PM Norma Bruna de Sousa Mendonça Menezes, às fls. 392/394, argumentou-se que a conduta ocorreu dentro da legalidade e da doutrina policial militar. Por fim, requereram o reconhecimento de improcedência das acusações e o entendimento pela absolvição de todos os policiais militares processados, arquivando-se o presente Processo Administrativo Disciplinar; CONSIDERANDO que às fls. 485/503, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 170/2023, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] 8. CONCLUSÃO E PARECER Diante do exposto, após percutiente análise das peças dos autos, das condutas profissionais dos policiais militares aconselhados, assim como o contexto das motivações ensejadoras do objeto de apuração, suas causas e responsabilidades decorrentes, esta Comissão Processante, alicerçada conforme os elementos apresentados, sob a percepção da insuficiência de provas que aferissem a possibilidade real dos aconselhados terem concorrido para os fatos descritos na peça exordial, sob o entendimento da aplicação do Princípio do ‘in dubio pro reo’, os militares em alusão restaram isentos das acusações disciplinares tipificadas na Portaria inicial. Diante do exposto, em sessão própria, por meio de videoconferência, com a presença dos defensores dos processados (ARQUIVO:15–SPU 2009289697/ MÍDIA – fl.483), esta Comissão de Processos Regulares Militar, concluiu e, em tal sentido, emitiu parecer por unanimidade de votos, nos termos do que assim prevê o art. 98, §1º, I e II, da Lei 13.407/2003, que os acusados JONATHAS WILKER DE OLIVEIRA – MF: 308.482-1-7 (EX – SD PM), SD PM VALDEMAR MENDES DE SOUSA FILHO – MF: 132.596-1-5, SD PM PEDRO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - MF: 308.310-1-2 e a SD PM NORMA BRUNA DE SOUSA MENDONÇA – MF: 308.295-1-4; I) NÃO SÃO CULPADOS das acusações; II) NÃO ESTÃO INCAPACITADOS de permanecer na ativa da Corporação. [...]”; CONSIDERANDO que conforme o Despacho nº 13.563/2023 (fls. 505/506) a sugestão de absolvição foi ratificada pelo Orientador da CEPREM/CGD; CONSIDERANDO que se verificou nos autos que as provas juntadas foram insuficientes para o convencimento de que tenha havido suposta prática de tortura, abuso de autoridade e outros crimes, conforme narrado na Portaria inaugural. Destaca-se que a vítima não compareceu para prestar suas declarações mediante a ampla defesa e o contraditório, contribuindo para a fragilização das acusações em desfavor dos acusados. Demais disso, não houve testemunhas presenciais que ratificassem a suposta conduta transgressiva dos policiais militares ou que melhor contextualizassem os fatos. Dessa forma, todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor dos acusados foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo, e não se demonstrou de forma inequívoca, ou seja, sem o surgimento de dúvida razoável, de que houve excesso ou outras práticas transgressivas por parte destes em relação à ocorrência envolvendo a suposta vítima no dia dos fatos, haja vista a verossimilhança do que fora alegado pelos policiais presentes no momento do ocorrido em conjunto com as demais provas nos autos. Assim os elementos probatórios são insuficientes para indicar a prática pelos acusados das transgressões referentes aos fatos narrados na Portaria deste Processo Administrativo Disciplinar; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos do acusado SD PM Valdemar Mendes de Sousa Filho (fls. 430/441), verifica-se que este foi incluído na PMCE em 30/03/2016, possui 14 (quatorze) elogios por bons serviços, estando atualmente no comportamento “ÓTIMO”; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos do acusado SD PM Jonathas Wilker de Oliveira (fls. 442/446), verifica-se que este foi incluído na PMCE em 30/03/2016, não constam elogios; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos do acusado SD PM Pedro Henrique Alves de Sousa (fls. 448/449), verifica-se que este foi incluído na PMCE em 30/03/2016, possui 09 (nove) elogios por bons serviços, estando atualmente no comportamento “ÓTIMO”; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos da acusada SD PM Norma Bruna de Sousa Mendonça Menezes (fls. 452/453), verifica-se que esta foi incluída na PMCE em 30/03/2016, possui 05 (cinco) elogios por bons serviços prestados, estando atualmente no comportamento “ÓTIMO”; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) Acatar o Relatório Final nº170/2023 de fls. 485/503, e Absolver os ACUSADOS SD PM JONATHAS WILKER DE OLIVEIRA – M.F. nº 308.244-1-5, SD PM VALDEMAR MENDES DE SOUSA FILHO - M.F. nº 308.362-1-9, SD PM PEDRO HENRIQUE ALVES DE SOUSA – M.F. nº 308.310-1-2 e SD PM NORMA BRUNA DE SOUSA MENDONÇA MENEZES – M.F. nº 308.295-1-4, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressaltando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Arquivar o presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face dos mencionados militares; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E. CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003. CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, protocolizado sob o SPU Nº 18091635-1, instaurado por meio da Portaria CGD nº 9/2019, publicada no D.O.E CE nº 20, de 28/01/2019, com escopo de apurar suposta prática de transgressão disciplinar por parte, em tese, do militar SD PM DIONES CÍCERO DOS SANTOS SILVA, o qual, no dia 02/02/2018, de folga e à paisana, ao tempo em que portava uma pistola calibre 380, ingeria bebida alcoólica no deck do condomínio residencial onde mora, situado na Travessa 15 de Novembro, s/nº, bairro Itambé-Caucaia/CE, quando por volta das 20h50min, teria abordado o entregador de pizza Francisco Jackson Rodrigues Gomes nas escadas do edifício apontando-lhe arma e agredido-o verbalmente. De acordo com a Portaria Instauradora, após acionamento da CIOPS, a viatura comandada pelo Sargento Gilson Valério da Silva compareceu ao condomínio, entretanto o SD DIONES se negou a entregar a arma para o graduado. Após solicitação da equipe policial, o Supervisor de Policiamento da AIS 11, TEN QOAPM Ubiratan de Moura Arruada, compareceu ao local e o SD DIONES teria novamente se negado a apresentar a identidade funcional, bem como lhe entregar a arma. Consta na Portaria Inaugural que durante os desdobramentos dos fatos o SD DIONES proferiu palavras desrespeitosas e ofensivas ao Sargento e ao Tenente, sendo-lhe dada voz de prisão. Fora destacado que a referida praça demonstrou resistência, vindo inclusive a arremessar uma tonfa para fora da viatura. Outrossim, diante das circunstâncias fáticas o SD PM DIONES foi conduzido e apresentado ao Coordenador de Policiamento da Capital na CIOPS, local onde teria agredido mais uma vez o Sr. Francisco Jackson com dois tapas no tórax e ameaçado-lhe de morte. Em razão dos fatos em comento o SD PM DIONES foi autuado em flagrante nas tenazes dos Arts. 160 (Desrespeito a superior), 163 (Recusa de obediência), 177 (Resistência mediante ameaça ou violência) e 223 (Ameaça) do Código Penal Militar; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o militar foi citado e intimado (fls.130/131), qualificado e interrogado (fls.239/242), bem como foram ouvidas as testemunhas (fls. 147/149, 150/152, 158/160, 188/191, 192/193, 205/206, 218/219 e 237/238). A Defesa Prévia foi devidamente apresentada (fls. 164), bem como as alegações finais (fls. 252/261). Na oportunidade, a defesa suscitou apenas a oitiva das testemunhas indicadas, reservando-se ao direito de, apenas ao final, apreciar o mérito da causa; CONSIDERANDO que o requerimento de instauração de Incidente de Insanidade Mental interposto pela defesa do processado, o qual figura como acusado no presente Processo Administrativo Disciplinar fora deferido, consoante Despacho exarado às fls. 67/75, dos autos do processo de IIM; CONSIDERANDO que o feito incidental fora inicialmente instruído com atestados da lavra dos médicos psiquiatras: Dr. Benjamin de Brito Bacellar,



MISTO
Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

CREMEC 1050 e Dr. Ernandes Lopes Rodrigues, CREMEC 3207, nos quais constam os seguintes diagnósticos (CID'S 10): F 43.1 (Stress pós-traumático), F 23.0 (Transtorno psicótico agudo polimorfo, sem sintomas esquizofrênicos), F 29 (Psicose não-orgânica não especificada), F 23.2 (Transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico), homologados no âmbito da COPEM/SEPLAG, nos anos de 2018 e 2019 (fls. 08/34-IIM); CONSIDERANDO quanto a instauração do Incidente de Insanidade Mental do processado, com fulcro no art. 2º da Instrução Normativa 02/2012 – CGD, a Autoridade Controladora a época, determinou o retorno dos autos ao 6º Conselho Militar Permanente de Disciplina, com o fito de instruir o feito com as seguintes diligências: 1) Apresentar quesitação à Junta Médica, assim como foi realizado pela defesa às fls. 04, em cumprimento do disposto no art. 1º, I, "b", da Instrução Normativa nº 02/2012 – CGD; 2) Oficiar o DETRAN, informando a condição alegada pelo servidor tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; 3) Oficiar à COPEM, a fim de apresentar histórico atualizado das Licenças para Tratamento de Saúde, homologadas em nome do processado; 4) Oficiar ao Centro Psicossocial da PMCE, a fim de averiguar se o militar foi submetido a tratamento regular e, em caso afirmativo, que seja elaborado relatório sobre o diagnóstico e tratamento do paciente; 5) Proceder a juntada aos autos do resumo de assentamentos atualizado do SD PM Diones Cícero dos Santos Silva, M.F.: 588.102-1-5, com a finalidade de verificar se o acusado ainda se encontrava em gozo de Licença para Tratamento de Saúde; 6) Solicitar que a defesa do interessado apresentasse documentos médicos particulares (atestados e/ou receituários), caso houvesse, capazes de demonstrar a alegada doença psiquiátrica do requerente; 7) Diligenciar sobre existência e/ou solução de Incidente de Insanidade Mental nos autos da Ação Penal nº 0013225-18.2018.8.06.0001, em trâmite na Vara da Auditoria Militar do Estado do Ceará, no qual o processado é réu, pelos mesmos fatos; 8) Após o cumprimento das diligências referidas, elaborar relatório fundamentado e retornar os autos à Autoridade subscritora (principais e apartados) para deliberação sobre o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em favor do militar em epígrafe (fls. 35/35-V); CONSIDERANDO na mesma perspectiva, a Trinca Processante adotou as providências junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN/CE, quanto ao que prescreve o Art. 147, §4º do CTN (fl. 38). Outrossim, requereu à COPEM o histórico atualizado de Licenças para Tratamentos de Saúde (fls. 40, fls. 49 e fls. 55), bem como em relação à submissão do processado a tratamento regular, intermediado pela Assessoria de Assistência Biopsicossocial da SSPDS (fl. 41) e por fim, pleiteou o resumo de assentamentos atualizado do militar, ao Comandante da 3ªCIA/20ºBPM (fls. 42 e fls. 50); CONSIDERANDO que analisando detidamente os autos, em relação ao histórico/prontuário atualizado das Licenças para Tratamento de Saúde do processado, constante às fls. 54/58, oriunda da COPEM/SEPLAG (Coordenadoria de Perícia Médica), verifica-se 23 (vinte e três) meses de licenças, no decorrer de seu exercício profissional, sendo 8 (oito) meses concernentes ao ano de 2020: com diagnósticos de CID F 29 (Psicose não-orgânica não especificada) e CID F33. 2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), 9 (nove) meses em relação ao ano de 2019: com diagnósticos de CID F 43.1 (Estado de “stress” pós-traumático), CID F 29 (Psicose não-orgânica não especificada) e CID F 23.0 (Transtorno psicótico agudo polimorfo, sem sintomas esquizofrênicos) e 6 (seis) meses concernente ao ano de 2018: com diagnósticos de CID F 43.1 (Estado de “stress” pós-traumático), CID F 29 (Psicose não-orgânica não especificada), CID F 23.0 (Transtorno psicótico agudo), CID F 23.2 (Transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrônico / schizophrenia-like), e CID F23 (Transtornos psicóticos agudos e transitórios); CONSIDERANDO os assentamentos funcionais do servidor em referência, acostado às fls. 60/61-V, denota-se pela ficha funcional que ele foi nomeado para exercer o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará em 01 de fevereiro de 2013, constando 20 (vinte) registros, dentre repousos médicos e Licenças para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), expedidos nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2020, afastando-se assim, por motivo de tratamento de saúde por diversas vezes; CONSIDERANDO que o policial militar possui uniformidade de diagnósticos que demonstram está acometido por transtornos mentais e suas variáveis, a exemplo do diagnóstico de “transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrônico/schizophrenia-like” (fls. 54/58), merecendo, assim, submeter-se à Perícia Médica Oficial para a constatação do quadro de saúde mental incapacitante e as consequentes medidas administrativas; CONSIDERANDO que através da consulta processual realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 62/65), revela-se a existência de incidente de insanidade mental no âmbito do processo criminal sob nº 0039614-06.2019.8.06.0001, pelos mesmos fatos, a teor dos artigos 156/162, do Código de Processo Penal Militar, em trâmite perante a Auditoria da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a Comissão Processante, por meio do Despacho Fundamentado (fls. 67/68), sugeriu o deferimento do pleito, remetendo os autos principais e apartados para deliberação da autoridade instauradora, em conformidade com o previsto no Art. 2º da Instrução Normativa/CGD nº 02/2012. Nessa senda, a Autoridade Controladora, deferiu instauração de Incidente de Insanidade Mental em favor do SD PM Diones Cícero dos Antos Silva – MF. 588.102-1-5, encaminhando os autos a esta Comissão Processante, objetivando a adoção de medidas necessárias para que o acusado fosse submetido à Perícia Oficial, emitindo-se laudo correspondente, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 02/2012; CONSIDERANDO que a Comissão Processante encaminhou os autos apartados - IIM à PEFOCE, mediante Ofício nº 1892/2021-CGD-CEPREM (fl. 80 - IIM), fora devidamente agendado exame pericial para o dia 21/09/2021 às 14h30 (fl. 88 - IIM); CONSIDERANDO que militar periciando compareceu na data/hora marcada, acompanhado por sua esposa, sendo por consequência, expedido pelo Núcleo de Psicologia Forense, o Laudo Pericial de Corpo de Delito em Sanidade Mental nº 2021.0194871 (fls. 96/108), onde concluiu, in verbis (fl. 105): “Em face dos elementos analisados, os signatários entendem que o quadro do periciado indica Esquizofrenia (CID-10 – F20), o que implicou em prejuízo total da capacidade de entendimento no período de interesse” Grifo nosso; CONSIDERANDO aos quesitos apresentados pela defesa do militar, verifica-se (fls. 106/107): 1. O processado, ao tempo dos supostos fatos em apuração no PAD em referência, era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado? Resposta: Sim, era portador de doença mental. 2. Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica? Resposta: Esquizofrenia (CID-10 – F20). 3. Em razão da doença/ anomalia psíquica, o Aconselhado era inteiramente incapaz de entender o caráter do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Resposta: O periciando, à época dos fatos, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato em decorrência da doença mental. (...) Grifo nosso; CONSIDERANDO que a Comissão Processante face ao exarado no Laudo Pericial de Corpo de Delito em Sanidade Mental nº 2021.0194871, concluiu alienação mental do militar periciado, tanto há época da ação (18/02/1018), quanto atualmente, no transcurso do processo, com fulcro na Instrução Normativa – CGD nº 02/2012, Art. 4º, II, através de entendimento concordante entre os membros, sugeriu o arquivamento dos presentes autos (fls. 333/335); CONSIDERANDO o parecer da Trinca Processante foi encaminhado ao Orientador da CEPREM/CGD (337/338), o qual inferiu que a formalidade pertinente ao feito restou atendida e ratificou integralmente o entendimento da Comissão processante, no sentido de arquivamento diante do laudo pericial de sanidade mental que concluiu alienação mental do acusado (fls. 337/338), bem como, o Coordenador de Disciplina Militar, homologou, pelos mesmos motivos do Coordenador CEPREM/CGD, conforme Despacho nº 3156/2022 (fls. 339/342); CONSIDERANDO o Laudo Pericial de Corpo de Delito em Sanidade Mental nº 2021.0194871 (fls. 96/108), onde concluiu, in verbis (fl. 105): “Em face dos elementos analisados, os signatários entendem que o quadro do periciado indica Esquizofrenia (CID-10 – F20), o que implicou em prejuízo total da capacidade de entendimento no período de interesse”; CONSIDERANDO que, na hipótese dos autos, incidem as mesmas razões do Art. 26 do Código Penal e Art. 48 do Código Penal Militar, este último dispondo que “Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado” (grifou-se); CONSIDERANDO que, fazendo-se um paralelo com a esfera penal, na qual a ausência de culpabilidade não permite a afirmação de que houve um delito, também aqui, no âmbito disciplinar, afastando-se a culpabilidade da conduta, conclui-se pela ausência de transgressão; CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no Art. 5º, inc. III, da Instrução Normativa CGD nº 02/2012, a instituição de origem do militar deve ser oficiada para averiguar se ao militar acusado neste procedimento devem ser impostas a restrição do porte de arma e as consequências previstas nos arts. 188 e 195 da Lei nº 13.729/06; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Comissão Processante, salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, diante do exposto: a) Acatar o Relatório Final Complementar às fls. 333/335, e Absolver o SD PM DIONES CÍCERO DOS SANTOS SILVA – M.F. n 588.102-1-5, com fundamento na ausência de transgressão, porquanto a culpabilidade das condutas foi afastada pelo reconhecimento pericial da inimputabilidade do militar, e, em consequência, arquivar o presente procedimento instaurado em face do aludido militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018); e) Oficiar ao Comando da Polícia Militar do Ceará, com cópia do feito, para conhecimento e medidas que julgar cabíveis, no tocante a restrição do porte de arma e as consequências previstas nos artigos 188 e 195 da Lei nº 13.729/06. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***



O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003; CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa, referente ao SPU nº 200957696-3, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 279/2022, publicada no D.O.E. CE nº 129, de 23 de junho de 2022, visando apurar a responsabilidade disciplinar do CB PM RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA por suposto envolvimento em atividades político-partidárias em razão de uma postagem veiculada em um grupo de Whatsapp denominado "#SOMOS CABO MONTEIRO", cujos participantes eram apoiadores do então candidato a vereador Cabo PM Paulo José Monteiro da Cunha. De acordo com a portaria instauradora, o sindicado teria postado uma foto no momento da votação, precisamente da urna eletrônica com os números de candidatura 90556 e a foto do candidato, ambos do CB Monteiro, fato ocorrido no dia 15/11/2020, por ocasião das eleições para prefeitos e vereadores. Verifica-se que o Relatório Técnico nº 74/2020 – ASINT – PMCE descreve, ainda, que o número telefônico do usuário que supostamente fez a postagem no grupo (+55 85 8704-7509), tendo ao lado a identificação “rafael oliveira” e uma postagem subscrita à foto com os dizeres “rumo a vitória”. Na foto publicada não havia o termo identificador “encaminhada”, no canto superior direito da tela da postagem, reforçando a hipótese de que foi do número telefônico acima mencionado que a foto foi tirada, inclusive tendo sido verificado, tanto no Sistema de Informações Policiais da SSPDS (SIP), quanto no Sistema de Acompanhamento Policial Militar (SAPM), que o número telefônico do Cabo PM Rafael de Oliveira Silva é compatível ou idêntico ao número do usuário do WhatsApp de onde saiu a fotografia da urna; CONSIDERANDO que a conduta, em tese, praticada pelo CB PM Rafael de Oliveira Silva não preenchia, a priori, os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD, restou inviabilizada a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON (fls. 32/33); CONSIDERANDO que durante a produção probatória o sindicado foi citado (fls. 39), qualificado e interrogado (mídia fls. 125), apresentou Defesa Prévias (fls. 41/43) e Alegações Finais (fls. 88/107). Ainda, foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas (mídia fls. 125); CONSIDERANDO que o SD PM Milton Jozá da Silva Filho (mídia fl. 125) disse que não tem lembrança alguma sobre o fato. Não recordou se participou do referido grupo de WhatsApp e mencionou desconhecer o policial militar Rafael; CONSIDERANDO que o SD PM Tiago Carlos Campelo (mídia fls. 125) afirmou desconhecer o sindicado, bem como o fato objeto da presente apuração. Declarou que, à época da campanha eleitoral, foi adicionado em vários grupos, mas logo em seguida saiu de todos. Negou ter acompanhado a campanha eleitoral ou conhecer o candidato Cabo Monteiro; CONSIDERANDO que o TEN-CEL QOPM Antônio Gesivando de Melo Andrade, o TEN-CEL QOPM Francisco Everton de Farias Torres e o 1º TEN QOPM Marcos Aurélio Carneiro Araújo (mídia fls. 125), testemunhas arroladas pela defesa, disseram que não tinham ciência dos fatos mencionados na portaria, mas destacaram o bom comportamento profissional do sindicado; CONSIDERANDO que, em sede de interrogatório, o sindicado (mídia fls. 125) declarou que, na data do fato em apuração, não levou o celular para a cabine. Relatou que, ao chegar no local de votação, os próprios mesários recomendaram que não deveria levar o celular para a cabine, motivo pelo qual deixou em uma mesa, tendo se dirigido à cabine e votado normalmente. Em relação à foto, explicou que participava de muitos grupos no WhatsApp e o celular baixava todas as imagens para a galeria. Por essa razão, essa imagem estava no celular e foi postada no grupo, porém não tirou a foto no dia da votação. Disse que essa imagem já circulava em vários grupos antes do dia da votação; CONSIDERANDO que, em sede de Alegações Finais (fls. 88/107), a defesa alegou a inadmissibilidade da prova utilizada na presente sindicância, sustentando que a natureza digital da prova que deve cumprir exigências e garantias da lei para sua admissibilidade como: autoria certa e inequívoca de quem a produziu; integridade, garantindo que seu conteúdo não foi adulterado ou manipulado, devendo ser auditável e periciáveis; fé pública de que os documentos particulares, digitais ou em papel, adquirem a eficácia de prova plena, conforme art. 217 do Código Civil c/c art. 161 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). Nesse sentido, a defesa argumenta que a fotografia constante do relatório técnico não pode ser considerada como prova ou indício nesta sindicância, visto que é uma prova ilícita, pois não foi alvo de ato notarial, nos termos do CC/2002 e art. 161 da Lei 6.015/1973, tampouco houve perícia no aparelho do sindicado, não sendo possível determinar com a certeza necessária que ele tenha feito a fotografia ou mesmo se houve adulteração, corte ou manipulação da imagem, como por exemplo a colocação de foto e número do candidato Cabo Monteiro na imagem original de outra fotografia de urna; CONSIDERANDO o resumo de assentamentos do sindicado (fls. 86/87v), verifica-se que possui 14 (quatorze) anos e 02 (dois) meses de efetivo serviço, apresenta comportamento EXCELENTE, não possui punições disciplinares e tem 07 (sete) elogios por bons serviços prestados, estando lotado na 1ª Cia/25ºBPM desde 2020; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 202/2023 (fls. 108/124), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “Considerando que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais, tais como: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual; Diante do exposto, esta sindicante, sugere Arquivamento do presente feito, por inexistar provas que possa consubstanciar a prática de transgressão disciplinar por parte do sindicado, conforme prevê o Artigo 439, alínea “e”, do CPPM, cic Artigo 73, da lei 13.407/2003”. O Coordenador da CODIM/CGD (fls. 127/128) manifestou-se da seguinte forma: “Por meio do Despacho nº 15576 (fls. 126), o Orientador da Célula de Sindicância Militar (CESIM/CGD), inferiu que a regularidade formal do feito restou atendida ao tempo que divergiu do entendimento do Sindicante, no seu Relatório Final (fls. 108/124), haja vista, o argumento de que deixou seu telefone com os mesários e que a foto era de outros grupos não merece prosperar ante a falta de comprovação da tese”; CONSIDERANDO o conjunto probatório carreado aos autos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, notadamente a prova testemunhal (mídia fls. 125), demonstra a ausência de responsabilidade do sindicado, pois não há nos autos provas consubstanciais para sustentação de que o sindicado cometeu qualquer crime eleitoral, criminal ou transgressão disciplinar em grupo de WhatsApp com o título “#Somos Cabo Monteiro”, bem como não restou demonstrado que tenha sido o sindicado o responsável por fotografar a urna eletrônica. As testemunhas do processo ouvidas nos autos revelaram total desconhecimento dos fatos em apuração. Além disso, as testemunhas arroladas pela defesa foram unânimes em afirmar que o sindicado tem excelente comportamento, não se envolveu em atividade política dentro ou fora do quartel, sendo um profissional cumpridor de suas obrigações. Assim, considerando todo o exposto, percebe-se que não existem elementos probatórios para sustentar que o sindicado teria fotografado a urna eletrônica no momento da votação e postado em um grupo de WhatsApp denominado “#Somos Cabo Monteiro”; CONSIDERANDO que, à luz da jurisprudência e da doutrina majoritária pátria, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, o qual deve, necessariamente, assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica. Desta forma, para embasar um edital condenatório, é preciso haver prova suficiente constante nos autos apontando, de forma inquestionável, o sindicado como o autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos informativos colhidos na fase investigatória, pressuposto que não restou atendido na hipótese dos autos, sob pena de ser impositiva a absolvição do militar acusado, com fundamento na insuficiência de provas, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, havendo dúvida razoável acerca do cometimento de transgressão disciplinar por parte do sindicado, com esteio na insuficiência de provas seguras e convincentes, deve ser adotada a medida administrativa mais benéfica ao agente imputado, em prevalência ao princípio in dubio pro reo; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do sindicado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Sindicante sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº202/2023 (fls. 108/124)**, emitido pela Autoridade Sindicante; b) **Absolver o CB PM RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA - M.F. nº 302.505-1-6**, em relação à acusação constante na Portaria Inaugural, com fundamento na insuficiência de provas, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inciso II do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - Lei nº 13.407/2003; c) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição - CODISP/CGD, contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019 - CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD, será expedida comunicação formal, determinando o registro na ficha ou assentamento funcional do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I, do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância, referente ao SPU nº 18691040-1, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 49/2019, publicada no D.O.E. CE nº 026, de 05 de fevereiro de 2019, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos Delegados de Polícia Civil Lucas Saldanha Aragão e Anna Cláudia Nery da Silva, em razão de, supostamente, terem atuado para evitar, no dia 24 de agosto de 2017, a prisão em flagrante de Eduardo Pinheiro da Silva Júnior, pela delegada de plantão na Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA, em virtude de ser ele “informante” de policiais civis lotados na DENARC, motivo pelo qual estes servidores foram denunciados pelo Ministério Público Federal nos autos do Processo nº 0000388-75.2017.4.05.8100, diante do cometimento, em tese, do crime tipificado no artigo 348 do Código Penal. De acordo com a Portaria Instauradora, na mencionada data, uma equipe do RAIO da Polícia Militar abordou e conduziu para a Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA, Eduardo Pinheiro da Silva Júnior e um menor, que estava com um tablete de cocaína prensada dentro de sua mochila e um telefone celular em seu bolso, tendo sido lavrado contra este último o Ato Infractional nº 307-2138/2017 pela prática de tráfico ilícito de drogas, enquanto, neste procedimento, Eduardo Pinheiro da Silva Júnior figurou como testemunha. Desta-



que-se que, antes dos policiais militares apresentarem a ocorrência na DCA, a composição passou na residência do menor, onde foram encontradas duas armas de fogo, oportunidade em que o menor assumiu a propriedade destes objetos; CONSIDERANDO que as condutas, em tese, praticadas pelos sindicados preenchem os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD, possibilitando assim a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON, motivo pelo qual foi ofertado a ambos os sindicados o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fls. 108/109), ocasião em que a DPC Anna Cláudia Nery da Silva não aceitou as condições do referido termo, conforme consta às fls. 125, enquanto o DPC Lucas Salданha Aragão aceitou tais condições, conforme TAC constante às fls. 126 dos autos. Ressalte-se que, apesar da aceitação das condições do Termo de Ajustamento de Conduta por parte do DPC Lucas Salданha Aragão, não foi possível propor a suspensão condicional do procedimento disciplinar, em razão deste servidor encontrar-se afastado preventivamente nos atos do PAD SPU nº 18692912-9 (fls. 145/146); CONSIDERANDO que durante a produção probatória os sindicados foram citados (fl. 149 e 151), qualificados e interrogados (fls. 247/249 e 250/251), apresentaram Defesas Prévias (fls. 154/157 e 182/185) e Alegações Finais (fls. 253/269 e 271/287). Ainda foram ouvidas 09 (nove) testemunhas (fls. 162/163, fls. 164/165, fls. 171/172, fls. 178/179, fls. 180/181, fls. 222/223, fls. 231/233, fls. 234/235 e fls. 236/237); CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 162/163), a DPC Ana Paula Silva Santos Barroso afirmou que: “no dia 24 de agosto de 2017, estava de plantão na DCA, quando lhe foi apresentada uma ocorrência envolvendo um menor e dois maiores por uma composição do RAIO. Ficou encarregada de analisar a conduta dos dois maiores, e a DPC Rachel, de avaliar a conduta do menor. Decidiu em não lavrar o auto de prisão em flagrante, em razão da insuficiência de provas. Neste dia, não conversou com os sindicados a respeito dessa ocorrência, não os tendo visto na Delegacia. Soube que a DPC Rachel formalizou o Ato Infracional em desfavor do menor por prática de crime de tráfico de drogas. Chegou a conversar com ela a respeito dessa ocorrência, mas não comentou nada a respeito da presença dos sindicados na Delegacia. Informou que, depois da data mencionada, conversou com a DPC Higina a respeito da ocorrência em questão, ocasião em que disse ter expedido as guias de exame de corpo de delito, mas não mencionou a presença dos sindicados na DCA nesse dia. Por fim, disse que os policiais militares não lhe relataram nenhuma interferência por parte dos policiais civis.”; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 164/165), a DPC Higina Hissa Sampaio disse que, no dia 24 de agosto de 2017, à tarde, foi informada que chegaria uma ocorrência conduzida por policiais militares do RAIO envolvendo um menor por porte de drogas ilícitas. No entanto, ao sair da DCA, às 18 horas, a ocorrência ainda não havia sido apresentada. Em relação à presença dos indicados nessa delegacia, relatou que ambos foram até sua sala, tendo o sindicado a cumprimentado e saído em seguida, ficando a conversar com a sindicada, ocasião em que ela lhe informou que seria apresentada por policiais militares uma ocorrência envolvendo um menor que portava drogas ilícitas. A sindicada lhe explicou que “a composição do RAIO havia interferido em uma investigação que estava em andamento por uma equipe da DCTD, que estava em um veículo que havia sido cadastrado na CIOPS”. Ao final do diálogo, levou-a para cumprimentar a então titular da DCA, DPC Arlete, mas a sindicada não teceu detalhes a respeito da ocorrência que seria apresentada. Afirmou que “os sindicados não fizeram nenhum pedido ou recomendação a respeito da mencionada ocorrência”.; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 171/172), a DPC Rachel de Queiroz Moreira explicou que: “no dia 24 de agosto de 2017, estava de plantão, na companhia da DPC Ana Paula, quando a ocorrência em questão foi apresentada na DCA. Ficou encarregada de analisar a situação do menor. Depois de lavrar Ato Infracional por tráfico de drogas, encaminhou-a à DPC Ana Paula para avaliação da conduta dos maiores. Disse ter colhido os depoimentos dos três policiais militares que participaram da condução do menor e que eles não lhe relataram nenhuma interferência de policiais civis. Respondeu que os sindicados não estavam na Delegacia quando assumiu o plantão, não tendo recebido nenhuma ligação deles ou de outros delegados e/ou policiais da DCTD a respeito dessa situação. Acrescentou que, após a finalização do procedimento policial, compareceu um policial da DCTD perguntando qual tinha sido o procedimento adotado.”; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 178/179), o Policial Militar Francisco Wilson dos Santos Araújo disse que estava na companhia de mais três companheiros de farda, quando abordaram um menor portando cerca de um quilo de cocaína. Diante do que foi encontrado, resolveram apresentá-lo na DCA. Esclareceu que, no momento da abordagem, apareceram dois inspetores, os quais disseram que deveriam assumir a ocorrência e levá-la para a DCTD, sob a justificativa de que estavam investigando aquela ocorrência há um certo tempo, pois, caso contrário, atrapalhariam “uma grande investigação que estava em andamento”. Não concordou com os argumentos apresentados, mantendo a decisão inicial. Por esse motivo, os inspetores decidiram acompanhar a ocorrência até a DCA, onde ficaram acompanhando os desdobramentos do caso a distância. Explicou que não “recebeu nenhuma ligação solicitando que a ocorrência fosse encaminhada para outra delegacia” nem chegou a conversar com os sindicados na DCA a respeito da situação em questão, acrescentando que não conhece os delegados lotados na DCA e na DCTD”; CONSIDERANDO que os depoimentos (fls. 180/181 e fls. 222/223) dos policiais militares Diógenes Sindeaux Alencar Fernandes e José Airton Araújo Bezerra confirmaram a versão apresentada por Francisco Wilson dos Santos Araújo (fls. 178/179), ainda esclarecendo que também não receberam nenhum telefonema de Delegado ou Policial Civil para que a ocorrência não fosse encaminhada para a DCA; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 231/233), IPC Francisco Alex de Souza Sales disse que: “... no dia 24 de agosto de 2017, recebeu uma notícia, por meio de um informante, a respeito de uma possível entrega de drogas em uma praça do Bairro Padre Andrade. Diante dessa notícia, a equipe do depoente se dirigiu até o local. Explicou que, em um determinado momento, uma equipe do RAIO abordou algumas pessoas e entre elas estaria “Luan do Pôr do Sol”, fato que o levou a conversar com os policiais militares sobre a situação, explicando a existência de uma investigação na DCTD sobre o caso em questão. Indagou, ainda, sobre a possibilidade de trabalharem em conjunto, apresentando a ocorrência na DCTD, oportunidade em que lhe foi informado que “Luan do Pôr do Sol” era menor e por isso teria de ser encaminhado para a DCA. Com base nessa notícia, ligou para a sindicada informando a situação e logo depois o depoente recebeu uma ligação do sindicado com a orientação de que a ocorrência deveria ser apresentada na DCA. No entanto, após esclarecer o que de fato ocorreu, eles concordaram que a ocorrência deveria ser conduzida para a DCA. Esclareceu que “foi até a DCA com objetivo de verificar se outros traficantes, que estavam sendo investigados pela DCTD, apareciam na delegacia”, mas “não chegou a conversar com as delegadas lotadas na DCA sobre a ocorrência.”.; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 234/235), o IPC Joilson Pereira Brito disse que: “... foi lotado na DCTD, no período de março de 2013 a fevereiro de 2019, mas que em relação aos fatos objeto da presente apuração não os presenciou, pois na data estava em uma audiência no Fórum de Fortaleza.”; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 236/237), a DPC Arlete Gonçalves Silveira narrou que: “... não presenciou os fatos objeto da presente apuração. Lembrou que os sindicados estiveram na DCA e a cumprimentaram, mas não soube precisar a data em que tal fato ocorreu nem o teor da conversa que tiveram.”; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório (fl. 247/249), o sindicado DPC Lucas Saldanha Aragão declarou que: “... inicialmente o sindicado pediu que a ocorrência fosse encaminhada para a DCTD, em razão da existência de uma equipe de policiais civis da DCTD em diligências no local; Que, o sindicado só conversou com a atendente da CIOPS do nome Silvana que estava de plantão no dia; Que, em nenhum momento o sindicado conversou, por telefone, com os policiais militares que estavam na ocorrência; Que, o sindicado chegou a conversar, por telefone, com um dos policiais civis que estava na ocorrência, cujo nome não lembra; Que, nesse primeiro contato com o policial civil, este não informou que havia um menor na ocorrência; Que, esse policial civil informou ao sindicado que, em razão da abordagem da Polícia Militar, a sua equipe iria perder uma grande investigação que estava em andamento, equipe essa subordinada à sindicada; Que, em razão dessa informação, o sindicado passou a pedir que a ocorrência fosse encaminhada para a DCTD e depois da negativa passou a questionar a decisão; Que, a sindicada estava próxima do sindicado no momento em que ocorreram as ligações com a CIOPS, pois ela também tentava obter informações a respeito da ocorrência; Que, a titular da DCTD, DPC Patrícia ficou sabendo da ocorrência através dos sindicados; Que, o sindicado não acompanhou as ligações efetuadas pela DPC Patrícia e pela sindicada, pois estava concentrado na ligação com a CIOPS; Que, somente ao final da última ligação, com a CIOPS, a operadora informou que havia um menor em possível situação de flagrante, situação em que fez o sindicado e concordar que a ocorrência fosse encaminhada para a DCA; Que, os sindicados foram até a DCA pois tinham dúvidas se realmente havia um menor na ocorrência.”, acrescentando que sobre a conversa que teve com as delegadas lotadas na DCA, disse que acompanhou a sindicada até a sala da DPC Higina, que estava de plantão na ASSTEC, mas só a cumprimentou e saiu, não acompanhando o diálogo entre as duas. Depois cumprimentou rapidamente a DPC Arlete, mas também não conversou sobre a ocorrência com ela; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório (fl. 250/251), a sindicada DPC Anna Cláudia Nery da Silva (fls. 250/251) relatou que: “...estava na DCTD quando recebeu uma ligação do IPC Alex noticiando que pessoas que estavam sendo investigadas haviam sido abordadas por uma composição da Polícia Militar durante uma campanha realizada no Bairro Padre Andrade. Essa situação chamou a atenção, pois era a terceira vez, em uma semana, que tal fato ocorria. Narrou que as pessoas abordadas eram investigadas pela DCTD e que, em razão da abordagem, havia “o risco de atrapalhar tudo o que já havia sido realizado”. Diante do que estava acontecendo, relatou o ocorrido para o sindicado que, de plano, resolveu ligar para a CIOPS, para se inteirar sobre esse incidente. Sobre sua ida à DCA na companhia do sindicado explicou “... Que, em razão de haver dúvida a respeito da idade de um dos conduzidos, pois havia a possibilidade de ser menor, a CIOPS informou que a ocorrência iria ser encaminhada à DCA; Que, a sindicada foi até a sala da DPC Patrícia, titular da DCTD, informar que iria na companhia do sindicado até a DCA para verificar se de fato havia um menor envolvido na ocorrência, pois caso contrário traria a ocorrência para a DCTD, em razão de ser uma investigação que se desenvolvia nesta Divisão; Que, ao chegar na DCA soube que a DPC Higina seria encarregada da ocorrência, motivo pelo qual foi com o sindicado conversar com ela para explicar o que estava ocorrendo, pois se não houvesse menor envolvimento provavelmente a ocorrência seria encaminhada para o Distrito da circunscrição em que ocorreu a abordagem; Que, na época existia uma determinação que a DCTD só fizesse flagrante realizado por policiais civis, cujo objetivo era fortalecer a Polícia Judiciária, em razão de serem realizadas grandes investigações por esta instituição; Que, quando os sindicados chegaram na DCA, a ocorrência não tinha sido apresentada na DCA, pois os policiais militares passaram antes na residência para confirmar a idade de um dos conduzidos; Que, a DPC Higina saiu após o término do expediente, por volta das 18h; Que, em seguida os sindicados deixaram a DCA, antes da ocorrência ser apresentada, em razão de um policial que estava lá confirmar que um dos envolvidos era menor; Que, a sindicada não chegou a conversar com a DPC Arlete sobre a ocorrência, tendo no máximo a cumprimentado; Que, a sindicada não ligou para a CIOPS para se inteirar a respeito da ocorrência em questão; Que, o sindicado ligou para a CIOPS em razão de ter costume de se comunicar com esta Coordenadoria, pois atuava esporadicamente como supervisor de plantões da Polícia Civil;...”, acrescentando que não recebeu nenhum pedido de Delegado ou de terceiros para beneficiar algum dos envolvidos na ocorrência, não sabendo informar se havia ou não informante ou denunciante da DCTD nessa ocorrência”; CONSIDERANDO na ficha funcional da sindicada (fls. 95/100), verifica-se que a DPC Anna Cláudia Nery da Silva tomou posse na PCCE no dia 17/01/2014, não possuindo elogios nem penalidades. Outrossim, na ficha



funcional do sindicado (fls. 101/106), verifica-se que o DPC Lucas Saldanha Aragão tomou posse na PCCE no dia 24/07/2015, não possuindo elogios nem penalidades; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 271/2019 (fls. 289/300), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “Não há provas nos autos a indicar que Eduardo Pinheiro da Silva Júnior seja “informante” de policiais civis lotados na DENARC. A análise das provas colhidas, durante a presente instrução, não leva a concluir que os sindicados tenham tentado “interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência”, fato a afastar o cometimento da transgressão disciplinar prevista no art. 103, “b”, XVIII, da Lei nº 12.124/93. Também não restou demonstrado o cometimento, por parte dos sindicados, do descumprimento dos deveres elencados no art. 100, I (cumprirem as normas legais e regulamentares) e III (desempenhar com zelo e presteza missão que lhe for confiada, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que disponha), da Lei nº 12.124/93. Diante do exposto, por não ficar demonstrado o cometimento das faltas disciplinares elencadas nos arts. 100, I e III, e 103, “b”, XVIII da Lei nº 12.124/93, por parte da Delegada de Polícia Civil ANNA CLÁUDIA NERY DA SILVA, matrícula funcional nº 300.121-1-9 e do Delegado de Polícia Civil LUCAS SALDANHA ARAGÃO, matrícula funcional nº 300.521-1-0, sugerimos o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, anotando-se esta conclusão na ficha funcional do servidor.”. A Orientadora da CESIC/CGD, por meio do Despacho nº 3532/2020 (fl. 304/305), ratificou o entendimento da Autoridade Sindicante (fls. 289/300), in verbis: “No entendimento desta Orientadora, verifico que, a instrução probatória, demonstrou exatamente o que foi exposto pelo R. Sindicante, em sua análise sobre a conduta dos DPCs Lucas Saldanha Aragão e Anna Cláudia Nery da Silva. De fato, as Delegadas da DCA e os policiais militares afirmaram que não houve nenhum tipo de interferência por parte dos sindicados, acerca da ocorrência apresentada na DCA, no sentido de conseguir a liberação da pessoa de Eduardo Pinheiro, pelo fato dele ser um “informante”, fato que inclusive não foi mencionado para as delegadas da DCA ou para os policiais militares, os quais informaram não terem conhecimento deste fato. Ficou constatado que os sindicados estiveram na DCA, onde mantiveram contato com a DPC Higina Hissa, no entanto, neste contato, não ficou demonstrado que os sindicados tenham tentado, de alguma forma, interferir na análise da ocorrência por parte das Delegadas da DCA, responsáveis por fazer a análise das condutas do menor e dos maiores de idade apresentados na DCA. Assim, as decisões sobre a lavratura ou não de procedimentos policiais em desfavor do menor e dos maiores apresentados na DCA, segundo a instrução probatória, foi exclusivamente das Autoridades Policiais da DCA. Diante do exposto, homologo os presentes autos, em suas formalidades legais e em seu relatório final, concordando com a sugestão de absolvição dos DPCs Lucas Saldanha Aragão e Anna Cláudia Nery da Silva, encaminhando os presentes autos a V. Exa. para conhecimento e deliberação.”. No mesmo sentido foi a posição da Coordenadora da CODIC/CGD (fl. 306), in verbis: “Analisados os autos, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, respeitando-se o contrário e a ampla defesa; Quanto ao mérito, homologamos o relatório do sindicante de fls.289/300, ratificado pela Orientadora da CESIC, fls.304/305, uma vez que não foi possível reunir provas suficientes para a condenação dos servidores.”; CONSIDERANDO o conjunto probatório carreado aos autos sob o manto do contrário e da ampla defesa, tais como, as provas testemunhal (fls. 162/163, fls. 164/165, fls. 171/172, fls. 178/179, fls. 180/181, fls. 222/223, fls. 231/233, fls. 234/235 e fls. 236/237) e a mídia contendo cópia do Inquérito Policial nº 629/2016, este instaurado para apurar os desdobramentos decorrentes de Operação Policial e especificamente nesta mídia, o documento intitulado “Auto Circunstanciado nº 02”, constante do Apenso 5, anexo 2, às fls. 249/253, onde há transcrição de uma série de ligações telefônicas ocorridas entre o DPC Lucas Saldanha Aragão e uma atendente da Coordenadora Integrada de Operações de Segurança – CIOPS, e desse sindicado com o IPC Alex, a respeito da ocorrência do dia 24 de agosto de 2017; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Sindicante sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº 271/2019**, emitido pela Autoridade Sindicante (fls. 289/300); b) **Absolver os DELEGADOS** de Polícia Civil Lucas Saldanha Aragão - M.F. nº 300.521-1-0 e Anna Cláudia Nery da Silva - M.F. nº 300.121-1-9, em relação à acusação constante na Portaria Inaugural, de terem atuado para evitar, no dia 24 de agosto de 2017, a prisão em flagrante de Eduardo Pinheiro da Silva Júnior pela delegada de plantão na Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA, por ser ele “informante” de policiais civis lotados na DENARC, em razão da insuficiência de provas, ressalvada a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriores à conclusão deste procedimento, em razão do conjunto probatório acostado aos autos não comprovar de forma indubitável a prática de transgressões disciplinares por parte dos acusados e, por consequência, arquivar a presente Sindicância; c) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertence o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro nos assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 22/2019, registrado sob o SPU nº 18316201-3, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 549/2019, publicada no DOE CE nº 209, de 4 de novembro de 2019, visando apurar a conduta dos Policiais Penais Edmar de Oliveira Santos, pela prática das faltas disciplinares elencadas nos artigos 191, I, II, IV e X, 193, IV e XI 199,I, II e VIII, da Lei nº 9.826/1974, Celso Murilo Rebouças de Mendonça, pela prática das faltas disciplinares elencadas nos artigos 191,I, II, IV, 193, IV e X, 199, I, II, VI, IX e XI, da Lei nº 9.826/1974, Herlano Walquer Falcão Macieira, pela prática das faltas disciplinares elencadas nos artigos 191, I, II e IV, 193, IV e X, 199, I, II e IX, da Lei nº 9.826/1974, Paulo Ednardo Oliveira de Carvalho, pela prática das faltas disciplinares elencadas nos artigos 191, I, II, IV e X, 193, III e IV, 199, II, da Lei nº 9.826/1974, João Augusto de Oliveira Neto, pela prática das faltas disciplinares elencadas nos artigos 191, I, II, IV e X, 193, IV, X e XI, 199, I e II, da Lei nº 9.826/1974, Mauro César Ximenes Andrade, pela prática das faltas disciplinares elencadas nos artigos 191, I, II, IV, 193, IV, X, 199, I, II e IX, da Lei nº 9.826/1974, e Francisca Celiane de Almeida Celestino, pela prática das faltas disciplinares elencadas nos artigos 191, I, II, IV, 193, IV, 199, I, II e IX, da Lei nº 9.826/1974; CONSIDERANDO que a Comissão Processante, por meio do Relatório Final acostado às fls. 852/859, após análise do conjunto probatório carreado aos autos, manifestou-se e concluíra, in verbis: “[...] Os fatos, objeto em apuração, ocorreram no período compreendido entre o segundo semestre de 2016 até o efetivo afastamento dos denunciados de suas funções, em abril de 2018, mais precisamente o dia 09.04.2018, data da Decisão exarada pelo juízo da Comarca de Itaitinga. O PAD inicialmente foi instaurado nos moldes da Lei Nº 9.826/74, que, em seu art. 182, disciplina que ‘o direito ao exercício do poder disciplinar prescreve passados cinco anos da data em que o ilícito tiver ocorrido’. Não obstante a Lei Nº 17.507, de 25.05.2021 (DOE 27.05.2021), ter modificado o caput e renumerado o parágrafo único do art. 182 da Lei Nº 9.826/74, constando do § 1º que ‘Para fins interpretativos, a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar são consideradas fatores interruptivos da prescrição, que volta a correr da decisão final proferida pela autoridade competente’, os fatos ora em apuração ocorreram anteriormente à publicação da lei, a qual alcança apenas os fatos ocorridos a partir dela. No período de isolamento social, em razão da pandemia, foi promulgada a Lei Complementar Nº 216/2020, que suspendeu os prazos prescricionais, inicialmente por 90 dias, a contar do dia 16.03.2018, com a permissão de prorrogação da suspensão por meio de decreto. Já o Decreto Nº 33.633 de 23 de junho de 2020 estendeu a suspensão por mais 60 dias, contudo, por meio do Decreto Nº 33.699 de 31 de julho de 2020, cessou a prorrogação do prazo de suspensão da prescrição. A partir da legislação acima mencionada, verifica-se que o prazo prescricional ficou suspenso por 138 dias entre os dias 16.03.2020 a 31.07.2020. Em face de tudo o que já foi exposto, há de se reconhecer o instituto da prescrição, nos termos do art. 181, II, da Lei Nº 9.826/1974, para extinguir a punibilidade da transgressão disciplinar dos servidores PPs Edmar de Oliveira Santos, Celso Murilo Rebouças de Mendonça, Herlano Walquer Falcão Macieira, Paulo Ednardo Oliveira de Carvalho, João Augusto de Oliveira Neto, Mauro César Ximenes Andrade e Francisca Celiane de Almeida Celestino, com o consequente arquivamento do feito [...]. Nessa toada, a Coordenadora da CODIC/CGD, por intermédio do Despacho constante da fl. 865, ratificou o entendimento da dota Comissão Processante no sentido de sugerir o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do Art. 181, II, da Lei nº 9.826/1974; CONSIDERANDO que o Art. 182, da Lei nº 9.826/1974, dispõe que “o direito ao exercício do poder disciplinar prescreve passados cinco anos da data em que o ilícito tiver ocorrido”; CONSIDERANDO que a prescrição, instituto com natureza jurídica de direito material, opera verdadeira perda do direito de punir por parte da Administração e é matéria de ordem pública, que pode, por tal razão, ser reconhecida em qualquer fase processual; CONSIDERANDO que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta todas as suspensões do prazo prescricional, verificando-se assim a consumação da prescrição administrativa; RESOLVE, por todo o exposto, **acatar a fundamentação exarada no Relatório Final às fls. 852/859**, haja vista a incidência de causa extintiva da punibilidade, consubstanciada no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal, nos termos do Art. 181, II, e Art. 182, da Lei nº 9.826/1974, assim, por consequência, **arquivar o presente Processo Administrativo Disciplinar** instaurado em face dos **POLICIAIS** Penais Edmar de Oliveira Santos - M.F. nº 111.778-1-6, Celso Murilo Rebouças de Mendonça - M.F. nº 125.802-1-5, Herlano Walquer Falcão Macieira - M.F. nº 111.787-1-5, Paulo Ednardo Oliveira de Carvalho - M.F. nº 430.598-1-5, João Augusto de Oliveira Neto - M.F. nº 472.542-1-3, Mauro César Ximenes Andrade - M.F. nº 472.588-1-2, e Francisca Celiane de Almeida Celestino, M.F. nº 472.488-1-7. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E SE CUMPRA. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 26 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO



FSC® C126031

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Regular em sede de Conselho de Disciplina registrado sob o SPU nº 200348486-2, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 366/2020, publicada no D.O.E CE nº 228, do dia 14 de outubro de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do militar estadual, SGT PM Cícero Lima Veras, em razão de, supostamente, no dia 19 de abril de 2020, ter sido gravado por uma motorista que se encontrava em um carro parado devido ao bloqueio policial realizado em frente ao Quartel da 10ª Região Militar no Centro de Fortaleza – Ceará, na ocasião em que a mulher, ao se aproximar de um policial militar, teria se expressado da seguinte forma: “Tudo fechado para nós não passar!”, oportunidade em que o policial responde: “Fazer o que né?! O governo é do PT!”, sendo que em seguida, o militar se pronuncia: “você tem que pedir o AI – 5 mesmo, tem que pedir pro presidente fazer isso aí”, referindo-se a um cartaz que a mulher possuía, em que pedia a volta do Ato Institucional nº 5 (AI – 5); CONSIDERANDO que, durante a instrução probatória, o aconselhado foi devidamente citado (fls. 26/27) e apresentou Defesa Prévias (fls. 48 e fls.139/141). No azo, foram ouvidas as seguintes testemunhas: 3º SGT PM Genilson Cecílio de Araújo (fls. 100, mídia fls. 201), CB PM Kelvin Leite Barros (fls. 100, mídia fls. 201), 1º SGT PM José Mairton Cardoso Alves (fls. 135, mídia fls. 201), 2º SGT PM Francisco Rodrigues de Sousa (fls. 135, mídia fls. 201), SD PM Glaudemberg Oliveira Lopes (fls. 135, mídia fls. 201), CAP PM RR Wagner Sousa Gomes (fls. 155, mídia fls. 201), IPC Francisco Antônio Brito Monção (fls. 156, mídia fls. 201) e CEL PM RR Plauto Roberto de Lima Ferreira (fls. 156, mídia fls. 201). Ato contínuo, o acusado foi qualificado, interrogado (fls. 162, mídia fls. 201) e apresentou Alegações Finais (fls. 179/186); CONSIDERANDO que em depoimento o SGT PM Genilson Cecílio de Araújo (fls. 100, mídia fls. 201), relatou que: “o fato de não lembrar de eventuais comentários por parte do processado relativos a contatos com manifestantes; Sobre a sua experiência profissional com o acusado, alegou já haver trabalhado na companhia deste, em diversas oportunidades anteriormente a este evento; Negou ter presenciado os comentários em tese proferidos pelo acusado e que o referido serviço teria transcorrido sem alterações aparente”; CONSIDERANDO que em depoimento o CB PM Kelvin Leite Barros (fls. 100, mídia fls. 201): “ratificou a negativa de ter testemunhado alguma incitação às causas defendidas pelos manifestantes por parte dos PMs ali presentes embora tenha havido contato com os mesmos, agindo os policiais no sentido de amenizar a situação; Respondeu não ter presenciado as atitudes descritas na acusação em desfavor do SGT PM Veras”; CONSIDERANDO que em depoimento o SGT PM José Mairton Cardoso Alves (fls. 135, mídia fls. 201) afirmou: “não conhecer a pessoa do acusado não se recordando de estar em serviço na data do ocorrido; Negou ter tido conhecimento do vídeo que circulou em desfavor da praça investigada; Não fora procurado pelo processado após o evento”; CONSIDERANDO que em depoimento o SGT PM Francisco Rodrigues de Sousa (fls. 135, mídia fls. 201) respondeu que: “a sua composição, no local da ocorrência, teria permanecido próximo a Catedral pelo lado direito; Afirmou ter visto cartazes por entre os manifestantes, porém não soube precisar o teor e a razão daquela manifestação; Respondeu não conhecer a pessoa do acusado [...] Não conseguiu identificar a pessoa responsável pela abordagem ao veículo responsável pelo vídeo e que em tese seria o objeto da apuração; Respondeu não haver testemunhado manifestantes dialogando com os PMs na ocasião, bem como de apoio por parte de agentes de segurança àquele movimento”; CONSIDERANDO que em depoimento o SD PM Glaudemberg Oliveira Lopes (fls. 135, mídia fls. 201) disse: “desconhecer a pessoa do acusado” afirmando “não se lembrar da conversa envolvendo a motorista e o PM a quem se atribui a pessoa do acusado; Perguntado a respeito da imagem em que se exibe um policial militar abordando o veículo responsável pela gravação, afirmou não se recordar do fato; Após a exibição de uma imagem contida em vídeo solicitado junto a CIOPS, anexo aos autos fls. 92, afirmou não haver presenciado a conversa entre o PM e a motorista do veículo abordado”; CONSIDERANDO que em depoimento o CAP PM RR Wagner Sousa Gomes (fls. 155, mídia fls. 201) afirmou que não conseguiu “identificar de quem se tratava apesar de conhecer muitos policiais, em virtude do suposto agente encontrar-se de máscara [...]” Após a exibição do vídeo responsável pela instauração do presente trabalho, respondeu ser difícil a identificação do acusado, em virtude deste encontrar-se utilizando gorro e máscara cobrindo parte de seu rosto”; CONSIDERANDO que em depoimento o IPC Franciso Antônio Brito Monção (fls. 156, mídia fls. 201) afirmou “desconhecer quaisquer tipo de envolvimento do processado com movimentos partidários – ideológicos, bem como de sua participação em atos contrários às normas vigentes”; CONSIDERANDO que em depoimento o CEL PM RR Plauto Roberto de Lima Ferreira (fls. 156, mídia fls. 201) “alegou nunca ter testemunhado via redes sociais ou presencialmente qualquer questão relativa a crítica ao governo estadual ou outra autoridade advinda da pessoa do investigado”; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório (fls. 162, mídia fls. 201), o aconselhado optou pelo Direito Legal do silêncio seletivo, manifestando-se apenas quanto aos questionamentos oriundos de seu deficiente, respondendo na oportunidade contar com 24 (vinte e quatro) anos de corporação, ao tempo que considera a PMCE, como uma instituição séria, possuindo apreço pela mesma por ser um integrante de seus quadros; CONSIDERANDO que nas alegações finais (fls. 179/186), a defesa do acusado, em síntese, sustentou que teria restado amplamente comprovado a impossibilidade de reconhecimento através do vídeo ao qual supostamente o 1º SGTPM Veras participaria de qualquer ato que viesse a contrariar as normas da PMCE, razão pela qual defendeu o arquivamento do presente processo administrativo. Salientou a seguir, não ter sido possível o reconhecimento nas gravações vinculadas à época, uma vez não ter sido identificado o indivíduo alvo da filmagem, acrescentado que o militar não teria participado do fato, encontrando-se apenas de serviço, não se envolvendo ou facilitando o cometimento da conduta transgressiva, tendo permanecido a inteira disposição da instrução procedural, não havendo portanto em que se falar no cometimento de qualquer ilicitude por parte de seu deficiente, o qual sempre teria agido dentro do que se espera de um agente de segurança pública. O defensor rogou mediante tal feita, pelo acatamento por parte da Comissão Processante, no sentido de arquivar o presente Procedimento em desfavor de seu representado. Por fim, invocou o dispositivo jurídico denominado o standard de prova beyond a reasonable doubt, o qual constituiria o critério mais aceito no âmbito do processo penal para se proferir um julgamento justo, ressaltando que tal standard conduziria a interpretação mais correta e lúcida do princípio do in dubio pro reo, já sendo mencionado pelo STF desde o ano de 1996. Em suma, ao final, foi posto que a formulação mais precisa é o standard anglo-saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt); CONSIDERANDO que a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 344/2022 (fls. 202/225), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Diante do exposto, após percutiente análise das peças dos autos, da conduta profissional do policial militar processado, assim como o contexto das motivações ensejadoras do objeto de apuração, suas causas e responsabilidades decorrentes, esta Comissão Processante, alicerçada conforme os elementos apresentados, sob a percepção da insuficiência de provas que aferissem a possibilidade real do processado ter manifestado apoio à volta do Ato Institucional nº 5 (AI-5) e de admitir que se encontrava trabalhando obrigado durante manifestação contra o isolamento social decretado pelo governo do Estado do Ceará, conforme vídeo publicado nas redes sociais pelo Jornal O Povo, gravado em 19/04/2020, sob o entendimento da aplicação do Princípio do “in dubio pro reo”, o militar em alusão, restou isento das acusações residuais disciplinares tipificadas na Portaria exordial. Diante do exposto, em sessão própria, por meio de videoconferência, com a presença do defensor legal do processado (ARQUIVO: 8 – SPU 2003484862/MÍDIA – fls.201), esta Comissão de Processos Regulares Militar, concluiu e, em tal sentido, emitiu parecer por unanimidade de votos, nos termos do que assim prevê o Art. 98, §1º, I e II, da Lei 13.407/2003, que o policial militar, 1º SGT PM CÍCERO LIMA VERAS – MF: 127.548-1-7.I) NÃO É CULPADO das acusações; II) NÃO ESTÁ INCAPACITADO de permanecer na ativa da Corporação”. O Coordenador da CODIM/CGD, por meio do despacho nº 16614 (fls. 229/230) homologou o entendimento apresentado pela comissão (fls. 202/225); CONSIDERANDO o conjunto probatório documental (fls.05/08) e testemunhal (fls. 100, 135, 155 e 156, mídia fls. 201) acostado aos autos; CONSIDERANDO que, à luz da jurisprudência e da doutrina majoritária pátria, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, o qual deve, necessariamente, assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica. Desta forma, para embasar um edital condenatório, é preciso haver prova suficiente constante nos autos apontando, de forma inquestionável, o aconselhado como o autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos informativos colhidos na fase investigatória, pressuposto que não restou atendido na hipótese dos autos, sob pena de ser impositiva a absolvição do militar acusado, com fundamento na insuficiência de provas, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, havendo dúvida razoável acerca do cometimento de transgressão disciplinar por parte do sindicado, com esteio na insuficiência de provas seguras e convincentes, deve ser adotada a medida administrativa mais benéfica ao agente imputado, em prevalência ao princípio in dubio pro reo; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do aconselhado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais (fls. 65/69), consta que o militar foi incluído na PMCE em 15 de junho de 1998, possui 11 (onze) elogios e 3 (três) de punições disciplinares, sendo 2 (duas) Repressões e 1 (uma) Permanência Disciplinar); CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Comissão de Processos Regulares Militar sempre que a solução estiver em conformidade com as provas dos autos, consonte descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, diante do exposto: a) **Acatar o Relatório Final 344/2022 (fls. 202/225)**, emitido pela Comissão de Processos Regulares Militar; b) **Absolver** o policial militar, SGT PM CÍCERO LIMA VERAS – M.F. nº 127.548-1-7, em relação à acusação constante na Portaria Inaugural, com fundamento na insuficiência de provas, de modo a justificar um decreto condenatório, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inciso II do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - Lei nº 13.407/2003; c) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição -CODISP/CGD, contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019 - CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD, será expedida comunicação formal, determinando o registro na ficha ou assentamento funcional do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I, do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * ***



O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2021, protocolizado sob o SPU nº 200834816-9, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 192/2021, publicada no D.O.E. CE nº 097, de 26 de abril de 2021, tendo ainda a Portaria CGD nº 209/2021 – CORRIGENDA, publicada no D.O.E. CE nº 103, de 03 de maio de 2021, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Policial Penal Joel Araújo Sabino, em razão de, no dia 15/10/2020, ao sair do serviço na Penitenciária Industrial Regional de Sobral – PIRS, teria percebido que sua mochila estava mais leve, ocasião em que, ao abri-la, constatou que a pistola TH TAURUS .40, nº SMU85291 com um carregador com 15 (quinze) munições, do acervo da SAP, tinha sumido. De acordo com a Portaria Instauradora, o Policial Penal chegou para trabalhar na Penitenciária Industrial Regional de Sobral – PIRS para o serviço dos dias 13 a 15 de outubro de 2020, onde integrava uma das equipes plantonistas. Ao chegar no serviço, o processado guardou a mencionada pistola, carregada com 15 (quinze) munições, dentro de sua mochila, como sempre fazia, e conforme boletim de ocorrência por ele registrado, por não ter armário individual, a mencionada mochila ficava sobre a cama que o processado utilizava para dormir, local de onde a referida arma veio a ser furtada, dentro do período mencionado; CONSIDERANDO que a conduta, em tese, praticada pelo processado não preenchia os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD, restando inviabilizada a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON (fls. 34/35); CONSIDERANDO que, durante a produção probatória, o processado foi citado (fl. 43), qualificado e interrogado (fls. 187 – mídia fls. 03 do Apenso I), apresentou Defesa Prévia (fls. 49/54) e Alegações Finais (fls. 203/217) e que ainda foram ouvidas 09 (nove) testemunhas (fls. 132, fls. 168, fls. 169, fls. 170, fls. 171, fls. 173, fls. 174, fls. 175 e fls. 176); CONSIDERANDO que, em depoimento (fls. 132), o então diretor da PIRS, Francisco Ronaldo Helcias, esclareceu que no alojamento principal da unidade haviam armários com chaves e, para quem ali não conseguisse vaga, era recomendado guardar o armamento pessoal no paiol. Disse ainda que, a época dos fatos, não existiam câmeras no local em questão e que, depois do ocorrido, outras armas ainda foram dali subtraídas. Disse que, eventual limpeza no local seria realizada sempre com o acompanhamento de um policial penal, não se recordando sobre algum policial ter deixado o serviço mais cedo.”; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 168), o PP Geraldo Xavier Santana Neto, disse que “... conhece o acusado apenas como colega de trabalho e que soube do ocorrido pelo WhatsApp. Atuava como gerente administrativo à época, atuando em horário de expediente. Não sabe se o acusado compareceu ao trabalho armado. Na unidade em questão o depoente guardava sua arma em um armário, enquanto alguns outros no local do armamento da unidade (reserva de armamento do Estado - PAIOL) e outros a mantinham juntamente com seus pertences pessoais. O armário mencionado era composto de vários pequenos compartimentos, todos passíveis de tranca. Havia vários desses armários. Não sabe se cada policial disporia de um espaço seu no armário. Cada compartimento seria para apenas um policial penal, ficando ele com sua chave. Acredita que cerca de 35 (trinta e cinco) policiais penais trabalhassem simultaneamente na unidade no plantão. A sala do armário seria uma sala em frente ao alojamento. A sala permanecia aberta 24h (vinte e quatro horas) por dia. Os armários poderiam ser utilizados por plantonistas e por policiais do expediente. Desconhece as razões de quem mantinha sua arma em mochilas e destrancadas. Informa ter sido acusado do citado furto em virtude de ter ido, em dado momento, ao banheiro e a sala dos armários. O PP Glaziano disse ter visto a testemunha no local. Nunca se desentendeu com o acusado e nem com o PP Glaziano. Não sabe onde o armamento foi guardado e nem sabe se o mesmo foi localizado. Outro PP também foi acusado do furto, não se recordando o nome, acreditando ser o PP Lira. Não sabe se o valor da arma em questão foi ressarcido ao Estado. Desconhece que houvesse recomendação de local para guardar arma, acreditando que cada policial agisse como quisesse. Alguns dos armários teriam sua própria chave, a maioria deles, sendo que para os demais cada policial poderia levar seu cadeado. Mais duas armas foram furtadas dali em momento posterior, desconhecendo se as mesmas foram encontradas ou ressarcidas. Feitosa e Barros seriam os “donos” de tais armamentos. O nome completo de Glaziano seria Glaziano Menezes Neres.”; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 169), PP Fabriso Carvalho da Silva afirmou que “... tomou conhecimento do ocorrido trabalhando no plantão da PIRS em Sobral/CE juntamente com o acusado. Estava de plantão no dia dos fatos, integrando a mesma equipe do acusado. Informa que sabe do acusado ter ido armado, mas não viu. Relata que todos deixavam as armas no alojamento, em mochilas etc. Sabe do acusado ter deixado sua arma na bolsa, mas também não viu. A mochila de Joel com a arma estava no alojamento, sobre sua cama. Os demais policiais procediam da mesma forma. A sala dos armários fica em frente ao alojamento. O uso dos armários depende da demanda da unidade, não havendo armários para todos. Da sua equipe, alguns policiais tinham armários disponíveis, sendo que a maioria deixava a arma sob a cama. Joel percebeu o sumiço da arma ao final do plantão. Desconhece a presença de terceiros no alojamento. A porta do alojamento ficava sempre aberta. Joel comentara com todos do plantão o furto da arma, sendo que, em certa data, furtaram R\$ 200,00 (duzentos reais) da bolsa da testemunha. Sabe de outras armas furtadas de policiais penais em mais duas oportunidades, não se lembrando se antes ou depois. Tudo era de conhecimento do gestor Francisco Ronaldo Helcias o que, em sua opinião, nada fez para evitar. Informa que Joel era um excelente profissional. Não se recorda, mas um colega fora apontado como autor do furto. Não sabe se o valor da arma fora ressarcido. Desconhece orientação superior de onde guardarem as armas. Não sabe se a arma foi recuperada ou localizada. Existe sim a possibilidade, e acontecia na prática, do policial que não dispunha de armário também não conseguir deixar sua arma no PAIOL por diversas razões, uma delas a ausência de responsável pelo setor. Nesses casos, a arma teria que ficar no alojamento destrancada.”; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 170), Leandro Rocha da Silva narrou que “... atuava no dia dos fatos e na mesma equipe do acusado. Acredita que o acusado tenha de fato comparecido ao trabalho armado por ocasião do referido plantão, sendo esse seu costume. Salvo engano, o acusado deixara sua arma na bolsa ou sobre a cama, mas fora de tranca. Não se lembra se a arma ficou no alojamento ou no Grêmio (sala em frente ao alojamento onde os armários ficam). Muita gente não dispunha de armário. A própria testemunha perdeu R\$ 800,00 (oitocentos reais) justamente por não dispor de armário, mas não levaram sua arma. Não havia uma alternativa fixa para quem ficasse sem armário guardar sua arma, sendo a solução do PAIOL criada posteriormente ao furto das 03 (três) armas. Não sabe se alguém estranho aos quadros ingressou no alojamento, mas informa que o controle não era muito rígido. Não sabe se a arma fora encontrada. O PP Geraldo, salvo engano, fora acusado do crime, não sabendo as razões. Não havia orientação da chefia para guarda das armas à época e que os PPs Feitosa e Barros também tiveram suas armas furtadas.”; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 171), Víctor Matheus Alcântara Santiago Rodrigues, afirmou que “... soube dos fatos por comentários, sabendo pelo acusado que a arma foi deixada em sua bolsa no alojamento. A bolsa teria ficado sob a cama do alojamento, o qual fica aberto aos homens da unidade. A testemunha tinha seu armário pessoal à época, não sabendo se Joel teria, mas sabe que a quantidade de armários à época seriam insuficientes. Quem não tinha armário por vezes pegava um emprestado e, por vezes, deixavam no alojamento destrancados. Não se recorda se a época o PAIOL já estaria disponível, acreditando que não. Atesta firmemente a conduta do acusado. Esse furto foi mais um dos ocorridos na unidade, tendo como vítimas policiais de equipes diferentes. No dia dos fatos, ou na véspera, estava no posto quando o PP Lira deixa o local mais cedo, fato incomum, repassado pela testemunha a inteligência. Fora isso, ouviu falar do PP Geraldo como suspeito, desconhecendo as razões. Feitosa e Barros (policiais penais) também tiveram suas armas furtadas.”; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 173), José Albanir Lira Júnior, relatou que “... tomou conhecimento dos fatos imediatamente após o ocorrido. Era um dos poucos a realizar a escala um por três. Não sabe nem viu se Joel foi trabalhar armado. Não tinha armário para utilizar, não sabendo se o acusado teria. Ainda atua na PIRS e na época era plantonista no local. Não existiam armários nem camas suficientes para todos, sendo necessário um revezamento. Quem não tinha armário deixava arma dentro do carro, no armário de um colega ou mesmo no PAIOL, sendo que este último nem sempre estava disponível. Após o furto da primeira arma que o PAIOL foi recomendado a todos. O PAIOL nem sempre era utilizado porque nem sempre o policial estava lá para receber. No dia a testemunha pediu um armário emprestado a um colega. Não sabe onde Joel guardou sua arma no dia. Se bem se lembra uma arma já havia sido furtada no local antes da de Joel, a do PP Feitosa, salvo engano. Não sabe se usava o mesmo alojamento de Joel, sendo que o depoente utilizava o de baixo. Havendo disponibilidade cada policial poderia escolher o alojamento de preferência. Todos os alojamentos permaneciam abertos. Não sabe de desconhecidos nos alojamentos no período ora investigado. Informa que, pouco antes do final de seu turno, pediu as chaves de Santiago para organizar seus pertences pois tinha esse hábito. Boatos deram conta de que Geral Xavier seria o autor do furto. Não sabe se a arma foi localizada ou seu valor ressarcido. Houve orientação sim para que as armas fossem guardadas no PAIOL, mas não se lembra se escrita ou verbal, também não se recordando após qual dos três furtos. Os PPs Feitosa e Barros também tiveram suas armas furtadas. Por fim, informa que o PAIOL teria capacidade de guardar todas as armas necessárias, mas nem sempre um servidor estaria ali a postos para receber prontamente. Acredita que o alojamento não fosse muito seguro para guardar armas. Terceirizados, e até mesmo presos, já transitaram por ali.”; CONSIDERANDO que, em depoimento (fl. 174), Francisco Bruno Monteiro Feitosa, aduziu que: “... não trabalhou no dia dos fatos, sabendo dos fatos por terceiros. Também teve uma arma furtada no local. A arma da testemunha foi furtada logo após o furto da arma em questão. Joel teria sido o primeiro a ter sua arma furtada, anteriormente havendo registro de furto de valores apenas. Não sabe onde Joel guardava sua arma. Boatos apontavam alguns policiais penais como autores dos furtos. Como se tratam de boatos, não nominou nenhum suspeito. Não havia armários para todos, não tendo a testemunha armário e não sabendo se Joel teria. Seriam cerca de 120 (cento e vinte) servidores atuando na PIRS. Quem não tinha armário deixava seu armamento em bolsas, como a testemunha, acreditando na segurança do local como um todo. As portas dos alojamentos eram mantidas abertas. O furto da arma de Joel não mudou a postura da administração com relação a segurança do local. Na época do furto da arma de Joel acredita que o PAIOL não fosse uma opção para guardar as armas dos servidores. Não sabe o porquê das suspeitas contra Geraldo. Não sabe se a arma foi localizada ou se seu valor foi ressarcido. Após a arma de Joel, a arma da testemunha foi furtada cerca de um mês depois, sendo a terceira furtada cerca de cinco dias após, inexistindo, até onde sabe, providências da gestão quanto aos crimes. Atesta firmemente a conduta do colega



Joel"; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 175), José Francisco de Sousa, afirmou que: "... soube dos fatos sim e que trabalhava acompanhado de Joel no dia. Não viu Joel chegar armado para trabalhar, sabendo que a arma foi furtada de dentro da mochila do acusado. O número de armários no local era insuficiente, não sabendo se Joel teria um. A própria testemunha guardava sua arma na mochila no alojamento ou no grêmio, sendo impensável, à época, que tal situação poderia ocorrer. O alojamento, ainda hoje, permanece destrancado. Desconhece estranhos transitando no local à época dos fatos. Na época já existia o PAIOL, sendo possível, mas não comum, a guarda de armas de servidores ali. Não se recorda se o furto da arma de Joel teria sido o primeiro furto. Um mês foi o período entre dois dos furtos ocorridos. Vê o colega Joel como inatacável. Boatos apontaram Geraldo, então Gerente Administrativo, como suspeito do furto. Não sabe de ressarcimento da arma, acreditando que nenhuma das três armas tenha sido localizada. Acrescenta que o PAIOL comportaria sim o armamento de todos os servidores e que, apesar de eventuais ausências pontuais e pequenas esperas, o servidor que assim desejasse conseguiria sim guardar seu armamento ali durante seu plantão. Após o primeiro furto a chefia orientou, verbalmente, que as armas fossem guardadas no PAIOL"; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 176), Francisco Moizeis da Silva Santos, relatou que: "... não era do mesmo plantão do acusado. Soube do ocorrido pelos colegas. Não sabe precisar a sequência dos furtos. Não sabe onde Joel guardou sua arma no dia, não sabendo se o mesmo disporia de armário que não atendia a todos. Alguns que não tinham armário deixavam a arma no PAIOL. Acredita que sempre foi possível deixar a arma no PAIOL. O alojamento sempre ficou aberto onde terceirizados e presos não iriam. Boatos apontavam Xavier como suspeito. Joel, Barros e Feitosa tiveram suas armas furtadas ali na PIRS. Informa não ter havido orientações ou determinações da chefia para a guarda das armas no PAIOL. Não sabe se as armas foram localizadas."; CONSIDERANDO que, em sede de interrogatório (fl. 187), o processado Policial Penal Joel Araújo Sabino narrou que: "... à época dos fatos não tinha armário e sempre deixava o armamento na mochila. A arma ficava no fundo da mochila, escondida sob as roupas. Como não poderia entrar com a arma, deixava na mochila debaixo da cama que utilizava. Vários outros colegas procediam da mesma forma. Ao sair de serviço percebeu prontamente, pelo peso, a ausência da arma, comunicando a todos. Alguns já tinham deixado o serviço, não sendo a arma localizada. A Polícia Civil foi também prontamente avisada. Antes da sua, nenhuma arma havia sido furtada sendo que, após, duas outras foram furtadas, somente a partir daí foram adotadas providências para evitar novos casos. A sua foi a única furtada do alojamento de cima. Ao chegar na unidade todos os armários já tinham "dono", tendo que, cada qual, mandar fazer um armário às próprias expensas. Acredita que apenas com o furto da arma do BARROS houve a determinação de guardar armas no piaol, local onde, até então, apenas as calibre .12 eram depositadas. Muitos policiais penais, em especial novatos, que não tinham armários, guardavam as armas nas bolsas sob as camas, até mesmo porque ali havia apenas policiais penais. Terceirizados de limpeza somente entravam no alojamento acompanhados de policiais. Entende que aquele local era seguro. Não sabe das armas furtadas tenham sido encontradas. Até hoje, de 2020 pra cá, não conseguiu acautelar outra arma. Não tem envolvimento algum com o furto ora apurado."; CONSIDERANDO que constam dos autos cópias de peças do Inquérito Policial nº 581-168/2020, instaurado na Delegacia Municipal de Sobral-CE para apurar o fato e suas circunstâncias, visando identificar autoria e robustecer a materialidade de possível ilícito com repercussão criminal, mas sem que tenha sido concluído; CONSIDERANDO na ficha funcional do processado (fls. 193/199), verifica-se que o PP Joel Araújo Sabino tomou posse na SAP/CE no dia 03/07/2018, possuindo 01 (um) elogio (fls. 196) e nenhuma penalidade; CONSIDERANDO que a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 016/2021 (fls. 219/228), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: "Ao final do presente Processo Administrativo Disciplinar e após a oitiva de diversas testemunhas, entende esta Comissão de Disciplina Civil que, apesar da gravidade do fato, qual seja, a perda de uma arma de fogo fartamente municiada, não assiste responsabilidade à pessoa do policial penal JOEL ARAÚJO SABINO. O policial penal acusado, proibido de adentrar a unidade para trabalhar portando sua arma de fogo e sem a possibilidade de guardá-la em um armário optou, como diversos outros colegas o faziam e sem registros de fatos semelhantes até então, por deixar a sua dentro da mochila, escondida na medida do possível em meio a roupas, sob a cama que utilizava e em um local acessível apenas a colegas de profissão. Em verdade inexistia, até então, orientação de guarda de armas no PAIOL, o gestor tinha plena ciência da situação de vulnerabilidade, não havia armário para todos, os demais policiais agiam da mesma forma e a arma do acusado foi a primeira a ser subtraída do local nestas condições. Nos parece que o acusado não agiu com dolo ou mesmo culpa assim procedendo, não sendo razoável se pensar que, em um local acessível apenas a servidores públicos concursados policiais, os bens de uma pessoa correriam mais risco do que fora dali. Inadmissível e inacreditável que ali tenham ocorrido tantos crimes de furto de armas e de valores e, mais inacreditável ainda, que a gestão tenha levado tanto tempo para adotar qualquer providência, não sendo os autores identificados e muito menos responsabilizados em nenhum dos fatos. Diante do exposto, a Terceira Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, à unanimidade de seus membros, sugere o pronto arquivamento do feito com base nos fundamentos acima expostos.". O Orientador da CEPAD/CGD, por meio do Despacho nº 14239/2023 (fl. 231), ratificou o entendimento da Comissão Processante (fls. 219/228), in verbis: "Vistos e analisados os autos, acolho o relatório às fls. 219/228, em razão do presente procedimento ter sido desenvolvido regularmente, onde foi observado o contraditório e a ampla defesa, bem como os aspectos formais.". No mesmo sentido foi a posição da Coordenadora da CODIC/CGD (fl. 232), in verbis: "Analisados os autos, verifica-se que o processo desenvolveu-se respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, além de terem sido cumpridas as formalidades legais; quanto ao mérito, homologamos o relatório da Comissão constante às fls. 219/228, ratificada pelo Orientador da CEPAD"; CONSIDERANDO o conjunto probatório carreado aos autos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, notadamente, a prova testemunhal (fls. 132, fls. 168, fls. 169, fls. 170, fls. 171, fls. 173, fls. 174, fls. 175 e fls. 176), a qual demonstrou que o Policial Penal Joel Araújo Sabino agiu, nas circunstâncias em que se encontrava, na forma esperada, quanto ao local e forma, onde guardou sua arma de fogo municiada, conforme fundamentação acima da Comissão Processante, até porque se tratava de um alojamento no interior de uma unidade prisional, aonde somente tem acesso outros policiais penais, jamais se imaginando que tal fato ilícito pudesse ocorrer neste ambiente. É dizer, o processado, naquelas circunstâncias, não podia ter conduta diversa da que teve, ao ter que guardar sua arma de fogo municiada em sua mochila, embaixo da cama em que repousava no alojamento dos policiais penais da unidade prisional em que trabalhava. Ora, um ambiente policial, em que trabalham outros colegas policiais, sem armário para que todos guardem seus pertences e sendo o processado proibido de adentrar a unidade portando a arma de fogo, não lhe restando outra possibilidade; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Comissão Processante sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº 016/2021**, emitido pela Comissão Processante (fls. 219/228); b) **Absolver** o Policial Penal **JOEL ARAÚJO SABINO** - M.F. nº 430.882-0-3, em relação à acusação constante na Portaria Inaugural de, no período de 13 a 15 de outubro de 2020, não ter mantido o zelo na conservação do material, no caso, a arma de fogo e munições, que lhe foram confiados, ao exercer suas funções na Penitenciária Industrial Regional de Sobral – PIRS, por ausência de transgressão, e, por consequência, arquivar o presente processo administrativo disciplinar; c) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA PRESIDÊNCIA N°228/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a constante do § 1º do art. 58 da Resolução n.º 754, de 2 de março de 2023. Considerando a deliberação em Plenário na 123.^a (Centésima vigésima terceira) Sessão Extraordinária da 1.^a (Primeira) Sessão Legislativa da 31.^a (Trigésima Primeira) Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que elegeu os membros da Comissão de Representação de Recesso. R E S O L V E: Fazer **publicar os membros que irão integrar a Comissão de Representação de Recesso**, para o período de 28 de dezembro de 2023 a 1º de fevereiro de 2024, composta pelos DEPUTADOS: Bruno Pedrosa (PDT), Antônio Granja (PDT), Guilherme Bismarck (PDT), Jô Farias (PT), Guilherme Sampaio (PT), Dra. Silvana (PL), Felipe Mota (UNIÃO), Simão Pedro (PSD), Felipe Aguiar (MDB). PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de dezembro de 2023.

Deputado Fernando Santana
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO



OUTROS

ESTADO DO CERARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ. Processo 05/2023 - rito do Decreto - Lei 201/67. Denunciante: Joalison Ari Falcão de Vasconcelos; Denunciado: Luiz Menezes de Lima. COMISSÃO PROCESSANTE 05/2023: PRESIDENTE - vereador JOSÉ MARIA CUNHA DE BRITO; RELATOR - vereador JULIANO MAGALHÃES COELHO e o MEMBRO - vereador MARCONES FERNANDES DO NASCIMENTO. O PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE 05/2023, o vereador JOSÉ MARIA CUNHA DE BRITO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CERTIFICA para os devidos fins de direito, que o presente Processo 05/23 encontra-se devidamente encerrado e concluído, aguardando o julgamento do Parecer Final deste Procedimento, conforme solicitação já feita por esta Comissão Processante ao Presidente da Câmara Municipal, o qual já designou o julgamento para o dia 04.01.24, a partir das 08h, no plenário da Câmara Municipal, para tanto, fica devidamente intimado e cientificado o Notificado LUIZ MENEZES DE LIMA, por meio de seus advogados constituídos, para informar que acerca da conclusão do PARECER FINAL e que o referido procedimento encontra-se aguardando julgamento pelos vereadores da Câmara Municipal de Tianguá, nos exatos termos dos incisos V e VI do art.5º do DL 201/67, cuja Sessão foi designada para o dia 04.01.24 (quinta-feira), às 08h, no plenário da Câmara Municipal, onde a COMISSÃO PROCESSANTE está dando ciência ao Notificado, em que pese não haver obrigaçāo legal, mas que, primando pela máxima lisura, transparéncia e publicidade, assim como visando afastar quaisquer questionamentos, está cientificando o Notificado por meio dos seus advogados (inciso IV do art.5º do DL 201/67): **NOTIFICADO: Luiz Menezes de Lima** - RG sob o nº029788353 CREMEC-CE e no CPF sob o nº 066.531.627-53, telefone: (88) 9.9856-5656, residente e domiciliado na Avenida Enfermeiro José Evangelista de Vasconcelos/BR 222, KM 311, Estrada para Sobral (antes da Polícia Rodoviária Federal e à esquerda de quem vai sentido Sobral), s/n, Córrego, CEP: 62.320-000, Tianguá-Ceará. • Advogados constituídos pelo Denunciado neste procedimento: Drs. Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos – OAB/CE 18.185 e Cássio Felipe Goes de Pacheco - OAB/CE 17.410 - Endereço Rua Marcos Macedo, 1333, Sala 2202/08 - Aldeota - Fortaleza - CE - CEP: 60150-190 - Telefone (85) 3181-6900 - cassio.pacheco@rwpadvogados.com.br - leonardo.vasconcelos@rwpadvogados.com.br - contato@rwpadvogados.com.br. **RUAN DA SILVA CARDOSO – OAB/CE 37.544** - (88) 9932-55667 (88) 9960-27539 - ruancardosoadv@gmail.com - Endereço: Av. Prefeito Jacques Nunes, 323 - Centro - Ed. Altos, Sala 01 - CEP: 62320-000, Tianguá/CE. **CÁNDIDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO – OAB/CE 43.201** - candidomagalhaesadv@gmail.com - Endereço: Av. Moisés Moita, 1101, Sala 10, Nenê Plácido, Tianguá/CE, CEP 62327-335 - Endereço: Rua Deputado Manoel Francisco, n. 1203, Tianguá-CE. Certifica-se, ainda, que todos os vereadores da Câmara Municipal de Tianguá já foram comunicados da sessão designada para ocorrer no dia 04.01.24, às 08h, no plenário da Câmara, onde será deliberado e votado o procedimento 05/23, nos exatos termos do que dispõem os incisos V e VI do art.5º, do DL 201/67, tendo sido encaminhado a cópia integral do procedimento para todos os vereadores, bem como que o presente processo encontra-se complemento digitalizado, assim como as mídias das audiências também estão disponíveis, tudo isso em pen drive, que está disponível para quaisquer dos Nobres Vereadores, advogados, partes e a quem mais de direito, bastando ir solicitar na Câmara Municipal de Tianguá. Câmara Municipal de Tianguá (CE), 02 de janeiro de 2024. **JOSÉ MARIA CUNHA DE BRITO - Presidente da Comissão Processante relativo ao Processo 05/2023.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Orós - Extrato dos Instrumentos Contratuais. As Unidades Administrativas: Secretaria de Finanças e Planejamento: Secretaria de Educação, Esporte e Juventude: Secretaria de Saúde e Secretaria do Trabalho, Ação Social e Desenv. Econômico do Município de Orós/CE, torna público os Extratos dos Instrumentos Contratuais N°s 2023.12.27.01-01, 2023.12.27.01-02, 2023.12.27.01-03 e 2023.12.27.01-04, resultante do Prcesso Inexigibilidade de Licitação N° 2023.12.27.01. O presente contrato tem como fundamento Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e Artigo 2º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020. Unidades Administrativas: Secretaria de Finanças e Planejamento: Secretaria de Educação, Esporte e Juventude: Secretaria de Saúde e Secretaria do Trabalho, Ação Social e Desenv. Econômico. Objeto: contratação da prestação de serviços técnico especializados de assessoria e consultoria, na área de Contabilidade Pública Municipal, junto as Unidades Administrativas do Município de Orós/CE. Origem dos Recursos: Recursos Próprios. Orçamento - Secretaria de Finanças e Planejamento - 0401.04.123.0021.2.006 - (1500000000). Secretaria de Educação, Esporte e Juventude - 0801.12.122.0021.2.033 - (1500100100). Secretaria de Saúde - 0901.10.122.0021.2.052 - (1500100200). Secretaria do Trabalho, Ação Social e Desenv. Econômico - 1001.08.244.0021.2.082 - (1500000000). Elemento de Despesa - 33.90.39.00. Contratantes: Secretaria de Finanças e Planejamento: Secretaria de Educação, Esporte e Juventude: Secretaria de Saúde e Secretaria do Trabalho, Ação Social e Desenv. Econômico. Assinam pelas Contratantes: Marcelo Batista de Lima, Ordenador de Despesas/Secretário de Finanças e Planejamento, Jesse Nunes de Andrade – Secretaria de Trabalho Desenvolvimento Social (Ordenadora de Despesas), Zuila Maria Maciel Melo Peixoto – Secretaria Municipal de Saúde (Ordenador de Despesas), Franciso Moises Bezerra de Freitas – Secretaria de Educação, Esporte e Juventude (Ordenadora de Despesas). Contratado: Ascont - Assessoria, Contabilidade & Processamento de Dados LTDA - ME (ASCONT) - CNPJ nº11.108.554/0001-23 - Assina pela Contratada: Alaor Cavalcante Mota Filho, (Contador). Valores: valor mensais de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), sendo: Secretaria de Finanças e Planejamento: R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), Secretaria de Educação, Esporte e Juventude: R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais); Secretaria de Saúde: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e Secretaria do Trabalho, Ação Social e Desenv. Econômico: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), totalizando valor global de R\$ 363.600,00 (trezentos e sessenta e três mil e seiscentos reais). Vigência do Contrato: O Contrato resultante da presente licitação terá validade e eficácia a partir da data de sua assinatura e vigerá até 31 de dezembro de 2024, pelo prazo de 12 (Doze) Meses, podendo ser prorrogado, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada. **Orós/CE, 02 de janeiro de 2024. Marcelo Batista de Lima, Ordenador de Despesas/Secretário de Finanças e Planejamento, Jesse Nunes de Andrade – Secretaria de Trabalho Desenvolvimento Social (Ordenadora de Despesas), Zuila Maria Maciel Melo Peixoto – Secretaria Municipal de Saúde (Ordenadora de Despesas), Franciso Moises Bezerra de Freitas – Secretaria de Educação, Esporte e Juventude (Ordenador de Despesas).**

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Cascavel – Estado do Ceará – Aviso de Julgamento das Propostas de Preços – Tomada de Preços nº 2023.09.19.001-TP, do Tipo Menor Preço Global, tendo como a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Engenharia para a Reforma e Ampliação da E.E.F.T.I Rosa Ribeiro Lopes na localidade do Riacho Fundo no Município de Cascavel – CE. A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o resultado do julgamento da fase de Propostas de Preços, foram Desclassificadas: 1 - CALCULO CERTO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.671.963/0001-06; 2 - VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 34.631.462/0001-29; 3 - KLF SERVIÇOS, inscrita no CNPJ Nº 35.848.539/0001-80; 4 - FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 48.684.766/0001-69; e foram Classificadas: 1 - LM SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 49.297.100/0001-10; 2 - LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 21.541.555/0001-10; 3 - ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 44.997.219/0001-82; 4 - MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 10.923.326/0001-44; 5 - ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ Nº 29.326.036/0001-41; 6 - LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ Nº 07.191.777/0001-20; 7 - BMAG SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 49.574.575/0001-07; 8 - MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 38.284.700/0001-28; 9 - SGN COMERCIO PROJETOS E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 18.346.572/0001-92; 10 - LM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 27.775.657/0001-87; 11 - CONSTRUTORA EVOLUTIVA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ Nº 11.102.201/0001-16; 12 - P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 50.904.313/0001-42; 13 - GK ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 45.022.575/0001-43; 14 - 3D CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.930.565/0001-17; 15 - ML INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 42.089.488/0001-15; 16 - ELTROCAMPÔ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 63.551.378/0001-01; 17 - 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 27.717.419/0001-15; 18 - LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – ME, inscrita no CNPJ Nº 11.137.380/0001-27; 19 - ARAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ Nº 12.044.788/0001-17; 20 - VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 09.042.893/0001-02; 21 - ECOMAQ SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 46.722.382/0001-68; 22 - WKL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 21.607.078/0001-49; 23 - REALIZE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.150.287/0001-36; 24 - ALPHATECH CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.032.726/0001-20; 25 - CONCRETECHNI ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 37.595.013/0001-60; 26 - ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.933.035/0001-37. A licitante GK ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 45.022.575/0001-43, ficou classificada com o menor valor de R\$ 733.182,31 (setecentos e trinta e três mil e cento e dois reais e trinta e um centavos), sagrando-se Vencedora, tudo conforme registrado em ata. A partir desta publicação ficam franqueadas vistas aos interessados e iniciado o prazo recursal (art. 109, inciso I, letra b da Lei 8666/93). Maiores informações pelo Fone: (85) 3334.2840 Cascavel/CE, 02 de janeiro de 2024. Fabio Gomes Oliveira – Presidente da CPL.

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ararendá – Aviso de Abertura de Licitação – Unidade Administrativa: Secretaria de Saúde – Regente: Pregoeiro e Equipe de Apoio – Processo Originário: Pregão Eletrônico Nº PE-01.020124-SMS. Objeto: aquisição de material odontológico, material permanente e outros materiais de consumo destinados a atender as necessidades diárias das Unidades de Saúde do Município de Ararendá-CE. Local de Acesso ao Edital: Rua Henrique Soares, nº 477, Centro, CEP: 62.210-000, Ararendá-CE; Bolsa Nacional de Compras; <https://ararendá.ce.gov.br/>; <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> – Funcionamento do Órgão: Segunda à Sexta de 08h00m às 14h00m – Local de Realização da Licitação: Bolsa Nacional de Compras, bnccompras.com – Data de Abertura: 15 de janeiro de 2024 às 08:30:00h; Hora da Disputa: às 09:00h. **Pregoeiro: Antonio Erivelton Alves do Nascimento.**

Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis

FSC® C126031

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE JAGUARIBE/CE - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 27.12.02/2023. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, LOCALIZADA NA AV. MARIA NIZINHA CAMPELO, 341, ALDEOTA, TORNA PÚBLICO QUE SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 27.12.02/2023, CUJO OBJETO VERSA SOBRE A REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE. **INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO:** ÀS 17H DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024. **FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO:** ÀS 08H DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2024. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** ÀS 09H DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2024. **REFERÊNCIA DE TEMPO:** HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF. **LOCAL:** PORTAL: BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL-BLL WWW.BLL.ORG.BR. REFERIDO EDITAL ESTARÁ DISPONIBILIZADO NO ENDEREÇO ACIMA, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE ([HTTPS://JAGUARIBE.CE.GOV.BR/LICITACAO.PHP](https://JAGUARIBE.CE.GOV.BR/LICITACAO.PHP)) E NO PORTAL DE LICITAÇÃO DO TCE-CE ([HTTP://MUNICIPIOS.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES/](http://MUNICIPIOS.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES/)). INFORMAÇÕES NO TEL. (88) 3522-1092 E NO MAIL: LICITACAO@JAGUARIBE.CE.GOV.BR. JAGUARIBE/CE, 29 DE DEZEMBRO DE 2023. MAYARA SHELLY NOGUEIRA DE FREITAS – PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE.

*** * *** *

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE JAGUARIBE/CE - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 28.12.04/2023. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, LOCALIZADA NA AV. MARIA NIZINHA CAMPELO, 341, ALDEOTA, TORNA PÚBLICO QUE SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 28.12.04/2023, CUJO OBJETO VERSA SOBRE A REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE. **INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO:** ÀS 17H DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024. **FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO:** ÀS 08H DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2024. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** ÀS 09H DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2024. **REFERÊNCIA DE TEMPO:** HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF. **LOCAL:** PORTAL: BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL-BLL WWW.BLL.ORG.BR. REFERIDO EDITAL ESTARÁ DISPONIBILIZADO NO ENDEREÇO ACIMA, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE ([HTTPS://JAGUARIBE.CE.GOV.BR/LICITACAO.PHP](https://JAGUARIBE.CE.GOV.BR/LICITACAO.PHP)) E NO PORTAL DE LICITAÇÃO DO TCE-CE ([HTTP://MUNICIPIOS.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES/](http://MUNICIPIOS.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES/)). INFORMAÇÕES NO TEL. (88) 3522-1092 E NO MAIL: LICITACAO@JAGUARIBE.CE.GOV.BR. JAGUARIBE/CE, 29 DE DEZEMBRO DE 2023. MAYARA SHELLY NOGUEIRA DE FREITAS – PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE.

*** * *** *

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE JAGUARIBE/CE - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 29.12.02/2023. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, LOCALIZADA NA AV. MARIA NIZINHA CAMPELO, 341, ALDEOTA, TORNA PÚBLICO QUE SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 29.12.02/2023, CUJO OBJETO VERSA SOBRE A REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE COFFEE-BREAK, REFEIÇÕES, QUENTINHAS E SERVIÇO DE BUFFET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE. **INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO:** ÀS 17H DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024. **FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO:** ÀS 14H DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2024. QUE SE REALIZARA NO DIA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: DAS 14H01MIN ÀS 14H59MIN DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2024. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** ÀS 15H DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2024. **REFERÊNCIA DE TEMPO:** HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF. **LOCAL:** PORTAL: BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL-BLL WWW.BLL.ORG.BR. REFERIDO EDITAL ESTARÁ DISPONIBILIZADO NO ENDEREÇO ACIMA, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE ([HTTPS://JAGUARIBE.CE.GOV.BR/LICITACAO.PHP](https://JAGUARIBE.CE.GOV.BR/LICITACAO.PHP)) E NO PORTAL DE LICITAÇÃO DO TCE-CE ([HTTP://MUNICIPIOS.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES/](http://MUNICIPIOS.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES/)). INFORMAÇÕES NO TEL. (88) 3522-1092 E NO MAIL: LICITACAO@JAGUARIBE.CE.GOV.BR. JAGUARIBE/CE, 29 DE DEZEMBRO DE 2023. MAYARA SHELLY NOGUEIRA DE FREITAS – PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE.

*** * *** *

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE JAGUARIBE/CE - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 29.12.03/2023. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, LOCALIZADA NA AV. MARIA NIZINHA CAMPELO, 341, ALDEOTA, TORNA PÚBLICO QUE SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 29.12.03/2023, CUJO OBJETO VERSA SOBRE A REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES, FRUTAS E VERDURAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE. **INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO:** ÀS 17H DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024. **FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO:** ÀS 08H DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2024. QUE SE REALIZARA NO DIA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: DAS 08H01MIN ÀS 08H59MIN DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2024. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** ÀS 09H DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2024. **REFERÊNCIA DE TEMPO:** HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF. **LOCAL:** PORTAL: BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL-BLL WWW.BLL.ORG.BR. REFERIDO EDITAL ESTARÁ DISPONIBILIZADO NO ENDEREÇO ACIMA, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE ([HTTPS://JAGUARIBE.CE.GOV.BR/LICITACAO.PHP](https://JAGUARIBE.CE.GOV.BR/LICITACAO.PHP)) E NO PORTAL DE LICITAÇÃO DO TCE-CE ([HTTP://MUNICIPIOS.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES/](http://MUNICIPIOS.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES/)). INFORMAÇÕES NO TEL. (88) 3522-1092 E NO MAIL: LICITACAO@JAGUARIBE.CE.GOV.BR. JAGUARIBE/CE, 29 DE DEZEMBRO DE 2023. MAYARA SHELLY NOGUEIRA DE FREITAS – PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE.

*** * *** *

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Resultado de Julgamento de Habilitação - Concorrência Pública N° 2023.10.25.001. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, localizada na Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE, torna público aos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência Pública N° 2023.10.25.001, cujo objeto é a execução dos serviços de construção de 01 (uma) escola de 5 salas padrão FNDE no Distrito de Domingos da Costa - Zona Rural, conforme Termo de Compromisso n° 202142901-1, junto a Secretaria de Educação do Município de Boa Viagem/CE. Licitante(s) Habilida(s): 04. Consbral Construcoes & Empreendimentos LTDA, 05. Tecta Construcoes e Servicos LTDA (ME), 06. Aguiia Construcoes e Incorporacoes LTDA, 07. Construtora Astral LTDA (EPP), 08. Construtora Plato LTDA, 09. R Meira Engenharia LTDA (EPP), 10. AJS Estruturas e Edificacoes LTDA (ME), 11. Estrutural Engenharia e Construcao LTDA (ME), 13. PMG Construcao e Locacao LTDA, 15. A & V Projetos e Construcoes LTDA (EPP), 16. Construtora Beija-Flor LTDA, 17. 3D Construcoes LTDA (EPP), 18. F T S Servicos de Construcoes e Comercio LTDA (EPP), 22. Eletrocampo Servicos e Construcoes LTDA, 26. G. N. Botao LTDA (EPP) e 28. CENPEL - Centro Norte Projetos e Empreendimentos LTDA (ME). Inabilitada(s): 01. Urbana Limpeza e Manutencao Viliar LTDA, 02. COMAR - Construcao Locacao e Refrigeração LTDA, 03. Construtora Impacto Comercio e Servicos LTDA, 12. CSK LTDA (ME), 14. Lexon Servicos & Construtora Empreendimentos LTDA (ME), 19. CONSTRUSER - Construcao e Servicos de Terraplenagem LTDA (ME), 20. Construtora JLV LTDA (ME), 21. Construtora Borges Carneiro LTDA, 23. Novo Caminho Construtora LTDA (EPP), 24. AJ Construtora e Transporte LTDA (EPP), 25. THM Construcao e Manutencao LTDA (EPP) e 27. Medeiros Construcoes e Servicos LTDA (ME), fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. Caso não haja interposições de recurso as propostas serão abertas no dia 11 de Janeiro de 2024 às 09h:00min. **Boa Viagem/CE, 02 de Janeiro de 2024.** CPL.

*** * *** *

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Canindé - Aviso de Aditamento de Licitação - “SINE DIE” - Pregão Eletrônico N° 060/2023-PE-SRP. Por razões e motivos de interesse público, licitação na modalidade Pregão Eletrônico N° 060/2023-PE-SRP, que visa o Registro de Preços visando futuras e eventuais contratação de serviços de implementação e licenciamento de soluções de tecnologia para integração de dados junto ao PNCP e TCE-CE para gerenciamento de informações de gestão estratégicas e documental de interesse de diversas Secretarias do Município de Canindé/CE, inicialmente prevista a abertura do certame a partir das 08h (horário de Brasília) do dia 04 de janeiro de 2024, através do endereço eletrônico: www.bllcompras.org.br, fica adiada “SINE DIE”, sendo nova data para abertura do certame a ser publicado em momento oportuno. **Claudiana de Freitas Alves - Pregoeira.**

*** * *** *



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Forquilha - Resultado de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 2023.12.12.001. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, localizada na Av. Criança Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha/CE, torna público aos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços Nº 2023.12.12.001, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada para implementação e acompanhamento de procedimentos, rotinas e práticas em contratações públicas para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Forquilha/CE. Licitante(s) Habilitada(s): 1. Condué Assessoria Contabil LTDA (ME), 3. A V Assessoria Contabil, Servicos e Informatica LTDA (EPP), 4. F2 Contabilidade e Assessoria Administrativa Limitada (ME), 5. R2 Solucoes Administrativas e Servicos LTDA (ME) - habilitada com ressalva (ME), 6. F L Freitas Gomes (ME), 11. Innova, Servicos & Assessoria LTDA (ME), 12. Orismar Rodrigues de Aguiar Sociedade Individual de Advocacia, 14. A C R Cajado Contabilidade (ME) e 15. L.V-Assessoria e Consultoria Publica LTDA (EPP). Licitante(s) Inabilitada(s): 2. Dager Costa Consultoria Assessoria Empresarial LTDA, 7. Francisco Anderson Lucio, 8. D Sousa Rios, 9. N Landy Boto Portela e 10. Yzallon M. Lopes (ME). Licitante(s) Impedida(s): 13. Maria Tainara do Nascimento Gomes, fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. **Forquilha/CE, 02 de janeiro de 2024. CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Forquilha - Resultado de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 2023.12.12.002. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, localizada na Av. Criança Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha/CE, torna público aos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços Nº 2023.12.12.002, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços com comprovada experiência técnica, especializada em consultoria e assessoria na área de gestão pública, a fim de levantar as necessidades da administração, por meio de diagnósticos e processos, identificar soluções e recomendar ações de melhoria nas áreas financeira e operacional, atendendo as exigências legais dos Órgãos de Fiscalização, bem como os Órgãos de Controles Internos e Externos sob o aspecto do aperfeiçoamento técnico nas diversas atividades do setor público, junto as Unidades Administrativas do Município de Forquilha/CE. Licitante(s) Habilitada(s): 1. Exitoo Consultoria e Assessoria LTDA (ME), 2. Condué Assessoria Contabil LTDA (ME), 3. Dager Costa Consultoria Assessoria Empresarial LTDA, 4. A V Assessoria Contabil, Servicos e Informatica LTDA (EPP), 5. F2 Contabilidade e Assessoria Administrativa Limitada (ME), 7. DT Servicos, Locacao de Estruturas e Eventos LTDA (ME), 8. Yzallon M. Lopes (ME) e 11. Innova, Servicos & Assessoria LTDA (ME). Licitante(s) Inabilitada(s): 6. Francisco Anderson Lucio, 9. F Alisson Zuza do Nascimento, 10. N Landy Boto Portela, 12. A C R Cajado Contabilidade (ME) e 13. D Sousa Rios, fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. **Forquilha/CE, 02 de janeiro de 2024. CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS – EXTRATO DO CONTRATO – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023-SEMED
– OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de reforma com ampliação na Escola Municipal José Ricardo de Matos, localizada no Sítio Ingá, Zona Rural do Município de Russas/CE, de interesse da Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEMED.
CONTRATADA: MDM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 02.139.233/0001-03; **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 02/01/2024; **VALOR GLOBAL: R\$ 507.035,31** (Quinhentos e Sete Mil, Trinta e Cinco Reais e Trinta e Um Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** A partir da data de sua assinatura, com Vigência de 180 (Cento e Oitenta) dias. **PRAZO DE EXECUÇÃO:** A Partir da data de sua assinatura, 180 (Cento e Oitenta) dias. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0801 12 361 1201 1.011 – Construção, ampliação e reforma de Unidades de Ensino Fundamental / 0801 12 365 1208 1.018 – Construção, ampliação e reforma de Unidades de Ensino Infantil. **ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações. **SUB ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.51.99 – Outras Obras e Instalações. **FONTE DE RECURSO:** 1500100100 – 1540000000 - 15420000000. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Maria Vieira Lima Coelho. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Francisco Deyvitt Barros Lima. **Russas-CE, 02 de Janeiro de 2024.** Jorge Augusto Cardoso do Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS – EXTRATO DO CONTRATO – TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023-SEMED
– OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para construção do Núcleo de Apoio Psicopedagógico (NAP), localizado na Travessa Acelino Pontes, S/N, Centro, no Município de Russas/CE, de interesse da Secretaria Municipal da Educação e Desporto Escolar-SEMED. **CONTRATADA: FERNANDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** inscrita sob CNPJ nº 08.427.381/0001-00; **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 02/01/2024; **VALOR GLOBAL: R\$ 927.613,28** (Novecentos e Vinte e Sete Mil, Seiscentos e Treze Reais e Vinte e Oito Centavos). **VIGÊNCIAS DO CONTRATO:** A partir da data de sua assinatura, com vigência de 210 (Duzentos e Dez) dias. **PRAZO DE EXECUÇÃO:** A partir da Data de sua Assinatura, 210 (Duzentos e Dez) dias. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº:** 0801 12 361 1201 1.011 – Construção, ampliação e reforma de unidades de Ensino Fundamental. **ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações. **SUB ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.51.99 – Outras Obras e Instalações. **FONTE DE RECURSO:** 1500100100 – 1540000000 – 15420000000. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Maria Vieira Lima Coelho. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Francisco Herberth Fernandes Guedes. **Russas-CE, 02 de Janeiro de 2024.** Jorge Augusto Cardoso do Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA – AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA PARA GRUPOS E ITENS – PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 306/2023. ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A SELEÇÃO DE EMPRESA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE MOBILIÁRIO – CADEIRAS E OUTROS, TODOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO, COMPREENDENDO ENTREGA E MONTAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NESTE ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, PARA O PÉRIODO DE 12 (DOZE) MESES. DO TIPO: MENOR PREÇO. DA FORMA DE FORNECIMENTO: POR DEMANDA. O(A) Pregoeiro(a) da CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA – CLFOR, torna público, para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que os GRUPOS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e ainda, os ITENS 63, 64, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 do Pregão Eletrônico nº 306/2023/SEPOG restaram FRACASSADOS (CANCELADO NO JULGAMENTO), por ausência de licitantes devidamente habilitados nos referidos grupos e itens. Maiores informações através do email licitacao@clf.for.fortaleza.ce.gov.br ou pelo telefone: (85) 3452.3477 |CLFOR. Fortaleza-CE, 02 de Janeiro de 2024. AUGUSTO ALVES CAETANO – Pregoeiro(a) da CLFOR.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA AVISO DE ANULAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.07.01 A PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ, POR MEIO DE SEU SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E AUTORIDADE SUPERIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ESPECIALMENTE AQUE LHE CONFERE O ARTIGO 49 DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93, ALTERADA E CONSOLIDADA, RESOLVE: ANULAR O PRESENTE PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.07.01, CUJO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA NAS AÇÕES DE TRANSIÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021) E CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COMPREENDENDO O APOIO NA FASE PREPARATÓRIA E FASE EXTERNA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO, SOB RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, TENDO EM VISTA AS RAZÕES CIRCUNSTANCIADAS PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESTE MUNICÍPIO DE ACOPIARA /CE. MAIORES INFORMAÇÕES NO ENDEREÇO CENTRO ADMINISTRATIVO - SITUADO NA AVENIDA JOSÉ MARQUES FILHO, 600, AROEIRAS – ACOPIARA-CE, PELO FONE: (88) 3565-0116, NO HORÁRIO DE 08:00H ÀS 12:00H OU PELO SITE [HTTPS://MUNICIPIOS-LICITACOES.TCE.CE.GOV.BR/](https://MUNICIPIOS-LICITACOES.TCE.CE.GOV.BR/). WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – AVISO DE ANULAÇÃO – A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CIDADE E INFRAESTRUTURA, LOCALIZADA NA PRAÇA SENADOR FERNANDES TÁVORA, SN, CENTRO, Torna Público a ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.12.01/2023 CUJO OBJETO É A REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE COFFEE-BREAK, REFEIÇÕES, QUENTINHAS E SERVIÇO DE BUFFET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE, DEVIDO A ILEGALIDADE, COM FULCRO NO ART. 49, CAPUT, § 1º, § 3º , DA LEI 8.666/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. JAGUARIBE/CE, 29 DE DEZEMBRO DE 2023. MAYARA SHELLY NOGUEIRA DE FREITAS – PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE.



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Meruoca - Resultado do Julgamento das Propostas de Preços referentes à Concorrência Pública N° 1108.01/2023 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO. Objeto: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CBUQ EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E ESTRADAS VICINAS NO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca/CE, comunica aos interessados o resultado da fase de Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência Pública nº 1108.01/2023. **Empresas com propostas Desclassificadas:** R S M PESSOA LTDA – EPP e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME. **Empresas com propostas Classificadas:** TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME; CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA – ME; COPA ENGENHARIA LTDA; CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA; CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; BRIMAX ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA E & J LTDA; ARN CONSTRUÇÕES LTDA; RG2 TERRAPLENAGEM LTDA. **VENCEDOR:** TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, no valor global de R\$ 3.646.084,64 (três milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Fica, portanto aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei de Licitações. Meruoca - Ce, 28 de dezembro de 2023. Francisco Aldir Lima Pereira - Presidente da CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. SECRETARIA DE ESPORTES, EXTRATO DO 14º (DECIMO QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2020.03.06.01, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N° 11.001/2020-TP. CONTRATANTE: Município de Banabuiú, através da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer. **CONTRATADA:** Lopes Calisto e Calisto Ltda ME, CNPJ N° 09.170.974/0001-98. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de Empresa Especializada para execução do Projeto de Iluminação do Estádio Municipal, de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Banabuiú-CE. **OBJETO DO TERMO ADITIVO:** O Presente Instrumento tem por Objetivo prorrogar o Prazo de Vigência do Contrato Originário pelo período de 120 (cento e vinte) dias, de forma a abranger o termo compreendido entre 29 de dezembro de 2023 a 27 de abril de 2024. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 57, §1º, Inc. II, da Lei Federal N° 8.666/93, Alterada e Consolidada. **SIGNATÁRIO DA CONTRATANTE:** Chrystian Aurelio da Silva Nobre. **SIGNATÁRIO DA CONTRATADA:** Renato Roger Lopes Calisto. **DATA DE ASSINATURA:** 29 de dezembro de 2023.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA AVISO DE ADIAMENTO TOMADA DE PREÇOS N° 2023.11.08.01 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS O ADIAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS, TOMBADO SOB O N° 2023.11.08.01, COM FINS A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CONVÍVIO DA 3ª IDADE (CASA DO IDOSO), DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL, ABERTURA DAS PROPOSTAS INICIALMENTE MARCADA PARA O DIA 02º DE JANEIRO DE 2024, ÀS 09H:00MIN. FICA ADIADA PARA DATA DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2024 ÀS 09H:00MIN, DEMAIS INFORMAÇÕES ENCONTRA-SE NA ÍNTegra NA SEDE DA COMISSÃO, NO CENTRO ADMINISTRATIVO - SITUADO NA AVENIDA JOSÉ MARQUES FILHO, 600, Aroeiras – ACOPIARA - CEARÁ. NO HORÁRIO DE 08:00H AS 12:00H OU PELO SITE [HTTPS://WWW.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES](https://WWW.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES)-FRANCISCO ALYSSON ALVES MENDES OLIVEIRA-PRESIDENTE.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE/CE – PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA – TOMADA DE PREÇOS N° 01/2023-TP. A Comissão de Licitação de Araripe/CE comunica aos interessados o resultado da fase de julgamento de Proposta referente tomada de preços N° 01/2023-TP, cujo objeto é a Contratação De Serviços A Serem Prestados Na Realização De Publicidade Legal Para Divulgação De Editais, Contratos E Outros Documentos Oficiais Do Interesse Do Município De Araripe - Ce, Através De Suas Diversas Secretarias, Junto À Imprensa Oficial Da União E Do Estado E Em Jornais De Grande Circulação, declarando: Proposta Classificada: Contecnica Cariri – Organização Empresarial Eireli. Após análise da Proposta de Preço da empresa classificada chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se vencedora a empresa Contecnica Cariri – Organização Empresarial Eireli, no valor total de R\$ 857.860,00 (oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais). A Comissão de licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea “b”. Araripe - CE, 02 de janeiro de 2024. Claudio Ferreira dos Santos. Presidente da CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 29.12.01/2023. A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, ESTADO DO CEARÁ, TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS QUE ATÉ ÀS 09:00H DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2024, NA SEDE DA COMISSÃO, LOCALIZADA À RUA MARIA NIZINHA CAMPELO, 341, ALDEOTA, JAGUARIBE/CE, CEP.: 63.475-000, EM SESSÃO PÚBLICA REALIZARÁ NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL SEUS ANEXOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL GOVERNADOR ADAUTO BEZERRA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE. O EDITAL E SEUS ANEXOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO ACIMA, DAS 07H30MIN ÀS 12H00MIN, OU ATRAVÉS DO SITE: WWW.TCE.CE.GOV.BR. JAGUARIBE/CE, 29 DE DEZEMBRO DE 2023. MICHELLE MARIA MARTINS DE BARROS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Caucaia – Aviso de Licitação – Tomada de Preços N° 2023.12.28.03-IPMC – Tipo: Menor Preço – Por Item. Data limite para entrega dos envelopes: 19 de janeiro de 2024, às 09h00min, no Departamento de Gestão de Licitações, sito a Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D), nº 270 - Padre Romualdo - Caucaia/CE. Objeto: contratação de prestação de serviços de assessoria técnica habilitada especializada em investimentos, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e no Conselho Regional de Economia (CORECON), estando em conformidade com as normas e princípios da Resolução CMN nº 4.963/21 e da Portaria MTP nº 1.467/22 e suas respectivas alterações, com fornecimento de software de gerenciamento de carteira para controle e monitoramento dos investimentos, a fim de atender às necessidades do Instituto de Previdência do Município de Caucaia/CE. Cópia do Edital: Endereço acima, nos dias úteis das 08h00min às 17h00min, ou pelo site: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Mais informações: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br. Caucaia/CE, 29 de dezembro de 2024. Roberta Serafim da Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Brejo Santo – Secretaria de Educação Básica – Extrato do Termo de Homologação e Adjudicação. O Senhor Secretário Municipal, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores, após deliberar acerca dos autos do processo administrativo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico Nº. PE/SRP-11.21.1/2023-SEDUB, cujo objetivo é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar e demais Programas da Rede de Ensino do Município de Brejo Santo-Ce, de responsabilidade da Secretaria de Educação Básica deste Município, referente ao exercício financeiro de (2024), conforme especificações constantes no termo de referência, resolveu por Homologar o processo administrativo de licitação acima numerado, que foi Adjudicado em sessão pública eletrônica em favor das empresas: DLA Comercial de Alimentos EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.334.945/0001-08 e a empresa Comercial RL LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.408.077/0001-72, conforme termo de Homologação e Adjudicação acostado nos autos do processo. **Francisco Jucélia dos Santos – Secretário Municipal da Educação Básica.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Brejo Santo – Secretarias Diversas – Extrato do Termo de Homologação e Adjudicação. Secretários das diversas Unidades Administrativas (Secretarias) da Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores, após deliberar acerca dos autos do processo administrativo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº. PE/SRP-11.21.2/2023-DIVERSAS, cujo objetivo é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e baterias, para atender as necessidades dos diversos Órgãos Administrativos (Secretarias) da Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, referente ao exercício financeiro de (2024), conforme especificações constantes no termo de referência, resolveu por Homologar o processo administrativo de licitação acima numerado, que foi Adjudicado em sessão pública eletrônica em favor da empresa: Pedro Cesar Tavares Lucena Siqueira ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.011.105/0001-98, conforme termo de Homologação e Adjudicação acostado nos autos do processo. **Francisca Evânia Santos Basílio – Secretária da Controladoria e Ouvidoria.**

*** *** ***



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Orós - Processo Administrativo Nº 006/2023 - Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 23.23.03/ARP, vinculado ao Pregão Eletrônico Nº 23.23.03/PE. Órgão Gerenciador: Secretaria de Infraestrutura do Município de Itapipoca – CE. Unidade Gestora Aderente – Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo do Município de Orós/CE. Vigência/Ata: 12 (doze) meses. Data de Assinatura da Ata: 10 de Agosto de 2023. Órgão Aderente: Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo do Município de Orós/CE. Objeto: contratação da prestação de serviços de horas de máquinas pesadas, para atender a necessidade da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo do Município de Orós/CE. Valor Global: R\$ 2.395.274,00 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil e duzentos e setenta e quatro reais). Fornecedor: Cariri Edificacoes, Servicos e Conducoes LTDA - Inscrito no CNPJ Nº 39.420.606/0001-11. **Orós/CE, 28 de dezembro de 2023.** **Gemar Moreno da Silva - Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo do Município de Orós/CE.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Orós - Processo Administrativo Nº 007/2023 - Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 23.23.02/ARP, vinculado à Concorrência Pública Nº 23.23.02/CP. Órgão Gerenciador: Secretaria de Infraestrutura do Município de Itapipoca – CE. Unidade Gestora Aderente – Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo do Município de Orós/CE. Vigência/Ata: 12(doze) meses. Data de Assinatura da ata: 26 de Maio de 2023. Órgão Aderente: Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo do Município de Orós/CE. Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública, compreendendo as atividades de manutenção preventiva, corretiva, melhoria, ampliação e eficientização energética, no Município de Orós/CE. Valor Global: R\$ 940.823,55 (novecentos e quarenta mil e oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos). Fornecedor: Dinamic Servicos LTDA - Inscrito no CNPJ Nº 11.129.714/0001-10. **Orós/CE, 29 de dezembro de 2023.** **Gemar Moreno da Silva - Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo do Município de Orós/CE.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Aviso de Licitação - Credenciamento Nº 2023.12.12.001-CD-SSA. O Município de Tejuçuoca/CE, através da Secretaria de Saúde, torna público o Credenciamento nº 2023.12.12.001-CD-SSA, para conhecimento dos interessados, que até às 09:00h (nove horas) do dia 18 de Janeiro de 2024, estará recebendo os documentos de habilitação e as propostas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada a Rua Mamede Rodrigues Teixeira - 489 - Centro - Tejuçuoca/CE - CEP: 62.610-000, referente ao credenciamento de empresas especializadas em cirurgias oftalmológicas, incluindo consultas, exames para auxiliar no diagnóstico, pré e pós operatório para os usuários atendidos nas Unidades de Saúde do Município de Tejuçuoca. A presente Chamada Pública poderá ser obtida nos seguintes locais: Sala da Comissão Permanente de Licitação; <https://municipios-llicitacoes.tce.ce.gov.br/> (Portal de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará). **Tejuçuoca/CE, 02 de janeiro de 2024.** **Roberta Azevedo Vidal - Secretária de Saúde do Município de Tejuçuoca.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJOTA – AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS – TOMADA DE PREÇOS Nº 010.23-TP-SEINF – A Prefeitura Municipal de Varjota torna público a Sessão de Abertura dos Envelopes de Propostas de Preços das Empresas Habilitadas na Tomada de Preços Nº 010.23-TP-SEINF, que ocorrerá dia **04 de Janeiro de 2024**, cujo **OBJETO** é a Contratação de empresa para prestação de serviços de recomposição de calçamentos e meio-fio em diversos logradouros públicos no Município de Varjota-CE. A referida Sessão ocorrerá às **11h**, na Sala da Comissão de Licitação, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 1744, Bairro Acampamento. **Varjota-CE, 02 de Janeiro de 2024.** **João Victor Catunda Farias Marques – Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJOTA – AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS – TOMADA DE PREÇOS Nº 009.23-TP-DIV – A Prefeitura Municipal de Varjota torna público a Sessão de Abertura dos Envelopes de Propostas de Preços das Empresas Habilitadas na Tomada de Preços Nº 009.23-TP-DIV, que ocorrerá dia **04 de Janeiro de 2024**, cujo **OBJETO** é a Contratação de empresa para execução da obra de readequação da instalação elétrica através dos centros de medições agrupados do Mercado Público Municipal e da instalação de uma subestação para o Hospital Municipal no Município de Varjota-CE. A referida sessão ocorrerá às **09h**, na Sala da Comissão de Licitação, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 1744, Bairro Acampamento. **Varjota-CE, 02 de Janeiro de 2024.** **João Victor Catunda Farias Marques – Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - AVISO DE ADIAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023-PE/ SRP. O Município de Aratuba, por meio da Pregoeira Oficial desta Municipalidade, comunica aos interessados que o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023-PE/SRP**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS AS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE**, fica adiado para as 10h00min do dia 22/01/2024. Prefeitura Municipal de Aratuba - CE, em 29 de Dezembro de 2023. Raquel Ferreira de Paiva - Pregoeira.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Parambu - Extrato de Contrato - Contratante e signatário: Secretaria Educação, Wanderley Pereira Diniz, Ordenador de Despesas da Secretaria. Contratado: M K Serviços em Construção e Transporte Escolar Ltda. Valor de R\$ 2.289.648,70. Objeto: Contratação de empresa para ampliação na escola municipal Francisco Alves Teixeira. Tomada de Preço Nº 2023.10.25.001-SEDUC. Prazo de Execução: 180 (cento e oitenta) dias. Dotação Orçamentaria: 01.18.18.12.361.1201.1.006. Elemento de Despesa: 44.90.51.00. Assina pela Contratada: Mauricio Gomes Coelho. Data da Assinatura: 28/12/2023.

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Mucambo – Aviso de Abertura de Propostas. O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Mucambo comunica aos interessados que no dia 04 de janeiro de 2024, às 09h00min, estará abrindo as Propostas de Preço da Tomada de Preço Nº: 0108.01/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em pedra tosca nas localidades de Poço Verde a Bom Jesus e na Localidade de Touro no Município de Mucambo-CE. Local: Prefeitura Municipal de Mucambo/Sala da Comissão Permanente de Licitação, Endereço: Av. Construtor Gonçalo Vidal, s/n, Centro. **Mucambo, 02 de janeiro de 2024.** **Francisco Orécio de Almeida Aguiar - Presidente.**

*** *** ***



AVISO

Informamos que, a venda do Diário Oficial do Estado é feita exclusivamente na Casa do Cidadão, no endereço abaixo:
Casa do Cidadão do Shopping Benfica: Av. Carapinima nº2200 - Benfica.

MAIORES INFORMAÇÕES
PELOS TELEFONES: (085) 3101-2252 / 3101-2250 **(Benfica)**
3466-4025 / 3466-4911 (Casa Civil)

Horário de atendimento: 09h às 12h
13h30 às 15h



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE)

ASSINATURA E/OU PUBLICAÇÃO

Local: Casa Civil – Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais (COAPO)

Endereço: Palácio da Abolição

Av. Barão de Studart, 505 - Meireles
CEP 60120-000
Fortaleza-CE

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

9h às 12h e 13h00 às 15h.

EXEMPLARES AVULSOS

POSTOS DE VENDAS: CASA DO CIDADÃO – SHOPPING BENFICA

VALOR DO EXEMPLAR

R\$ 21,97

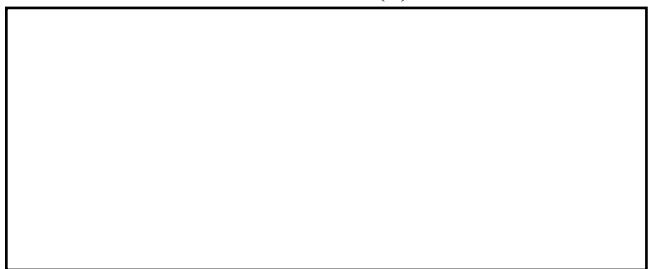
VALOR DA ASSINATURA

ASSINATURA TRIMESTRAL DIRETA	R\$ 1.180,78
ASSINATURA TRIMESTRAL POSTADA	R\$ 1.729,98
ASSINATURA SEMESTRAL DIRETA	R\$ 2.361,56
ASSINATURA SEMESTRAL POSTADA	R\$ 3.432,50
ASSINATURA ANUAL DIRETA	R\$ 4.530,90
ASSINATURA ANUAL POSTADA	R\$ 6.370,72

O Diário Oficial do Estado está disponível na Internet, sendo possível ler e fazer o download dos últimos Jornais. O Acesso pode ser feito através do seguinte endereço: <http://www.ceara.gov.br>



DESTINADO(A)

A large, empty rectangular box with a thin black border, intended for the handwritten name of the addressee.